

MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: deputado Agostinho Patrus – PV
1º-Vice-Presidente: deputado Antonio Carlos Arantes – PSDB
2º-Vice-Presidente: deputado Doutor Jean Freire – PT
3º-Vice-Presidente: deputado Alencar da Silveira Jr. – PDT
1º-Secretário: deputado Tadeu Martins Leite – MDB
2º-Secretário: deputado Carlos Henrique – PRB
3º-Secretário: deputado Arlen Santiago – PTB

SUMÁRIO

1 – ATAS

1.1 – 14ª Reunião Especial da 3ª Sessão Legislativa Ordinária da 19ª Legislatura – Destinada a homenagear o general de Exército Rômulo Bini Pereira, *in memoriam*, pelos relevantes serviços prestados ao Brasil, ao Estado de Minas Gerais e aos mineiros

1.2 – Comissões

2 – ORDEM DO DIA

2.1 – Plenário

3 – EDITAIS DE CONVOCAÇÃO

3.1 – Comissões

4 – TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

5 – MATÉRIA ADMINISTRATIVA



ATAS

ATA DA 14ª REUNIÃO ESPECIAL DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 18/10/2021

Presidência do Deputado Coronel Henrique

Sumário: Comparecimento – Abertura – Atas – Destinação da Reunião – Composição da Mesa – Registro de Presença – Execução do Hino Nacional – Exibição de Vídeo – Palavras do Presidente – Entrega de Placa – Palavras do Sr. Rômulo Bini Pereira Filho – Palavras do Presidente – Apresentação Musical – Encerramento – Ordem do Dia.

Comparecimento

– Comparece o deputado:

Coronel Henrique.

Abertura

O presidente (deputado Coronel Henrique) – Às 20h15min, declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos.

Atas

– O presidente, nos termos do § 2º do art. 39 do Regimento Interno, dispensa a leitura das atas das reuniões anteriores, as quais são dadas por aprovadas, e as subscreve.

Destinação da Reunião

O locutor – Destina-se esta reunião a homenagear o general de Exército Rômulo Bini Pereira, *in memoriam*, pelos relevantes serviços prestados ao Brasil, ao Estado de Minas Gerais e aos mineiros.

Composição da Mesa

O locutor – Convidamos a tomar assento à Mesa os Exmos. Srs. Rômulo Bini Pereira Filho, primogênito do general Rômulo Bini Pereira, representando os familiares do homenageado; Ramon Marçal da Silva, general da reserva do Exército Brasileiro; coronel Sérgio Antunes Brasil, chefe do Escalão Logístico da 4ª Região Militar, representando o comandante da 4ª Região Militar, Região das Minas do Ouro, general de divisão Jorge Antônio Smicelato; e Leonardo Duque Barbabela, promotor de Justiça da 17ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público.

Registro de Presença

O locutor – Registramos e agradecemos a presença da Exma. Sra. Renata de Castro Pereira, filha do homenageado, que participa da cerimônia pelo aplicativo zoom, e dos familiares do homenageado que estão aqui presentes: Exmos. Srs. Cândido Dutra, César Fiúza, Danilo Bini Pereira, Geraldo Luiz Bini Pereira, Mário Omar Soares, Exmas. Sras. Dinéia Gomes Pereira, Karina Gomes Pereira, Sílvia Maria de Rezende e Castro, Sônia Gomes Pereira, e Suzana Bini Pereira Soares. Agradecemos também às seguintes autoridades: Exmos. Srs. Rogério Medeiros, desembargador do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais; e Marcos Renault, presidente da Associação Nacional dos Veteranos da Força Expedicionária Brasileira.

Execução do Hino Nacional

O locutor – Convidamos a todos os presentes para, em posição de respeito, ouvirmos o Hino Nacional Brasileiro.

– Procede-se à execução do Hino Nacional.

Exibição de Vídeo

O locutor – Assistiremos agora a um vídeo biográfico sobre a trajetória do general de Exército Rômulo Bini Pereira, *in memoriam*.

– Procede-se à exibição do vídeo.

O locutor – Com a palavra, para seu pronunciamento, o deputado Coronel Henrique, autor do requerimento que deu origem a esta homenagem.

Palavras do Presidente

Senhoras e senhores, boa noite. Prezado Rômulo Filho, na pessoa de quem cumprimento toda a família, obrigado pela presença; prezado Gen. Marçal, muito obrigado pela presença; Cel. Brasil, representando o Gen. Smicelato, obrigado pela presença; nosso amigo promotor Leonardo Barbabela, que muito nos honra também, muito obrigado pela presença.

Eu tenho certeza de que não será nada fácil falar aqui. Um momento realmente de muita emoção! Um momento que deveria ter acontecido no ano passado, quando o Gen. Bini completou 80 anos! A situação da pandemia me impediu de prestar esta homenagem.

A Casa do povo mineiro presta a mais justa homenagem a um grande filho de Minas Gerais, um brasileiro por excelência, um patriota, mas, sobretudo, um mineiro de São João del-Rei. A sua pátria, prezado Rômulo, era Minas Gerais.

Gen. Bini, quando decidiu entrar para o Exército Brasileiro, certamente o Brasil não sabia que, na Academia Militar das Agulhas Negras, em 1961, o Exército entregava para o Brasil um soldado de escol. Difícil imaginar hoje o Gen. Bini sem um sorriso no rosto. Difícil imaginar hoje o Gen. Bini sem que alguém sáisse de perto dele feliz. Essa era uma marca da sua personalidade. Eu não tive o privilégio de servir com o Gen. Bini na ativa, não tive o privilégio nem de conhecê-lo pessoalmente; só ouvia as histórias. Eu sou barbacenense, passava as minhas férias em São João del-Rei e conheci alguns parentes do Gen. Bini, que me falavam: “Oh, o meu primo é o comandante do Onze”. E, desde aquele momento em que eu nem havia entrado para o Exército, já começava a nutrir uma admiração toda especial por esse grande líder do nosso Exército.

Gen. Bini, na sua primeira missão como oficial, foi servir em Juiz de Fora lá, no 10º BI, momento em que ele teve a oportunidade de participar da Revolução Democrática de 31 de Março como tenente, sabendo que estava ali cumprindo uma missão de soldado – e missão essa que marcou toda a sua trajetória como oficial, como cidadão e como mineiro.

Gen. Bini cursou a Escola de Educação Física do Exército, fez o curso na Brigada Paraquedista, foi instrutor na Academia Militar das Agulhas Negras; fato que muito me orgulha, pois, naquela escola, onde muitos dos senhores aqui foram formados, eu tive a honra de servir durante quase 23 anos da minha vida. As marcas que a Academia Militar das Agulhas Negras imprime nos seus cadetes, imprime nos oficiais que ali servem deixam legados intangíveis que a nossa população não conhece e não percebe; e o Gen. Bini foi não só cadete mas também instrutor da Aman.

Quando retornou a Minas Gerais, veio servir no nosso Doze de Ouro. Posteriormente, cursando a Escola de Comando e Estado-Maior, teve o privilégio de comandar o nosso Onze de Montanha, em São João del-Rei. Ali ele completava o seu ciclo no Décimo, no Onze e no Doze como um verdadeiro guerreiro de Minas Gerais, como um verdadeiro combatente de montanha. E assim continuou a sua trajetória comandando brigadas, até que, numa missão, como general de divisão, veio a comandar a nossa 4ª Região Militar, Região das Minas do Ouro, coroando essa carreira do general mineiro que cumpriu o seu papel como oficial aqui, no território de Minas Gerais. Posteriormente – já tinha chefiado o Centro de Comunicação Social do Exército –, como general de Exército, foi chefe do Estado-Maior de Defesa quando ainda o Ministério da Defesa era muito novo, uma instituição nova no Brasil – e o Gen. Bini ali emprestou a sua experiência. E qual não foi a felicidade do povo de Minas Gerais – e eu vejo aqui o Cel. Roger, o Cel. Samuel, o Cel. Nilo, que tiveram o privilégio de serem chefiados pelo Gen. Bini – quando, já com quase 80 anos de idade, com 78 anos, foi reconvocato, foi contratado para novamente emprestar essa sua experiência e esse amor a Minas Gerais.

Nessa sua trajetória no SisDIA foi que eu tive a honra de conhecê-lo quando cheguei para servir aqui, na 4ª Região Militar. E ali – eu conversava com a sua irmã – o general me abraçou, ali eu conheci pessoalmente as verdadeiras capacidades do líder, sempre pronto para atender aos pedidos de todos que chegavam para ele e sempre pronto a fazer justiça.

Aqui, nesta Casa do povo mineiro, senhoras e senhores, na minha primeira atividade parlamentar, no dia 5/2/2019, o Gen. Bini estava presente. Nós fizemos aqui uma reunião da Comissão Pró-Ferrovias Mineiras; eu, no meu primeiro dia neste Parlamento – algumas fotos ali apareceram –, e ele ao meu lado. Ali, naquela simbologia da presença, ele foi a mão amiga que me deu a segurança de saber que estaria comigo nessa trajetória. E não foi a primeira e última vez que ele retornou a esta Casa. Amante que era das ferrovias, amante que era da nossa terra, dos trechos, ele sempre falava que morava lá em São João del-Rei ao lado da linha do trem, que cresceu ouvindo o barulho do trem e que se sentia na obrigação de ajudar esta Casa a lutar pelo resgate desse modal, que é o nosso modal ferroviário que faz parte da vida dos mineiros.

Mas não eram só as ferrovias. O Gen. Bini era um entusiasta dos nossos Tiros de Guerra; e os nossos Tiros de Guerra, Gen. Marçal... Nós temos hoje, em Minas Gerais, 37 Tiros de Guerra. Um deles – ele, com muito orgulho, dizia: “O Tiro de Guerra lá do Jequitinhonha!” –, foi ele quem criou quando comandava a 4ª Região Militar. E, numa ação, talvez a última ação dele concreta na ativa, ele foi o responsável direto: acompanhou uma luta minha, desde o primeiro dia do mandato, para a reativação dos Tiros de Guerra de Oliveira e de Visconde do Rio Branco.

Agora, recentemente, no mês de junho, após uma reunião lá na 4ª Região Militar, nós observamos que faltava algo mais, que faltava celeridade no processo. E eu levei ao conhecimento do Gen. Bini, que imediatamente pegou o telefone e ligou para o Gen. Amaro, chefe do Estado-Maior do Exército. E ali, com aquele telefonema, quem é soldado sabe que a partir daquele pedido do Gen. Bini a coisa andou. E hoje nós temos reativados no Estado de Minas Gerais o Tiro de Guerra de Oliveira e o Tiro de Guerra de Visconde do Rio Branco.

Estou vendo aqui o Cel. Signorini, nosso assessor, o Gen. Smicelato também e o Cel. Brasil.

Na última sexta-feira, estive na 4ª Região Militar, reafirmando, reforçando um documento que encaminhei para a Região Militar, sugerindo, solicitando que o Tiro de Guerra de Visconde do Rio Branco tenha o nome histórico Tiro de Guerra Gen. Bini. Nas simbologias dessas pequenas homenagens, nas singelas homenagens, como singelas e simples são as coisas de soldado, é que todos nós continuaremos, no nosso dia a dia, procurando render as nossas homenagens e cultivar todos os valores e todos os legados que o Gen. Bini militar, que o Gen. Bini cidadão, que o Gen. Bini mineiro nos legou.

Tenho uma alegria ímpar de poder ocupar uma das 77 cadeiras deste Plenário, como primeiro militar de carreira da história de Minas Gerais a ser deputado estadual, e poder usar desta tribuna e das minhas atribuições como parlamentar para dar representatividade às nossas Forças Armadas, para que o povo de Minas Gerais, na Casa do povo de Minas Gerais, hoje possa estar rendendo justas homenagens a esse mineiro que alcançou a mais alta patente do Exército Brasileiro, sem nunca ter abandonado o nosso Estado.

O Gen. Bini será uma eterna lembrança nas nossas ações e nos nossos corações. Àqueles que o acompanhavam mais de perto, e aqui nós temos amigos, familiares, militares que tiveram a oportunidade de conviver com o Gen. Bini, eu digo que naquela imagem, naquele desfile, lá no 12, no Dia do Soldado em 2019, o Gen. Bini, quando foi para a frente da tropa que ele comandava, me disse, Rômulo: “Você vai vir comigo aqui na frente. Se reclamarem, peça para falarem comigo, porque você agora é o nosso deputado”. E, naquele momento, eu ainda não tinha a percepção do que era ser um deputado que desse voz, que desse visibilidade e que valorizasse as nossas instituições: Exército, Marinha e Força Aérea. Mas é nesses momentos, nesta segunda-feira chuvosa em Belo Horizonte, que eu começo, cada vez mais, a enxergar a importância de estar aqui hoje, nesta tribuna.

Antes de encerrar essas minhas palavras, e palavras sempre iriam me faltar nesta homenagem, eu quero aqui falar, recitar, citar o Gen. Bini em um artigo que os seus amigos mais próximos devem conhecer muito bem, um artigo que ele escreveu para a *Folha de S. Paulo*, em 19/2/2014. E o nome desse artigo é “A árvore boa”. Naquele artigo e naquela frase, abram-se aspas para o General Bini, ele falava que “quando se corta uma árvore boa, mas não se cortam completamente as suas raízes, brotos teimosos insistem em crescer naquilo que sobrou do tronco, dizendo que essa árvore pode ressurgir ainda mais alta, porque a sua seiva não se extinguiu e nunca se extinguirá”, fecham-se. aspas.

Gen. Bini, pode ter certeza de que nós todos, familiares, amigos, militares do Exército Brasileiro, somos essa seiva, somos aqueles herdeiros de um legado que o general nos entregou, um legado de amor à liberdade, de amor aos princípios democráticos e de amor à instituição Exército Brasileiro. Tenha certeza, Gen. Bini, que essa árvore será ainda mais alta, para a frente e para o alto: montanha.

Muito obrigado a todos. Ao Gen. Bini, a minha eterna continência.

Entrega de Placa

O locutor – O deputado Coronel Henrique, autor do requerimento que deu origem a esta homenagem, e neste ato representando o presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, deputado Agostinho Patrus, fará a entrega de uma placa alusiva a esta homenagem ao Sr. Rômulo Bini Pereira Filho. A placa contém os seguintes dizeres: “Em 1940, nasceu, em São João del-Rei, Rômulo Bini Pereira, general de Exército R1. Esse oficial das Forças Armadas brasileiras sempre pautou suas ações na prudência, na coragem, na temperança e na justiça, inspirando-nos com seu comprometido e leal serviço à Nação. Como representante de Minas Gerais, pôde orgulhar a todos nós com a mais alta patente recebida por um cidadão mineiro, deixando-nos o legado de uma exemplar e exitosa trajetória de vida. A Assembleia Legislativa de Minas Gerais, ao reconhecer o valor do general de Exército Rômulo Bini Pereira para o País e especialmente para o nosso Estado, rende a ele, *in memoriam*, esta honrosa homenagem.”

– Procede-se à entrega da placa.

Palavras do Sr. Rômulo Bini Pereira Filho

Agradeço ao Exmo. Sr. deputado Coronel Henrique, autor do requerimento que deu origem a esta homenagem, neste ato representando o presidente da Assembleia Legislativa de Minas Gerais, deputado Agostinho Patrus. Exmo. Sr. General da Reserva do Exército Brasileiro, Ramon Marçal da Silva; Exmo. Sr. Chefe do Escalão Logístico da 4ª Região Militar, Cel. Sérgio Antunes Brasil, representando o comandante da 4ª Região Militar, Região das Minas do Ouro, general de divisão Jorge Antônio Smicelato; Exmo. Sr. Promotor de Justiça da 17ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público, Leonardo Duque Barbabela, representando o Ministério Público de Minas Gerais.

Bom, deputado, realmente não é fácil, não. Agradeço ao deputado Coronel Henrique e a esta Casa parlamentar, na figura do presidente deputado Agostinho Patrus, em nome de todos os familiares, esta singela homenagem ao meu caro pai, homenagem feita com tanto respeito a uma pessoa que sempre nos inspirou na forma ética de agir, servindo à Pátria e ao Estado de Minas Gerais, Estado em que nasceu e que tanto orgulhou. Que suas ações sirvam de modelo a todos que o conheceram e que o espírito cívico dele oriente gerações de mineiros. Enquanto suas memórias estiverem entre nós, eu tenho certeza de que as belas ações que ele fez irão se perpetuar ao povo brasileiro. Gratidão! Grato por esta singela homenagem. Muito obrigado.

O locutor – Com a palavra, o deputado Coronel Henrique, representando o presidente desta Casa, deputado Agostinho Patrus.

Palavras do Presidente

Informo a todos vocês que o nosso presidente tinha uma agenda. Ele se desculpa; essas palavras de encerramento pertencem ao presidente da Assembleia. Ele mandou uma mensagem, um pronunciamento, e solicitou que eu fizesse aqui a leitura.

(– Lê:) “Pronunciamento do presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, deputado Agostinho Patrus, na reunião especial para homenagear o general de Exército Rômulo Bini Pereira, in memoriam, pelos relevantes serviços prestados ao Brasil, ao Estado de Minas Gerais e aos mineiros, neste dia 18/10/2021.

Reconhecida em nossa Constituição como direito fundamental, a segurança representa um valor essencial para as relações humanas e para a vida em sociedade. É um dever do Estado e responsabilidade de todos, dependendo de sólidas instituições dedicadas a garantir a harmonia e a convivência pacífica entre as pessoas.

Nesse contexto, nunca é demais lembrar os motivos que levaram a se destacar o Marechal Luís Alves de Lima e Silva, o Duque de Caxias, como patrono do Exército Brasileiro. Para além de sua monumental ação pacificadora de quatro lutas internas, de suas estratégias como comandante durante a guerra contra o Paraguai e durante a atuação como presidente do Conselho de Ministros do Império, Duque de Caxias foi decisivo também na consolidação de alguns princípios que norteiam nossa força militar. Tais princípios são, entre outros, a lealdade, a coragem e o orgulho em integrar esta valorosa corporação, sentimentos resultantes da fé inabalável na missão do Exército Brasileiro e das Forças Armadas. Essa missão se cumpre de diversos modos e inclui a defesa da Pátria, a garantia dos poderes constitucionais da lei e da ordem, além da cooperação com o desenvolvimento nacional e com a defesa civil.

Dentre os militares que honram a memória de Duque de Caxias e seguiram com entusiasmo seu legado, destacamos o nome do Gen. Rômulo Bini Pereira. Nascido em 1940, em São João del-Rei, iniciou sua brilhante trajetória como aspirante a oficial da Arma de Infantaria, em 1961, na Academia Militar das Agulhas Negras, a nossa Aman.

Desde o início, demonstrou grande satisfação por pertencer à instituição, o que se tornou visível pela dedicação integral ao serviço e à prática consciente dos deveres e da ética militares. Servindo a Minas e ao Brasil, esteve à frente de diversas funções até comandar a 4ª Região Militar, 4ª Divisão de Exército em Belo Horizonte, o mais alto escalão da força terrestre presente no Estado de Minas Gerais. Em sua exitosa carreira, foi também adido militar na Itália, secretário de Logística e Mobilização do Ministério da

Defesa e Chefe do Estado-Maior de Defesa, contribuindo, ao longo do tempo, para que o Exército alcançasse uma configuração mais moderna, operativa e eficiente.

Em 2018 voltou ao comando da 4ª Região Militar para coordenar o Escritório Regional Belo Horizonte do Sistema Defesa, Indústria e Academia de Inovação, o nosso SisDIA.

Em uma das muitas homenagens que a Assembleia de Minas prestou ao Exército Brasileiro em 1999, o Gen. Bini falou em nome da instituição. Naquela oportunidade, ele agradeceu a homenagem e observou que o Exército mantém um estreito relacionamento com o povo mineiro, uma vez que as diversas unidades da instituição estão situadas em quase uma centena de municípios de Minas Gerais. Naquele evento, o general afirmou que: 'O Brasil vive tempos de transição, de afirmação de atitudes e de aperfeiçoamento democrático, e o Exército tem interpretado bem essa conjuntura em que facilidades inexistem, e a ela tem se adaptado com correção e altivez.'

Em sua exemplar trajetória, o general Bini esteve sempre pautado na prudência, na coragem, na temperança e na justiça, conjunto das quatro virtudes cardeais, bem como na competência, elevada moral, lealdade e comprometimento com os valores do Exército Brasileiro, dando-lhe a certeza do sucesso no cumprimento das missões recebidas. Grande entusiasta e defensor das ferrovias, participou de eventos recentes da Comissão Extraordinária Pró-Ferrovias Mineiras na Assembleia de Minas. O general era consciente de que as ferrovias trazem vantagens em relação a outros meios de transporte por consumirem menos combustível e serem menos poluentes. E fazia a defesa de uma matriz de transporte nacional mais equilibrada, eficiente, segura e competitiva no Estado com o maior número de rodovias do País, mas que subutiliza a malha ferroviária.

Em outro destaque da sua biografia, como referência em prol do fortalecimento da cidadania entre os jovens de Minas Gerais, o Gen. Bini teve participação decisiva na criação do Tiro de Guerra do Município de Jequitinhonha em 1999. Mais recentemente, sua intervenção foi decisiva na autorização para a abertura dos Tiros de Guerra de Visconde de Rio Branco e Oliveira.

Com a coragem e a responsabilidade de um cidadão exemplar, construiu uma carreira de múltipla e brilhante atuação, caracterizada por sua dedicação às Forças Armadas, prestando inestimáveis serviços à Nação e ao País, sempre com honradez, coragem moral e integridade.

Minas Gerais orgulha-se, portanto, de prestar justa homenagem póstuma a esse ilustre filho. Estamos todos confiantes de que este é um justo ato que coloca em primeiro plano um de nossos mais capazes e talentosos generais.

Nessa perspectiva, nosso desejo é que sua trajetória seja sempre lembrada e sirva de referência às novas gerações, reafirmando seu indiscutível papel na construção de um País mais justo e mais fraterno. Muito obrigado”.

Apresentação Musical

O locutor – Em homenagem à trajetória militar do Gen. Rômulo Bini Pereira, vamos ouvir agora a Canção do combatente de montanha do Exército Brasileiro.

O presidente – Solicito que, de pé, cantemos a canção em homenagem ao general.

– Procede-se à apresentação musical.

O presidente – Antes de encerrar, eu gostaria de agradecer a todos que estiveram conosco, não só presencialmente, mas também pelos canais da TV Assembleia, de forma remota. Temos a certeza de que, se fosse possível, este Plenário estaria cheio, mas as limitações do momento nos impediram, porém ele está cheio de emoção e cheio de boas lembranças.

Encerramento

O presidente – A presidência manifesta a todos os agradecimentos pela honrosa presença e, cumprido o objetivo da convocação, encerra a reunião, convocando as deputadas e os deputados para ordinária de amanhã, dia 19, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (– A ordem do dia anunciada foi publicada na edição anterior.). Levanta-se a reunião.

ATA DA 19ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 28/9/2021

Às 10h3min, comparecem presencialmente à reunião os deputados Sávio Souza Cruz, Charles Santos e Cristiano Silveira, e remotamente o deputado Glaycon Franco, membros da supracitada comissão. Comparecem, também, os deputados Hely Tarquínio e Mauro Tramonte, este remotamente. Havendo número regimental, o presidente, deputado Sávio Souza Cruz, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a receber, discutir e votar proposições da comissão. O presidente acusa o recebimento das seguintes proposições, das quais designou como relatores os deputados mencionados entre parênteses: Projetos de Lei nºs 5.273/2018 e 3.139/2021, no 1º turno, e 4.956/2018 e 3.131 e 3.132/2021, em turno único, e Projeto de Resolução nº 147/2021, em turno único (deputado Bruno Engler); Projetos de Lei nºs 3.103 e 3.109/2021, no 1º turno, e 3.127, 3.130 e 3.135/2021, em turno único (deputado Charles Santos); Projetos de Lei nºs 2.546 (redistribuição), 2.990, 3.116, 3.125 e 3.129/2021, no 1º turno, e 3.113, 3.124 e 3.138/2021, em turno único (deputado Cristiano Silveira); Projetos de Lei nºs 2.693 (redistribuição), 3.012, 3.098 e 3.108/2021, no 1º turno (deputado Glaycon Franco); Projetos de Lei nºs 3.101, 3.107, 3.120, 3.126 e 3.128/2021, no 1º turno, e 3.110/2021, em turno único (deputado Guilherme da Cunha); Projetos de Lei nºs 3.122, 3.133 e 3.137/2021, no 1º turno (deputado Sávio Souza Cruz); Projetos de Lei nºs 3.105, 3.111, 3.112 e 3.121/2021, no 1º turno, e 3.134/2021, em turno único (deputado Zé Reis). Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Registra-se a presença dos deputados Zé Reis, Guilherme da Cunha e Bruno Engler, membros da Comissão. O Projeto de Lei nº 2.787/2021 é retirado da pauta, atendendo-se a requerimento do deputado Cristiano Silveira, aprovado pela comissão. É aprovado pela comissão requerimento do deputado Charles Santos para que seja apreciado em primeiro lugar o Projeto de Lei nº 3.058/2021. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os seguintes pareceres: pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.058/2021 (relator: deputado Charles Santos); pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, no 1º turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 67/2021 (relator: deputado Cristiano Silveira), e dos Projetos de Lei nºs 690/2015 (relator: deputado Raul Belém), com voto contrário do deputado Bruno Engler, e do qual a Emenda nº 1, apresentada pelo deputado Guilherme da Cunha, deixa de ser apreciada por já estar contemplada no parecer do relator, 2.992/2021 (relator: deputado Sávio Souza Cruz), 61/2015 (relator: deputado Guilherme da Cunha), 58/2019 e 2.693/2021 (relator: deputado Glaycon Franco), 1.321/2019 e 1.390/2020 (relator: deputado Bruno Engler), 1.493/2020 (relator: deputado Charles Santos), e 3.042/2021 (relator: deputado Zé Reis). Os pareceres sobre os Projetos de Lei nºs 2.508/2015 e 2.857/2021, no 1º turno, deixam de ser apreciados em virtude de solicitação de prorrogação do prazo regimental pelos respectivos relatores, deputados Charles Santos e Zé Reis. Na fase de discussão dos pareceres dos relatores, que concluem pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1 dos Projetos de Lei nº 1.868/2020 (relator: deputado Guilherme da Cunha) e 2.993/2021 (relator: deputado Zé Reis), ambos no 1º turno, o presidente defere os pedidos de vista, respectivamente, dos deputados Cristiano Silveira e Guilherme da Cunha. São convertidos em diligência, a requerimento dos respectivos relatores, no 1º turno, os Projetos de Lei nºs 2.825 (relator: deputado Glaycon Franco), 2.962, 2.963, 2.964 (relator: deputado Zé Reis), 2.997 (relator: deputado Cristiano Silveira) e 3.070/2021 (relator: deputado Sávio Souza Cruz), à Secretaria de Estado de Governo; 2.719/2021 (relator: deputado Zé Reis), ao autor, à Prefeitura Municipal de Catas Altas da Noruega, ao Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais e à Secretaria de Estado de Governo; 2.819/2021 (relator: deputado Zé Reis), à Secretaria de Estado de Governo e à Prefeitura Municipal de Cristiano Otôni; e 3.002/2021 (relator: deputado Bruno Engler), à Secretaria de Estado de Governo e à Prefeitura Municipal de Barbacena. Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Retira-se o deputado Charles Santos. O Projeto de Lei nº 1.037/2019 é retirado da pauta por determinação do presidente da comissão por não cumprir pressupostos regimentais. Após discussão e votação nominal, são aprovados, em turno único,

os pareceres pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade dos Projetos de Lei n°s 2.855/2021 (relator: deputado Zé Reis) e 2.904/2021 (relator: deputado Bruno Engler). São convertidos em diligência, a requerimento dos respectivos relatores, em turno único, os Projetos de Lei n°s 2.374/2020 e 2.501/2021 (relator: deputado Zé Reis), e 3.074 e 3.085/2021 (relator: deputado Guilherme da Cunha), ao autor; e o 3.068/2021 (relator: deputado Guilherme da Cunha), ao autor e à Secretaria de Estado de Governo. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião extraordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 2021.

Sávio Souza Cruz, presidente – Charles Santos – Zé Reis – Cristiano Silveira – Guilherme da Cunha.

ATA DA 11ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DO TRABALHO, DA PREVIDÊNCIA E DA ASSISTÊNCIA SOCIAL NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 29/9/2021

Às 14h11min, comparecem à reunião a deputada Andréia de Jesus (substituindo o deputado Betão, por indicação da liderança do BDL) e os deputados Celinho Sintrocel e Marquinho Lemos (substituindo o deputado André Quintão, por indicação da liderança do BDL), membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Celinho do Cintrocel, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a receber, discutir e votar proposições da comissão. A seguir, comunica o recebimento da seguinte correspondência, publicada no Diário do Legislativo nas datas mencionadas entre parêntesis: das Sras. Elizabeth Jucá e Mello Jacometti (2), secretária de Estado de Desenvolvimento Social (19/8/2021 e 21/8/2021) e Luísa Cardoso Barreto, secretária de Estado de Planejamento e Gestão (23/9/2021); e dos Srs. Reynaldo Passanezi Filho (5), diretor-presidente da Companhia Energética de Minas Gerais (23/9/2021), e correspondência do Sr. Genderson Silveira Lisboa, procurador do trabalho do Ministério Público do Trabalho, não publicada no Diário do Legislativo. O presidente acusa o recebimento das seguintes proposições, para as quais designou relatores os deputados mencionados entre parêntesis: Projetos de Lei n°s 2.700, em turno único, 2.874, em turno único, 2.973, em turno único, e 3.045/2021, em turno único (deputado Betão), Projetos de Lei n°s 2.756/2021, no 1º turno, 3.715/2016, em turno único, 2.486, em turno único, e 3.046/2021, em turno único (deputado Celinho Sintrocel). Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os Requerimentos n°s 9.041, 9.242 e 9.252/2021. Submetidos a discussão e votação, cada um por sua vez, são aprovados os Pareceres de Redação Final dos Projetos de Lei n°s 1.811/2015, 1.574/2020 e 2.758/2021. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento, a discussão e a votação de proposições da comissão. É recebido pela presidência, submetido a votação e aprovado o Requerimento n° 10.309/2021, do deputado Celinho Sintrocel, em que requer seja realizada audiência pública para debater a precarização do trabalho e as demissões resultantes da operação da empresa Buser Brasil Tecnologia Ltda. no setor de transporte de passageiros em Minas Gerais e no Brasil. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 2021.

Betão, presidente – André Quintão – Elismar Prado.

ATA DA 24ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 5/10/2021

Às 16h7min, comparecem à reunião as deputadas Laura Serrano e Beatriz Cerqueira (substituindo o deputado Ulysses Gomes, por indicação da liderança do BDL) e os deputados Hely Tarquínio, Cássio Soares, Doorgal Andrada e Zé Reis, membros da

supracitada comissão. Está presente também o deputado Sávio Souza Cruz. Havendo número regimental, o presidente, deputado Hely Tarquínio, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a receber, discutir e votar proposições da comissão. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os pareceres pela aprovação, no 1º turno, do Projeto de Lei Complementar nº 67/2021, na forma do Substitutivo nº 3 (relator: deputado Hely Tarquínio); do Projeto de Lei nº 20/2019, na forma do Substitutivo nº 1 da Comissão de Constituição e Justiça (relator: deputado Doorgal Andrada) e do Projeto de Lei nº 2.767/2021, na forma do Substitutivo nº 1 da Comissão de Constituição e Justiça (relator: deputado Cássio Soares), com voto contrário da deputada Laura Serrano. Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Submetido a votação, é aprovado o Requerimento nº 9.296/2021. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento, a discussão e a votação de proposições da comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os seguintes requerimentos:

nº 9.040/2021, das deputadas Beatriz Cerqueira e Leninha e dos deputados André Quintão, Ulysses Gomes, Betão, Celinho Sintrocel, Cristiano Silveira, Elismar Prado, Marquinho Lemos e Professor Cleiton, em que requerem seja realizada audiência pública para esclarecer os fatos apurados pela Comissão Parlamentar de Inquérito da Rioprevidência, levada a cabo pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, para a qual sejam convidados os Srs. Gustavo de Oliveira Barbosa, secretário de Estado de Fazenda, Luiz Claudio Fernandes Lourenço Gomes, secretário de Estado adjunto de Fazenda, e Reges Moisés dos Santos, chefe de gabinete dessa pasta;

nº 10.398/2021, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Governo – Segov – pedido de providências para que seja liberada verba no valor de R\$ 300.000,00, destinada à Escola Estadual Ponte Firme, via Caixa Escolar Dona Luzia Trajano, no Município de Presidente Olegário, cadastrada no Plano de Trabalho sob nº 8133, Termo de Compromisso nº 834843/2016 e Siafi nº 534741, salientando-se que a referida verba foi destinada à instituição no ano de 2016, segundo a vereadora do município Genilda de Araújo Diniz, e que o projeto de engenharia, já aprovado por técnicos da Secretaria de Estado de Educação, encontra-se em trâmite no sistema do Estado, assim como a documentação exigida para a finalização do processo de liberação da verba.

Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 2021.

Hely Tarquínio, presidente – Cássio Soares – Raul Belém – Laura Serrano.

ATA DA 17ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA CPI DA CEMIG NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 7/10/2021

Às 14h2min, comparecem à reunião a deputada Beatriz Cerqueira e os deputados Professor Cleiton, Sávio Souza Cruz, Zé Guilherme e Zé Reis, membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Cássio Soares, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta, receber, discutir e votar proposições da comissão e, em audiência de convidados, ouvir, na condição de testemunha, a Sra. Fernanda Barroso Carneiro, representante legal da Kroll Associates Brasil Ltda., na prestação dos serviços contratados pela Cemig. Passa-se à 1ª Fase da 3ª Parte, que compreende audiência de convidados. A presidência convida a tomar assento à mesa a Sra. Fernanda Barroso Carneiro e sua advogada, Dra. Veridiana Vianna Chaim. O presidente qualifica a testemunha e

passa a inquiri-la. Logo após, passa a palavra aos deputados para que façam seus questionamentos à testemunha, conforme consta das notas taquigráficas. Suspende-se a reunião por alguns minutos. Passa-se à 2ª Fase da 3ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento e a votação de requerimentos da comissão. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento, a discussão e a votação de proposições da comissão. É recebido pela presidência, submetido a votação e aprovado o Requerimento nº 10.512/2021, da deputada Beatriz Cerqueira e dos deputados Professor Cleiton e Sávio Souza Cruz, em que requerem sejam requisitadas ao diretor-presidente da Companhia Energética de Minas Gerais, a serem entregues no prazo de cinco dias úteis, cópias dos resultados das pesquisas de clima organizacional realizadas pela companhia com os seus empregados e colaboradores nos anos de 2020 e 2021, devendo a documentação ser encaminhada à comissão por meio eletrônico pesquisável, em formato pdf. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 18 de outubro de 2021.

Cássio Soares, presidente – Beatriz Cerqueira – Zé Reis – Professor Cleiton – Sávio Souza Cruz – Hely Tarquínio.



ORDEM DO DIA

ORDEM DO DIA DA 89ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 20/10/2021

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

(das 14 horas às 14h15min)

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

2ª Fase (Grande Expediente)

(das 14h15min às 15h15min)

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

(das 15h15min às 16h15min)

Comunicações e atos da presidência. Apreciação de pareceres, requerimentos e indicações.

2ª Fase

(das 16h15min em diante)

Discussão, em turno único, do Veto nº 25/2021 – Veto Parcial à Proposição de Lei nº 24.780, que dispõe sobre as diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício de 2022. (Faixa constitucional.) Esgotado o prazo constitucional sem emissão de parecer.

Discussão, em turno único, do Veto nº 26/2021 – Veto Total à Proposição de Lei nº 24.823, que altera a Lei nº 23.081, de 10 de agosto de 2018, que dispõe sobre o Programa de Descentralização da Execução de Serviços para as Entidades do Terceiro Setor e dá outras providências, e a Lei nº 23.750, de 23 de dezembro de 2020, que estabelece normas para contratação por tempo determinado

para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. (Faixa constitucional.) Esgotado o prazo constitucional sem emissão de parecer.

Discussão, em turno único, do Veto nº 27/2021 – Veto Parcial à Proposição de Lei nº 24.847, que altera a Lei nº 19.095, de 2 de agosto de 2010, que disciplina o *marketing* direto ativo e cria lista pública de consumidores para o fim que menciona, e as Leis nºs 6.763, de 26 de dezembro de 1975, e 15.273, de 29 de julho de 2004. (Faixa constitucional.) Esgotado o prazo constitucional sem emissão de parecer.

3ª Fase

Pareceres de redação final.



EDITAIS DE CONVOCAÇÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Cultura

Nos termos regimentais, convoco os deputados Professor Wendel Mesquita, Cristiano Silveira, Mauro Tramonte e Professor Irineu, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 20/10/2021, às 10 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de receber, discutir e votar proposições da comissão e de, em audiência de convidados, debater, por ocasião dos 15 anos do falecimento do poeta, cantor e compositor Mark Gladston e do percussionista, pesquisador popular, professor, oficineiro e *luthier* em tambor de língua Fernando Mota Tião, o legado desses artistas para a cultura de Minas Novas e do Vale do Jequitinhonha.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 2021.

Bosco, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Especial da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre o Veto nº 28/2021 à Proposição de Lei nº 24.909

Nos termos regimentais, convoco as deputadas Andréia de Jesus, Ione Pinheiro e Rosângela Reis, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 20/10/2021, às 10 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de eleger o presidente e o vice-presidente.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 2021.

Hely Tarquínio, presidente *ad hoc*.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização

Nos termos regimentais, convoco os deputados Cleitinho Azevedo, Braulio Braz, Elismar Prado e Fernando Pacheco, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 20/10/2021, às 10h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de votar, em turno único, os Requerimentos nºs 9.376 e 9.385/2021, do deputado Doutor Jean Freire, 9.394 a 9.396/2021, do deputado Bosco, 9.396/2021, do deputado Bosco, e 9.406/2021, do deputado Dalmo Ribeiro Silva, e de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 2021.

Rosângela Reis, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO**Reunião Especial da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 71/2021**

Nos termos regimentais, convoco a deputada Delegada Sheila e os deputados Gil Pereira, Gustavo Santana e Sargento Rodrigues, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 20/10/2021, às 11h45min, na Sala das Comissões, com a finalidade de eleger o presidente e o vice-presidente.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 2021.

Roberto Andrade, presidente *ad hoc*.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO**Reunião Extraordinária da Comissão de Minas e Energia**

Nos termos regimentais, convoco os deputados Bernardo Mucida, Arnaldo Silva, Bosco e Leonídio Bouças, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 20/10/2021, às 14 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar os pareceres para o 1º turno dos Projetos de Lei nºs 529/2015, do deputado Gil Pereira; 814/2015, dos deputados Fred Costa e Noraldino Júnior; 5.240/2018, do deputado Antonio Carlos Arantes; 761/2019, do deputado Bosco; e 765/2019, do deputado Cristiano Silveira; de votar, em turno único, os Requerimentos nºs 8.721, 8.930, 9.244, 9.246, 9.248, 9.249 e 9.250/2021, da Comissão Extraordinária das Energias Renováveis e dos Recursos Hídricos; 9.005/2021, do deputado Bosco; 9.085, 9.086, 9.087, 9.088 e 9.089/2021, da Comissão de Desenvolvimento Econômico; 9.174, 9.175 e 9.321/2021, da Comissão de Agropecuária e Agroindústria; e de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 2021.

Rafael Martins, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO**Reunião Extraordinária da Comissão de Desenvolvimento Econômico**

Nos termos regimentais, convoco os deputados Dalmo Ribeiro Silva, Bernardo Mucida, Fábio Avelar de Oliveira e Professor Irineu, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 20/10/2021, às 16 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar os Pareceres Para o 1º Turno dos Projetos de Lei nºs 275/2019, do deputado Arlen Santiago, e 2.343/2020, do deputado Gil Pereira, de votar, em turno único, os Requerimentos nºs 8.454/2021, da Comissão Extraordinária de Turismo e Gastronomia, 9.207/2021, do deputado Mauro Tramonte, 9.209/2021, do deputado João Vítor Xavier, 9.327/2021, da Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização, e 9.397/2021, do deputado Douglas Melo, e de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 2021.

Thiago Cota, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO**Reuniões Extraordinárias da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**

Nos termos regimentais, convoco os deputados Leandro Genaro, Gil Pereira, Gustavo Santana e Osvaldo Lopes, membros da supracitada comissão, para as reuniões a serem realizadas em 20/10/2021, às 14 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar os Pareceres para o 1º Turno dos Projetos de Lei nºs 4.431/2017, do deputado Alencar da Silveira Jr., 29/2019, da deputada Ana Paula Siqueira, 2.571/2021, do deputado Osvaldo Lopes, e 2.625/2021, da deputada Ione Pinheiro; de discutir e votar,

em turno único, os Projetos de Lei n°s 2.948/2021, do deputado Noraldino Júnior, e 3.055/2021, do deputado Osvaldo Lopes; de votar, em turno único, os Requerimentos n°s 1.441, 2.247, 2.249, 3.174, 3.175, 3.176 e 4.115/2019, da Comissão de Direitos Humanos, 2.073/2019, da Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização, 2.721/2019, da Comissão de Minas e Energia, 4.396/2019, da Comissão de Participação Popular, 9.257 e 9.299/2021, do deputado Gustavo Mitre, e 9.306/2021, da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia; de receber, discutir e votar proposições da comissão; e, às 16 horas, com a finalidade de receber, discutir e votar proposições da comissão e, em audiência pública, debater possíveis medidas de conservação para o Parque Estadual Serra do Ouro Branco e para o Monumento Natural Estadual de Itatiaia.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 2021.

Noraldino Júnior, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Administração Pública

Nos termos regimentais, convoco as deputadas Beatriz Cerqueira e Ione Pinheiro e os deputados Duarte Bechir, Glaycon Franco, Raul Belém e Roberto Andrade, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 21/10/2021, às 10 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de receber, discutir e votar proposições da comissão e de, em audiência pública, debater a situação dos servidores da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais – Emater-MG –, bem como a falta de negociação na data-base, a ausência de promoções nas carreiras e a diferenciação de benefícios comparados com os demais servidores do Estado.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 2021.

João Magalhães, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão Extraordinária Pró-Ferrovias Mineiras

Nos termos regimentais, convoco os deputados Roberto Andrade, Gustavo Mitre, Coronel Henrique e Gustavo Santana, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 21/10/2021, às 14 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de receber, discutir e votar proposições da comissão e de, em audiência pública, conhecer os estudos de modelagem econômica feitos em parceria com o Banco Mundial – BID – para implantação de ferrovias no Estado de Minas Gerais.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 2021.

João Leite, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Especial da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia

Nos termos regimentais, convoco a deputada Laura Serrano e os deputados Betão, Coronel Sandro e Professor Cleiton, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 22/10/2021, às 9 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de debater a execução do Plano Estadual de Educação, considerando-se o período de 2019 a 2021, em consonância com as metas do Plano Nacional de Educação, e traçar um panorama dos desafios contemporâneos à frente da educação e das possibilidades para seu enfrentamento.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 2021.

Beatriz Cerqueira, presidenta.



TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

RECEBIMENTO DE PROPOSIÇÕES

– Foram recebidos, na 88ª Reunião Ordinária da 3ª Sessão Legislativa Ordinária da 19ª Legislatura, em 19/10/2021, os seguintes requerimentos:

REQUERIMENTOS

Nº 9.139/2021, do deputado Gil Pereira e outros, em que requerem a convocação de reunião especial para entrega do título de Cidadã Honorária do Estado de Minas Gerais à Sra. Bárbara Ferreira Viegas Rubim.

Nº 9.419/2021, do deputado Duarte Bechir e outros, em que requerem seja concedido o título de cidadã honorária a Júlia Figueiredo Goytacaz Sant'Anna, em reconhecimento ao relevante trabalho desempenhado em favor da educação no Estado de Minas Gerais. (– Publicado, vai o requerimento à Mesa da Assembleia para parecer, nos termos da Deliberação da Mesa nº 2.753/2020.)

Nº 9.426/2021, da Comissão de Meio Ambiente, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado pedido de providências com vistas a promover convênios de cooperação técnica para o desenvolvimento de novos equipamentos de combate a incêndios com universidades e faculdades de engenharia e de química e fábricas de equipamentos de combate a incêndios, a fim de aperfeiçoar os equipamentos dos bombeiros e brigadistas no combate a incêndios florestais no Estado.

Nº 9.427/2021, da Comissão de Meio Ambiente, em que requer seja encaminhado à secretária de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável pedido de informações sobre os termos da licença concedida à mineradora Vale para operação das Minas Tamanduá e Capitão do Mato, em Nova Lima, bem como os estudos técnicos que embasam e apontam os impactos socioambientais decorrentes da referida autorização, e sobre o processo no qual a mineradora solicita a ampliação das cavas das referidas minas e a expansão das operações. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 9.428/2021, da Comissão de Agropecuária, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento – Seapa – e ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – Mapa – pedido de providências para a disponibilização de recursos ou medidas paliativas a fim de ajudar os produtores de abacaxi do Município de Frutal, que tiveram sua produção afetada pelas geadas.

Nº 9.429/2021, da Comissão de Agropecuária, em que requer seja formulado voto de congratulações com a Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento – Seapa – pelos 130 anos de sua instituição, completados no ano de 2021.

Nº 9.430/2021, da Comissão de Meio Ambiente, em que requer seja encaminhado ao diretor-presidente da Furnas Centrais Elétricas S.A. pedido de informações consubstanciadas no Plano de Recuperação Ambiental do Lago de Furnas, elaborado por essa empresa, conforme citado durante audiência pública realizada na comissão, em 29/9/2021, com cronograma detalhado das atividades de recuperação previstas.

Nº 9.431/2021, da Comissão de Meio Ambiente, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad – pedido de providências para a elaboração de estudo dos impactos ambientais decorrentes das oscilações de nível e do deplecionamento dos reservatórios de Furnas e de Mascarenhas de Morais.

Nº 9.432/2021, da Comissão de Meio Ambiente, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico – Sede – pedido de providências para que seja elaborado estudo dos impactos socioeconômicos decorrentes das oscilações de nível e do deplecionamento dos reservatórios das UHEs de Furnas e de Mascarenhas de Morais.

Nº 9.433/2021, do deputado Gil Pereira, em que requer seja formulado voto de congratulações com o Instituto de Desenvolvimento Integrado de Minas Gerais – Indi – pelas duas premiações recebidas em Nashville, Estados Unidos, no “Economic

Development Awards”, evento anual do “International Economic Development Council” – IEDC –, maior organização global para desenvolvimento econômico, em que foram honrados em duas categorias: medalha de bronze de Melhor Guia Impresso de Atração de Investimentos, com o guia “Why Minas Gerais”, e com a medalha de prata para a melhor política de atração de investimentos, com a política de atração de investimentos no setor “e-commerce”. (– À Comissão de Desenvolvimento Econômico.)

Nº 9.434/2021, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais civis que participaram da operação “Stranger” (Desconhecido), que resultou na prisão de quatro homens integrantes de um grupo criminoso de São Paulo que aplicava golpes virtuais em vítimas de Belo Horizonte desde 2020. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 9.435/2021, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado ao Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais – CBMMG – pedido de providências para aumento do efetivo no 12º Batalhão do Corpo de Bombeiro Militar do Município de Patos de Minas. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 9.436/2021, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado ao Ministério Público do Estado do Maranhão, ao Comando-geral da Polícia Militar do Estado do Maranhão, à Defensoria Pública do Estado do Maranhão e à Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão pedido de providências para que sejam adotadas as medidas correcionais e legais cabíveis em desfavor do Ten. PM Mário Sérgio Oliveira Brito, pela ordem de prisão da Sd. PM Tatiane Alves, que se recusou a fazer hora extra por precisar amamentar seu filho de dois anos.

Nº 9.437/2021, dos deputados Agostinho Patrus e Mauro Tramonte, em que requerem seja formulado voto de congratulações com os produtores e personalidades que mencionam, pelo destaque e contribuição em elevar a gastronomia mineira. (– À Comissão de Desenvolvimento Econômico.)

Nº 9.438/2021, da Comissão Extraordinária Pró-Ferrovias Mineiras, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade – Seinfra – pedido de providências para que sejam realizados estudos visando à implantação de trem turístico entre Cajuri e Cataguases, de forma a resgatar a importância histórica dos municípios da Zona da Mata Mineira. (– À Comissão de Transporte.)

Nº 9.439/2021, da Comissão Extraordinária Pró-Ferrovias Mineiras, em que requer seja encaminhado à Ferrovia Centro-Atlântica, em Belo Horizonte, e à Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT –, pedido de providências para que seja concedido direito de passagem, com as necessárias adaptações e investimentos, entre a Estação Bauxita e o Município de Águas da Prata, em São Paulo, para viabilizar a implantação de trem turístico entre Poços de Caldas e o citado município, devendo, ainda, ser encaminhado aos referidos órgãos as notas taquigráficas da 8ª Reunião Extraordinária, que teve por finalidade conhecer os projetos de trens turísticos que constam no Plano Estratégico Ferroviário do Estado de Minas Gerais, elaborado pela Fundação Dom Cabral, para conhecimento. (– À Comissão de Transporte.)

Nº 9.440/2021, da Comissão Extraordinária Pró-Ferrovias Mineiras, em que requer seja encaminhado pedido de providências à Agência Nacional de Transportes Terrestres e ao Ministério de Infraestrutura para que determinem como obrigações das concessionárias do transporte ferroviário que atravessam Minas Gerais a recuperação da infra e da superestrutura ferroviária de todos os trechos de trens turísticos abrangidos pelo Plano Estratégico Ferroviário de Minas Gerais – PEF. (– À Comissão de Minas e Energia.)

Nº 9.441/2021, da Comissão de Administração Pública, em que requer seja encaminhado à Companhia Energética de Minas Gerais – Cemig – pedido de providências para a retomada e a continuidade da execução do Projeto P&D D0632 Veredas Sol e Lares, considerando-se o caráter inovador do projeto e a sua importância para a pesquisa no setor da geração de energia fotovoltaica, bem como seus benefícios para a população do semiárido mineiro. (– À Comissão de Minas e Energia.)

Nº 9.442/2021, da Comissão de Administração Pública, em que requer seja encaminhado à Companhia Energética de Minas Gerais – Cemig – pedido de providências para que seja feita a convocação imediata das entidades executoras do Projeto P&D D0632

e de representantes do público beneficiário, para estabelecimento de um cronograma visando a tratativas e a avaliação das necessidades existentes para repactuação do plano de trabalho e retomada das atividades do Projeto P&D D0632 Veredas Sol e Lares. (– À Comissão de Minas e Energia.)

Nº 9.443/2021, da Comissão de Administração Pública, em que requer seja encaminhado à Companhia Energética de Minas Gerais – Cemig – pedido de providências para que sejam realizadas a conclusão da análise e a celebração de instrumento jurídico visando a cessão de área não onerosa à Associação Estadual de Defesa Ambiental e Social – Aedas –, para a implantação da usina fotovoltaica prevista no Projeto P&D D0632 Veredas Sol e Lares. (– À Comissão de Minas e Energia.)

Nº 9.444/2021, da Comissão de Administração Pública, em que requer seja encaminhado à Companhia Energética de Minas Gerais – Cemig – pedido de providências com vistas a que sejam adotadas as medidas necessárias com relação à Agência Nacional de Energia Elétrica – Aneel – para, se necessário, obter-se a autorização de dilação de prazos de vigência, de prazos de execução das etapas e dos montantes de recursos em condições suficientes para consecução do objeto do plano de trabalho a ser repactuado, tendo em vista o encerramento prazo de vigência do Projeto P&D D0632 em 8/3/2022, os efeitos e desdobramentos da situação excepcional da pandemia de covid-19, a decisão unilateral de suspensão de repasse dos recursos e o atraso na cessão de área não onerosa para a implantação da usina, solicitada à Cemig. (– À Comissão de Minas e Energia.)

Nº 9.445/2021, da Comissão de Defesa do Consumidor, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Fazenda pedido de providências com vistas à redução da alíquota do ICMS na proporção do diferencial entre as receitas projetadas nos orçamentos de 2020 e 2021.

Nº 9.446/2021, da Comissão de Defesa do Consumidor, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Governo pedido de informações sobre as conclusões e os resultados do grupo de trabalho criado pelo Decreto nº 48.147, de 2021, com o objetivo de promover estudos e propor normas relacionadas ao ICMS nas operações internas com combustíveis. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 9.447/2021, do deputado Betinho Pinto Coelho, em que requer seja formulado voto de congratulações com a Paróquia Nossa Senhora da Medalha Milagrosa, em Monte Sião, pela realização anual da Festa de Nossa Senhora da Medalha Milagrosa, no mês de novembro. (– À Comissão de Cultura.)

Nº 9.449/2021, do deputado Agostinho Patrus, em que requer seja formulado voto de congratulações com o Sr. Edson Wander Puiati por ter sido escolhido coordenador da Frente da Gastronomia Mineira no quadriênio 2021-2025. (– À Comissão de Desenvolvimento Econômico.)

Nº 9.450/2021, do deputado Agostinho Patrus, em que requer seja formulado voto de congratulações com o Sr. Ricardo Rodrigues pela coordenação da Frente da Gastronomia Mineira no quadriênio 2017-2021. (– À Comissão de Desenvolvimento Econômico.)

Nº 9.451/2021, do deputado Antonio Carlos Arantes, em que requer seja formulado voto de congratulações com a Equipe EducaAgro, composta por Ana Karoliny Alves Bezerra, Fernando Acácio de Oliveira, Jildson Oliveira Souza, Maria, Iderlane de Freitas, Mariza de Almeida, Murilo Nunes Valenciano, Nayara Magalhães Gonçalves, Talita Késia de Almeida e Silva, pela conquista do 1º lugar na quarta edição do CNA Jovem. (– À Comissão de Agropecuária.)

Nº 9.452/2021, do deputado Coronel Henrique, em que requer seja formulado voto de congratulações com a Associação Comunitária para Assuntos de Segurança Pública – Acasp –, de Divinópolis, pelos relevantes serviços prestados à população do município, por meio de apoio, parceria e suporte aos órgãos governamentais responsáveis pela segurança pública, contribuindo para alcançar melhorias para a cidade e tornar as medidas de segurança pública mais eficientes e eficazes. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 9.453/2021, da Comissão Extraordinária das Privatizações, em que requer seja encaminhado ao diretor-presidente da Companhia Energética de Minas Gerais pedido de informações sobre as usinas fotovoltaicas em Minas Gerais cuja ligação ao sistema de transmissão ou distribuição estejam pendentes ou cuja possibilidade de geração esteja limitada por restrições de capacidade de transformação de voltagem, especificando-se as localidades dos pedidos pendentes e a data inicial de solicitação de ligação. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 9.454/2021, do deputado Antonio Carlos Arantes, em que requer seja formulado voto de congratulações com a empresa mineira Lamas Destilaria pela produção dos uísques Caburé e Verus, premiados, o que lhe assegurou a conquista da medalha de ouro no prêmio britânico “The World Whisky Masters”. (– À Comissão de Desenvolvimento Econômico.)

Nº 9.455/2021, do deputado Antonio Carlos Arantes, em que requer seja formulada manifestação de apoio à aprovação do Projeto de Lei nº 2.022/2019, que regulamenta a profissão dos despachantes documentalistas, de autoria do deputado federal Mauro Nazif, a ser encaminhada ao Senado Federal. (– À Comissão do Trabalho.)

Nº 9.456/2021, da deputada Ana Paula Siqueira, em que requer seja formulada manifestação de apoio aos profissionais da área de podologia pela regulamentação da profissão em discussão no Senado Federal, através do Projeto de Lei da Câmara nº 151/2015, de autoria do deputado federal Jorge Mentor (PT/SP), que regulamenta a profissão de podólogo, estabelecendo as qualificações mínimas para todo o território nacional. (– À Comissão do Trabalho.)

Nº 9.457/2021, da deputada Ana Paula Siqueira, em que requer seja formulado voto de congratulações com Apua Várzea das Flores pelos 18 anos de sua fundação e pelo nobre trabalho que vem sendo desenvolvido em prol da proteção, defesa e preservação do meio ambiente, em especial da represa Várzea das Flores. (– À Comissão de Meio Ambiente.)

Nº 9.458/2021, do deputado Dalmo Ribeiro Silva, em que requer seja formulada manifestação de pesar pelo falecimento de Sérgio Eduardo Araújo. (– À Comissão de Desenvolvimento Econômico.)

Nº 9.459/2021, da Comissão Extraordinária das Energias Renováveis e dos Recursos Hídricos, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico – Sede – pedido de providências para que sejam revistos os prazos relativos ao processo de revisão tarifária extraordinária da Companhia de Gás de Minas Gerais – Gasmig –, conforme solicitação da Fiemg. (– À Comissão de Defesa do Consumidor.)

Nº 9.460/2021, da Comissão Extraordinária das Energias Renováveis e dos Recursos Hídricos, em que requer seja formulado voto de congratulações com a Cemig SIM pelos dois anos de atuação no mercado de geração distribuída, universalizando e incentivando o uso da energia solar. (– À Comissão de Minas e Energia.)

Nº 9.461/2021, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado ao chefe da Polícia Civil pedido de informações sobre possível afronta à autonomia funcional e administrativa dos médicos-legistas em atuação no 6º Departamento de Polícia Civil, inclusive no tocante à montagem da escala de trabalho desses profissionais, o que resultou na instauração de recente sindicância administrativa em desfavor dos médicos-legistas responsáveis pelos Postos Médico-Legais localizados nos Municípios de Varginha e Três Corações. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 9.462/2021, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado à Polícia Civil do Estado de Minas Gerais pedido de providências para a destinação de uma viatura para a delegacia de Itambacuri e para o aumento do efetivo, visando auxiliar o trabalho dos policiais da unidade.

Nº 9.463/2021, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado à Superintendência de Investigação e Polícia Judiciária da Polícia Civil de Minas Gerais pedido de providências para agilizar a apuração dos fatos narrados nos Reds nºs 2021-011285817-001, 2021-020888365-001, 2021-031612676-001, 2021-034169032-001, 2021-037219059-001, 2021-039636658-001, 2021-043652250-001 e 2021-048160474-001, que registram a prática de crimes de estelionato com a utilização da plataforma de vendas pela internet OLX, o que tem ocorrido, sistematicamente, em Belo Horizonte e em algumas cidades do interior, há pelo menos

oito meses, sendo que os estelionatários podem ser facilmente identificados, na medida em que os dados bancários das transferências ficam registrados e o número de telefone utilizado para o golpe é sempre o mesmo.

Nº 9.464/2021, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado à Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG – pedido de providências para que seja avaliada a possibilidade de o Curso Especial de Formação de Sargentos – CEFS –, previsto para ocorrer no ano de 2023, ser antecipado para o segundo semestre do ano de 2022, contemplando, assim, os policiais militares do CTSP 2007 Interior, cuja promoção ocorreria na data em que completassem oito anos na graduação de Cabo, salientando-se que semelhante providência foi publicada no BGPM 75, de 30 de setembro de 2021.

Nº 9.465/2021, da Comissão de Cultura, em que requer seja formulado voto de congratulações com a Sra. Maria Lira Marques pelos mais de 40 anos de trabalho artístico, de pesquisa, e como ativista e divulgadora da cultura popular do Vale do Jequitinhonha.

Nº 9.466/2021, da Comissão de Cultura, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Cultura e Turismo – Secult – pedido de providências para elaboração e lançamento de editais que beneficiem iniciativas e atividades relacionadas à cultura *hip hop*, sobretudo para a formação de novos artistas e para artistas jovens, mulheres, pessoas LGBTQIA+, bem como para incentivo à iniciação dos jovens no universo cultural do *hip hop*.

Nº 9.467/2021, da Comissão de Cultura, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Cultura e Turismo – Secult – pedido de providências para que seja retomado o Prêmio de Cultura Urbana de Periferia Canela Fina, ou modalidade de premiação equivalente, que inclua editais de fomento à cultura jovem e periférica em Minas Gerais.

Nº 9.468/2021, da Comissão de Cultura, em que requer seja encaminhado à Prefeitura Municipal de Uberlândia pedido de providências para que analise a viabilidade da criação de mecanismos para facilitar a cessão de espaços e equipamentos públicos aos movimentos da cultura *hip hop* do município, de modo a permitir a realização de oficinas, saraus, batalhas de poesias e rima e outras atividades relacionadas às culturas urbanas de periferia.

Nº 9.469/2021, da Comissão de Cultura, em que requer seja formulado voto de congratulações com os familiares do poeta, cantor e compositor Mark Gladston e do percussionista, pesquisador popular, professor, oficinairo e *luthier* em tambor de língua Fernando Mota Tião, falecidos há 15 anos, pelo legado deixado por esses artistas para a cultura de Minas Novas e do Vale do Jequitinhonha, tão bem expressa em seus ofícios, canções, poesias, instrumentos e vivências afetivas.

Nº 9.471/2021, da Comissão de Cultura, em que requer seja formulado voto de congratulações com a Associação Jenipapense de Assistência à Infância – Ajenai – pelo trabalho desenvolvido junto ao Coral Ribeirão de Areia, que evidencia seu compromisso de promover transformação social a partir da valorização da cultura e dos saberes locais.

Nº 9.472/2021, da Comissão de Cultura, em que requer seja formulada manifestação de aplauso ao Sr. Felipe Matos de Souza, diretor de cinema, comunicador popular e empreendedor social do Vale do Jequitinhonha, pela direção do minidocumentário *Viver o Jequitinhonha*, que retrata o cotidiano de Jequitinhonha, município que completa 210 anos em outubro de 2021, e cuja estreia faz parte do Circuito Cultural UFMG, especial em homenagem ao Vale do Jequitinhonha e em comemoração aos 25 anos do Programa Polo de Integração da UFMG no Vale do Jequitinhonha.

Nº 9.473/2021, da Comissão de Cultura, em que requer seja formulado voto de congratulações com o seleiro e mestre Tião Roque pelo trabalho desenvolvido com o Coral Trovadores do Vale e pelo empenho para manter pulsantes a cultura e as tradições do Vale do Jequitinhonha.

Nº 9.474/2021, da Comissão de Cultura, em que requer seja formulado voto de congratulações com a Academia Poços-Caldense de Letras pelos 44 anos de sua fundação.

Nº 9.475/2021, do deputado Betinho Pinto Coelho, em que requer seja formulado voto de congratulações com o Padre Ednei Almeida Costa pelos quatro anos de ordenação presbiteral e pelo relevante trabalho social e cultural realizado em Lagoa Santa à frente da Paróquia Nossa Senhora da Saúde. (– À Comissão de Cultura.)

Nº 9.476/2021, do deputado Celinho Sintrocel, em que requer seja formulada manifestação de pesar pelo falecimento de Osvaldo Araújo, ex-prefeito e ilustre cidadão do Município de Dionísio. (– À Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 9.477/2021, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais civis e militares que atuaram na operação que resultou na prisão de um adolescente envolvido na morte de um professor, no dia 9/3/2021, em Araçuaí, na região do Vale do Jequitinhonha e Mucuri. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 9.478/2021, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais civis que atuaram na operação que resultou na indicição de 11 pessoas suspeitas de integrar organização criminosa que agia em Araçuaí, região do Vale do Jequitinhonha e Mucuri, e na apreensão de grandes quantidades de drogas, armas de fogo, dinheiro, veículos e outros objetos. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 9.479/2021, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais civis que atuaram na prisão de um suspeito de participação na morte de um fazendeiro, vítima de latrocínio, na zona rural da comunidade do Pauí, em Araçuaí, no Vale do Jequitinhonha, no dia 1º/6/2020. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 9.480/2021, do deputado Coronel Henrique, em que requer seja formulado voto de congratulações com a Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais – Emater-MG – pela conquista do Prêmio Melhores do Agronegócio 2021, concedido pela revista Globo Rural e Editora Globo, na categoria Serviços Agropecuários. (– À Comissão de Agropecuária.)

Nº 9.481/2021, da Comissão Extraordinária de Turismo e Gastronomia, em que requer seja formulado voto de congratulações com a Feijoada do Maranhão pela comemoração de seus 30 anos de história. (– À Comissão de Desenvolvimento Econômico.)

Nº 9.482/2021, da Comissão Extraordinária de Turismo e Gastronomia, em que requer seja formulado voto de congratulações com a Magadu Olival, de Maria da Fé, pela premiação do Azeite Monasto, na Olio Nuovo Days Competition, em Paris, com medalha de ouro na categoria Bests of the Southern Hemisphere. (– À Comissão de Agropecuária.)

Nº 9.483/2021, da Comissão Extraordinária de Turismo e Gastronomia, em que requer seja formulado voto de congratulações com a Pizzarela por seus 50 anos de fundação, celebrados em 28/10/2021. (– À Comissão de Desenvolvimento Econômico.)

Nº 9.491/2021, do deputado Raul Belém, em que requer seja encaminhado ao presidente do Conselho Nacional de Trânsito pedido de providências para que seja revista a Resolução Contran nº 842, de 8 de abril de 2021, de forma a não considerar as bicicletas elétricas como ciclomotores, abolindo-se a exigência de autorização para a condução, de licenciamento e de renavan para esses meios de transporte. (– À Comissão de Transporte.)

Nº 9.492/2021, do deputado Raul Belém, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado pedido de providências para que faça gestões junto ao presidente da República e ao Conselho Nacional de Trânsito – Contran – para que seja avaliada a possibilidade de revisão da resolução do Contran que considera as bicicletas elétricas como ciclomotores. (– À Comissão de Transporte.)

Nº 9.494/2021, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que, durante patrulhamento ordinário, apreenderam mais de 160kg de substâncias análogas a maconha no Bairro Letícia, após recebimento de informações anônimas. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 9.495/2021, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais civis que participaram da operação “Spartacus”, em Coronel Murta, 28/8/2021, que resultou na prisão de cinco pessoas suspeitas de integrarem uma organização criminosa responsável por cometimento de homicídios na cidade e envolvimento com o tráfico de drogas e na apreensão de um automóvel e uma motocicleta. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 9.496/2021, do deputado Dalmo Ribeiro Silva, em que requer seja formulada manifestação de pesar pelo falecimento de Andrey Nicioli, pároco de Jacutinga. (– À Comissão de Cultura.)

REQUERIMENTO ORDINÁRIO Nº 1.120/2021

Do deputado Cássio Soares, em que requer a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 2.984/2021, de sua autoria.

COMUNICAÇÃO DA PRESIDÊNCIA

– O presidente, na 88ª Reunião Ordinária da 3ª Sessão Legislativa Ordinária da 19ª Legislatura, em 19/10/2021, leu a seguinte comunicação:

“Comunicação da Presidência

A presidência comunica que foram aprovados conclusivamente, nos termos do parágrafo único do art. 103 do Regimento Interno, os Requerimentos nºs 9.426 e 9.430 a 9.432/2021, da Comissão de Meio Ambiente, 9.428 e 9.429/2021, da Comissão de Agropecuária, 9.436 e 9.462 a 9.464/2021, da Comissão de Segurança Pública, 9.445/2021, da Comissão de Defesa do Consumidor, e 9.465 a 9.469 e 9.471 a 9.474/2021, da Comissão de Cultura. Publique-se para os fins do art. 104 do Regimento Interno.”.

LEITURA DE COMUNICAÇÕES

– O presidente deu ciência ao Plenário, na 88ª Reunião Ordinária da 3ª Sessão Legislativa Ordinária da 19ª Legislatura, em 19/10/2021, das seguintes comunicações:

“Leitura de Comunicações

da Comissão de Segurança Pública – aprovação, na 31ª Reunião Extraordinária, em 13/10/2021, dos Requerimentos nºs 9.343 a 9.345/2021, da Comissão de Administração Pública, e 9.357/2021, do deputado Sargento Rodrigues;

da deputada Delegada Sheila – informando sua renúncia à vaga de membro efetivo na Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 71/2020; (Ciente. Publique-se.) e

do deputado Cássio Soares (2) – indicando o deputado Rafael Martins como membro efetivo da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 71/2020, na vaga da deputada Delegada Sheila; e indicando o deputado Leonídio Bouças como membro efetivo da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre o Veto nº 28/2021, na vaga do deputado Sávio Souza Cruz (Ciente. Designo. Às Comissões.).”.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.289/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Bosco, o projeto de lei em epígrafe institui o Dia do Terço dos Homens.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 2/7/2015, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição em seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.289/2015 visa instituir o Dia do Terço dos Homens, a ser comemorado, anualmente, em 8 de setembro.

O postulado constitucional que orienta a distribuição de competências entre as entidades que compõem o Estado Federativo é a predominância do interesse. Nessa perspectiva, à União compete legislar sobre as questões de predominante interesse nacional, previstas no art. 22 da Constituição da República; aos estados, sobre as de predominante interesse regional; e, por fim, aos municípios, sobre os assuntos de interesse local, conforme preceitua o art. 30, inciso I. Ademais, a teor do § 1º do art. 25, são reservadas aos estados as competências que não lhes sejam vedadas pela Constituição.

Nesse contexto, cabe ressaltar que, na medida em que se limita a instituir data comemorativa, a proposta em exame não interfere nas relações empregatícias e salariais – hipótese que decorreria da criação de um feriado civil – e, portanto, não afronta a competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho.

Com relação à reserva de iniciativa, o art. 66 da Constituição do Estado não inclui a matéria dentre as enumeradas como privativas da Mesa da Assembleia e dos chefes do Executivo, do Legislativo e do Tribunal de Contas. É de se inferir, portanto, que, à míngua de disposição constitucional em sentido contrário, é permitida a qualquer parlamentar a iniciativa da proposição de lei em análise.

A propósito, a Constituição do Estado estabelece, em seu art. 210, que a lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de fatos relevantes para a cultura estadual.

Por sua vez, a Lei nº 22.858, de 8 de janeiro de 2018, que fixa critério para a instituição de data comemorativa estadual, estabelece que a criação de data no âmbito do Estado obedecerá ao requisito da alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, culturais e étnicos, determinando que o reconhecimento do preenchimento de tal requisito será obtido por meio da realização de consultas e audiências públicas. Excepciona dessa exigência, porém, a tramitação de proposições recebidas em data anterior à da entrada em vigor da referida lei – hipótese em que se enquadra a matéria em discussão.

Nesses termos, observadas as balizas constitucionais referentes à competência e à iniciativa e havendo justificativa razoável para a escolha da data, não se vislumbram quaisquer óbices jurídicos à instituição do Dia do Terço dos Homens, a ser comemorado, anualmente, em 8 de setembro.

Por fim, cumpre reafirmar que compete a este órgão colegiado somente o exame da admissibilidade da matéria, considerando seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Desse modo, à comissão relacionada ao mérito caberá a análise e o estudo dos aspectos de oportunidade e adequação da proposição.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.289/2015 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 2021.

Sávio Souza Cruz, presidente – Guilherme da Cunha, relator – Charles Santos – Glaycon Franco – Cristiano Silveira – Bruno Engler – Zé Reis.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.569/2015**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Bosco, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Casa da Amizade do Rotary Club de Araxá, com sede no Município de Araxá.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 6/8/2015 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.569/2015 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Casa da Amizade do Rotary Club de Araxá, com sede no Município de Araxá.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição (com a alteração registrada em 1º/12/2020), os arts. 17 e 36 vedam, sem exceção, qualquer forma de remuneração a seus dirigentes; e o art. 38 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado à instituição congênere legalmente constituída e dotada de personalidade jurídica.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.569/2015 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 2021.

Sávio Souza Cruz, presidente – Guilherme da Cunha, relator – Charles Santos – Glaycon Franco – Cristiano Silveira – Bruno Engler.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.570/2015**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Bosco, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública o Hospital de Brinquedos São Francisco de Assis, com sede no Município de Araxá.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 6/8/2015 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.570/2015 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Hospital de Brinquedos São Francisco de Assis, com sede no Município de Araxá.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição (com alteração registrada em 8/7/2020), os arts. 4º, 20, § 4º e 43 vedam, sem exceção, qualquer forma de remuneração a seus diretores, conselheiros e associados; e o art. 45 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado à instituição congênere, dotada de personalidade jurídica e detentora do título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.570/2015 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 2021.

Sávio Souza Cruz, presidente – Bruno Engler, relator – Charles Santos – Glaycon Franco – Cristiano Silveira – Guilherme da Cunha.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.540/2016

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Fábio Avelar de Oliveira, o projeto de lei em epígrafe institui o Dia Estadual do Sapateiro.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 13/5/2016, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição em seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.540/2016 visa instituir o Dia Estadual do Sapateiro, a ser comemorado, anualmente, em 25 de outubro.

O postulado constitucional que orienta a distribuição de competências entre as entidades que compõem o Estado Federativo é a predominância do interesse. Nessa perspectiva, à União compete legislar sobre as questões de predominante interesse nacional, previstas no art. 22 da Constituição da República; aos estados, sobre as de predominante interesse regional; e, por fim, aos municípios, sobre os assuntos de interesse local, conforme preceitua o art. 30, inciso I. Ademais, a teor do § 1º do art. 25, são reservadas aos estados as competências que não lhes sejam vedadas pela Constituição.

Nesse contexto, cabe ressaltar que, na medida em que se limita a instituir data comemorativa, a proposta em exame não interfere nas relações empregatícias e salariais – hipótese que decorreria da criação de um feriado civil – e, portanto, não afronta a competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho.

Com relação à reserva de iniciativa, o art. 66 da Constituição do Estado não inclui a matéria dentre as enumeradas como privativas da Mesa da Assembleia e dos chefes do Executivo, do Legislativo e do Tribunal de Contas. É de se inferir, portanto, que, à míngua de disposição constitucional em sentido contrário, é permitida a qualquer parlamentar a iniciativa da proposição de lei em análise.

A propósito, a Constituição do Estado estabelece, em seu art. 210, que a lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de fatos relevantes para a cultura estadual.

Por sua vez, a Lei nº 22.858, de 8 de janeiro de 2018, que fixa critério para a instituição de data comemorativa estadual, estabelece que a criação de data no âmbito do Estado obedecerá ao requisito da alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, culturais e étnicos, determinando que o reconhecimento do preenchimento de tal requisito será obtido por meio da realização de consultas e audiências públicas. Excepciona dessa exigência, porém, a tramitação de proposições recebidas em data anterior à da entrada em vigor da referida lei – hipótese em que se enquadra a matéria em discussão.

Nesses termos, observadas as balizas constitucionais referentes à competência e à iniciativa e havendo justificativa razoável para a escolha da data, não se vislumbram quaisquer óbices jurídicos à instituição do Dia Estadual do Sapateiro, a ser comemorado, anualmente, em 25 de outubro.

Por fim, cumpre reafirmar que compete a este órgão colegiado somente o exame da admissibilidade da matéria, considerando seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Desse modo, à comissão relacionada ao mérito caberá a análise e o estudo dos aspectos de oportunidade e adequação da proposição.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.540/2016 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 2021.

Sávio Souza Cruz, presidente – Guilherme da Cunha, relator – Charles Santos – Glaycon Franco – Cristiano Silveira – Bruno Engler – Zé Reis.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 967/2019

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Dalmo Ribeiro Silva, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Casa Lar Tia Olguinha, com sede no Município de Brazópolis.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 3/8/2019 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 967/2019 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Casa Lar Tia Olguinha, com sede no Município de Brazópolis.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição (com alteração registrada em 18/12/2020), o art. 75 veda a remuneração de seus dirigentes; e o art. 76, III, determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, qualificada como Oscip, nos termos da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 967/2019 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 2021.

Sávio Souza Cruz, presidente – Cristiano Silveira, relator – Charles Santos – Glaycon Franco – Bruno Engler – Guilherme da Cunha.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.162/2020

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da deputada Leninha, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação dos Usuários da Sub-Bacia do Rio dos Cochos – Assusbac –, com sede no Município de Januária.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 10/9/2020 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.162/2020 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Usuários da Sub-Bacia do Rio dos Cochos – Assusbac –, com sede no Município de Januária.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 9º, § 2º, veda, sem exceção, qualquer forma de remuneração a seus diretores e conselheiros; e o art. 28 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade que tenha a mesma finalidade da associação dissolvida.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.162/2020 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 2021.

Sávio Souza Cruz, presidente – Cristiano Silveira, relator – Charles Santos – Glaycon Franco – Bruno Engler – Guilherme da Cunha.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DA MENSAGEM Nº 121/2021

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do governador do Estado, a mensagem em epígrafe encaminha, nos termos dos §§ 1º e 6º do art. 225 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, medidas exonerativas relativas à proteção da economia do Estado no que se refere à concessão de regime especial de tributação em matéria de ICMS referentes aos 3º e 4º trimestres de 2018, 1º ao 4º trimestres de 2019 e 1º ao 4º trimestres de 2020.

Publicada no *Diário do Legislativo* em 18/3/2021, a proposição vem a esta comissão para receber parecer, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 18.

Fundamentação

A Mensagem nº 121/2021 encaminha, nos termos dos §§ 1º e 6º do art. 225 da [Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975](#), para apreciação e ratificação desta Casa as medidas exonerativas, adotadas pelo Poder Executivo, para proteção da economia do Estado, relativas à concessão de regime especial de tributação em matéria do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS –, referentes ao 3º e 4º trimestre de 2018, 1º ao 4º trimestre de 2019 e 1º ao 4º trimestre de 2020.

Segundo a mensagem, essas medidas, conforme exposições de motivos elaboradas pela Secretaria de Estado de Fazenda – SEF –, dizem respeito a benefícios fiscais concedidos individualmente por meio de regimes especiais de tributação, a partir de requerimento do contribuinte, com a finalidade de “fomentar e proteger os setores específicos da economia estadual sujeitos a sofrer impactos negativos em decorrência de políticas econômicas instituídas por outros estados relativamente ao imposto supramencionado, possibilitar condições de competitividade aos contribuintes mineiros e evitar sua migração para outras unidades da Federação”.

O referido art. 225 faculta ao Poder Executivo a adoção de medidas necessárias à proteção da economia do Estado caso outra unidade da Federação conceda benefício ou incentivo fiscal ou financeiro-fiscal não previsto em lei complementar ou convênio celebrado nos termos da legislação específica. O § 1º desse artigo determina que a SEF envie à Assembleia Legislativa expediente contendo a exposição de motivos para a adoção de medida com esse objetivo, cabendo a esta Casa, nos termos do disposto no § 2º do referido artigo, ratificar a medida adotada, no prazo de 90 dias, por meio de resolução. Ainda, de acordo com o § 6º do mesmo dispositivo, cabe à SEF o envio trimestral à Assembleia da relação das medidas adotadas e dos contribuintes sobre os quais elas incidiram, bem como das medidas revogadas, justificadamente, além do impacto financeiro na arrecadação tributária do setor beneficiado.

Desse modo, a mensagem em exame encaminhou o seguinte:

- Relatórios do 3º e 4º trimestres de 2018, contendo a relação dos regimes especiais concedidos e alterados, com o respectivo setor econômico, a resolução da Assembleia Legislativa que o ratificou, o contribuinte beneficiado, o número do processo tributário administrativo – PTA – e o município do contribuinte;
- Exposição de motivos da SEF datada de 13/12/2019, contendo justificativas e descrição do benefício concedido ao setor de montadora de veículos, responsável pela industrialização, importação e comercialização de veículos e autopeças;

– Relatórios trimestrais de 2019, contendo a relação dos regimes especiais concedidos e alterados, com o respectivo setor econômico, a resolução da Assembleia Legislativa que o ratificou, o contribuinte beneficiado, o nº do PTA e o município do contribuinte;

– Exposição de motivos da SEF datada de 20/1/2020, contendo justificativas e descrição do benefício concedido ao contribuinte do chamado Corredor de Importação de veículos e autopeças;

– Exposição de motivos da SEF datada de 6/11/2020, contendo justificativas e descrição do benefício concedido ao setor distribuidor hospitalar;

– Exposição de motivos da SEF datada de 6/11/2020, contendo justificativas e descrição do benefício concedido ao setor de indústrias de transformação, das divisões 10 a 33 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – Cnae – (tratamento tributário de apuração simplificada);

– Relatórios trimestrais de 2020, contendo a relação dos regimes especiais, com o respectivo setor econômico, a resolução da Assembleia Legislativa que o ratificou, o contribuinte beneficiado, o nº do PTA, o município do contribuinte e o tipo de pedido (inicial ou de alteração).

Cumpra salientar que, por força dos mencionados § 2º do art. 225 da Lei nº 6.763, de 1975, e Decisão Normativa da Presidência nº 18, este parecer deve concluir por projeto de resolução, que ratifica ou rejeita, no todo ou em parte, o ato de instituição de regime especial de tributação, justificado por exposição de motivos da SEF. Não cabe, portanto, neste momento, qualquer avaliação sobre o conteúdo dos relatórios trimestrais encaminhados.

Passemos então ao exame das exposições de motivos relativas à concessão de regimes especiais.

A exposição de motivos da SEF datada de 13/12/2019, inicialmente, destaca que a concessão de incentivos e benefícios fiscais relativos ao ICMS foi alterada em razão da edição da Lei Complementar nº 160, de 7/8/2017, que autorizou os estados e o Distrito Federal, mediante o Convênio ICMS nº 190, de 15/12/2017, a deliberar sobre os benefícios fiscais concedidos sem observância da Lei Complementar Federal nº 24, de 1975, estabelecendo condições para a remissão dos créditos tributários e a reinstituição das normas que regem esses tratamentos tributários. Minas Gerais cumpriu todas as exigências estabelecidas, obteve o certificado do Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz – e publicou a Lei nº 23.090, de 21/8/2018, que reinstituuiu os benefícios fiscais ou financeiros-fiscais. Por conseguinte, os benefícios fiscais previstos na legislação mineira podem ser concedidos com base na cláusula décima do Convênio ICMS 190/17.

São então apresentados os argumentos para a concessão do benefício fiscal objeto do regime especial em questão, para proteger a economia mineira, de forma a viabilizar a manutenção de montadora no nosso território, industrializando veículos e também importando, e a possibilitar a atração de novas empresas para importar por Minas Gerais e distribuir para outras unidades da Federação.

O primeiro argumento é o de que está em discussão no governo federal a criação de programa vinculado às montadoras de veículos, denominado Rota 2030. Entre suas especificações está a previsão de que não mais poderá ser impedida a entrada de veículos importados, algo que ocorria no programa anterior chamado Inovar Auto, contestado no âmbito da Organização Mundial do Comércio – OMC – exatamente pela tributação diferenciada relativa ao Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI – em razão da origem estrangeira.

Outro argumento considera que as montadoras de veículos, por questões diversas, importam para comercializar no nosso país veículos fabricados por suas unidades em outros países com custo menores que no do Brasil, porém, sem absorção pelo mercado interno. Além disso, outro ponto considerado é o de que os estados da Região Sudeste possuem tratamentos tributários atraentes para operações de industrialização e importação de veículos e autopeças, ficando, assim, parte da receita do ICMS com erário deles, tanto na importação, quanto na venda para consumidores mineiros.

A exposição de motivos alega, porém, que os esforços devem ser recíprocos, não ficando apenas por parte do governo do Estado, devendo a empresa beneficiária contribuir para o desenvolvimento industrial e comercial de Minas, mediante compromissos de incremento de oferta de empregos diretos, agregação de tecnologia, investimentos em aquisição de máquinas, equipamentos, ferramentas, instalações, desenvolvimento de cadeia de fornecedores, capacitação de mão de obra, aumento direto e indireto na arrecadação de impostos e incremento à atividade econômica.

Ressalta-se que a concessão do regime especial está fundamentada no disposto no art. 225-A da Lei nº 6.763, de 1975, que estabelece que, nas hipóteses dos arts. 32-A a 32-I, caso o regulamento preveja a concessão do benefício por meio de regime especial, este deverá ser encaminhado à Assembleia Legislativa para ratificação, na forma e nos prazos previstos nos parágrafos do art. 225.

Assim, nos termos dos arts. 32-A, IX e 32-F, ambos da Lei nº 6.763, de 1975, foi celebrado, entre o Estado e empresa montadora de veículos, o Protocolo de Intenções nº 009/2018, de 6/7/2018, publicado no *Minas Gerais* do dia 18/7/2018, que resultou na concessão de tratamento tributário consubstanciado no Processo Tributário Administrativo Eletrônico (e-PTA-RE) nº 45.000001019-66, listado no relatório de alteração do 4º trimestre de 2018, encaminhado à Assembleia.

Conforme apresentado pela exposição de motivos, o regime especial concede crédito presumido do ICMS:

– nas vendas de veículos e autopeças importados, assegurado à matriz da empresa e às filiais importadoras, implicando carga tributária efetiva de:

– 1,1% do valor das operações de vendas interestaduais destinadas a contribuintes do imposto para revenda;

– 1,1% do valor total das operações de vendas interestaduais destinadas a pessoas jurídicas contribuintes ou não do imposto, alcançadas pelo Convênio ICMS nº 51, de 2000;

– 1,3% do valor total das operações de vendas interestaduais destinadas a pessoas físicas, alcançadas pelo Convênio ICMS nº 51, de 2000;

– 8% do valor das operações de vendas internas, tributadas com alíquota de 12%, inclusive quando alcançadas pelo Convênio ICMS nº 51, de 2000;

– 14% do valor das operações de vendas internas, tributadas com alíquota de 18%;

– nas vendas de veículos importados inacabados parcialmente industrializados no Estado, implicando carga tributária efetiva de:

– 3%, calculada sobre o valor total das operações de vendas destinadas às Regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste e ao Espírito Santo, quando alcançadas pelo Convênio ICMS nº 51, de 2000; ou sobre o valor da base de cálculo, apurada conforme disposto na legislação, das vendas com o mesmo destino, quando não alcançadas pelo referido convênio;

– 4%, calculada sobre o valor total das operações de vendas destinadas às Regiões Sul e Sudeste, exceto Espírito Santo, quando alcançadas pelo Convênio ICMS nº 51, de 2000; ou sobre o valor da base de cálculo, apurada conforme disposto na legislação, das vendas com o mesmo destino, quando não alcançadas pelo referido convênio;

– nas vendas de veículos industrializados pela empresa no Estado ou adquiridos por ela no Estado para revenda, com conteúdo de importação igual ou inferior a 40%, de acordo com os critérios estabelecidos pela Resolução nº 13, de 2012, do Senado Federal, implicando carga tributária efetiva que varia de 3 a 4%;

– nas vendas de veículos industrializados pela empresa no Estado, com conteúdo de importação superior a 40%, de acordo com os critérios estabelecidos pela mencionada resolução, implicando carga tributária efetiva de:

– 1,1% do valor das operações interestaduais destinadas a contribuintes do imposto, para revenda;

– 1,1% do valor total das operações interestaduais destinadas a pessoas jurídicas contribuintes ou não do imposto, quando alcançadas pelo Convênio ICMS nº 51, de 2000;

– 7% do valor das operações internas, tributadas com alíquota de 12%, inclusive quando alcançadas pelo Convênio ICMS nº 51, de 2000;

– 13% do valor das operações internas, tributadas com alíquota de 18%;

– nas vendas de produtos adquiridos pela empresa neste estado, para revenda, com conteúdo de importação superior a 40%, de acordo com os critérios estabelecidos pela mencionada resolução, implicando carga tributária efetiva de:

– 1,1% do valor das operações interestaduais destinadas a contribuintes do imposto para revenda;

– 1,1% do valor total das operações interestaduais destinadas a pessoas jurídicas contribuintes ou não do imposto, quando alcançadas pelo Convênio ICMS nº 51, de 2000;

– 8% do valor das operações internas, tributadas com alíquota de 12%, inclusive quando alcançadas pelo Convênio ICMS nº 51, de 2000;

– 14% do valor das operações internas, tributadas com alíquota de 18%.

O regime especial prevê também a possibilidade de quitação de parte do ICMS apurado mediante compensação com saldos credores de estabelecimentos do contribuinte.

A exposição ainda salienta que o tratamento tributário pode ser estendido a outras empresas, desde que sejam signatárias de protocolo de intenções em que se comprometam a realizar investimentos e gerar empregos no Estado de Minas Gerais. Dessa forma, o regime especial concedido obedecerá ao disposto no protocolo de intenções de acordo com o caso concreto, nos termos do Decreto nº 47.393, de 26/3/2018, que dispõe sobre o procedimento de celebração de protocolo de intenções entre o Estado de Minas Gerais e investidores.

A exposição de motivos da SEF datada de 20/1/2020, também fundamentada no disposto no art. 225-A da Lei nº 6.763, de 1975, destaca inicialmente a alteração da forma de concessão de incentivos e benefícios fiscais relativos ao ICMS em razão da edição da Lei Complementar nº 160, de 2017.

Em seguida, apresenta os mesmos argumentos utilizados para justificar a concessão do regime especial examinado anteriormente. Diante disso, considera necessário, como forma de proteger a economia, viabilizar a manutenção das empresas mineiras importadoras de veículos e autopeças, bem como possibilitar a atração de novas empresas importadoras e montadoras de outras unidades da Federação para que passem a importar por Minas Gerais e distribuir para o restante do País.

Nesse sentido, a exposição informa que foi concedido tratamento tributário específico para importação de veículos e autopeças por contribuintes mineiros, consubstanciado nos Processos Tributários Administrativo Eletrônicos nºs 45.000018385-21 e 45.000018422-34, listados no relatório de novos regimes especiais, relativo ao 2º trimestre de 2019, encaminhado à Assembleia.

De acordo com a exposição de motivos, o regime especial concede crédito presumido do ICMS, implicando recolhimento efetivo de 1,1% do valor das vendas interestaduais e de 4% do valor das vendas internas, relativamente aos produtos importados com o fim específico de comercialização, nas operações com os produtos listados abaixo, destinadas a contribuintes do imposto:

– tratores;

– veículos automóveis para transporte de 10 pessoas ou mais, incluindo o motorista;

– automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para transporte de pessoas, incluindo os veículos de uso misto (*station wagons*) e os automóveis de corrida;

– veículos automóveis para transporte de mercadorias;

– veículos automóveis para usos especiais (por exemplo, autossocorros, caminhões-guindastes, veículos de combate a incêndio, caminhões-betoneiras, veículos para varrer, veículos para espalhar, veículos-oficinas, veículos radiológicos), exceto os concebidos principalmente para transporte de pessoas ou de mercadorias;

– Chassis com motor para os veículos automóveis;

– Carroçarias para os veículos automóveis, incluindo as cabinas;

– veículos automóveis sem dispositivo de elevação, dos tipos utilizados em fábricas, armazéns, portos ou aeroportos, para transporte de mercadorias a curtas distâncias; carros-tratores dos tipos utilizados nas estações ferroviárias; suas partes.

A exposição salienta que o tratamento tributário apresentado pode ser estendido a outras empresas, mediante requerimento de regime especial junto à SEF, sob as mesmas condições e nos prazos-limites de fruição, nos termos da cláusula décima segunda do Convênio ICMS nº 190/17.

A exposição de motivos da SEF datada de 6/11/2020, após a menção às alterações promovidas pela Lei Complementar nº 160, de 2017, incumbiu-se de informar sobre as peculiaridades do beneficiado nesse regime, qual seja, o de distribuidor hospitalar, que, nos termos do art. 222, inciso XVII, do Regulamento do ICMS – RICMS –, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13/12/2002, é o estabelecimento atacadista, independentemente do ramo de atividade, cujas operações de vendas destinadas a hospitais, clínicas, laboratórios, órgãos da administração pública ou a operadoras de planos de saúde representem, no mínimo, 80% do valor de suas saídas operacionais em caráter definitivo, excluídas dessas as transferências internas e as operações com suspensão da incidência do ICMS, promovidas durante o ano civil.

Nessas condições, é assegurado aos distribuidores hospitalares a não aplicabilidade da substituição tributária nas operações com medicamentos, uma vez que não se destinam à revenda pelos adquirentes. Os requisitos para o enquadramento como distribuidor hospitalar são verificadas pelas delegacias fiscais e divulgadas mediante portaria da Superintendência de Tributação da SEF. Representantes do referido setor econômico alegaram, reiteradamente, segundo a exposição, perda de participação nas operações de vendas realizadas pelos distribuidores hospitalares sediados no Estado em relação às operações de vendas interestaduais realizadas por seus concorrentes sediados em outras unidades da Federação, em razão de benefícios fiscais concedidos sem autorização do Confaz. Acrescentaram que a quase totalidade de suas vendas internas e interestaduais são realizadas na modalidade não presencial através do *telemarketing*, sendo, portanto, passíveis de serem alcançadas pelo tratamento tributário dispensado ao setor de *e-commerce*.

Conforme a exposição, foram analisadas as operações de todos contribuintes mineiros enquadrados como distribuidor hospitalar, no tocante às vendas internas e interestaduais para hospitais, clínicas, laboratórios, órgãos da administração pública ou a operadoras de planos de saúde, bem como suas aquisições de distribuidores hospitalares localizados em Minas Gerais e dos sediados em outras unidades da Federação. Ao final das análises, constatou-se, como média histórica, que 70% das aquisições de produtos hospitalares e medicamentos feitas por hospitais, clínicas, laboratórios, órgãos da administração pública ou por operadoras de planos de saúde, localizados em Minas Gerais, tiveram como vendedores os distribuidores hospitalares estabelecidos em outras unidades da Federação, ao passo que, aos distribuidores mineiros, restaram 30% das referidas aquisições.

Desse modo, continua a exposição, para fins de proteção da economia mineira, foi criado, via regime especial, sistema de compensação que reduza ou neutralize a carga tributária na distribuição das mercadorias pelo contribuinte mineiro, sendo necessários dois estabelecimentos de mesma titularidade: o Distribuidor Hospitalar Geral, responsável pelas aquisições da indústria nacional ou importação, e o Distribuidor Hospitalar Vinculado, que recebe as mercadorias em transferência e efetua vendas com utilização de crédito presumido de ICMS, resultando em recolhimento efetivo que permite a competição com os concorrentes de outros estados, tanto nas operações internas quanto nas interestaduais (vendas para contribuintes de outras unidades da Federação).

Considerando que cerca de 100 contribuintes mineiros estão enquadrados como distribuidor hospitalar e, portanto, também podem requerer o tratamento tributário citado, com o conseqüente impacto financeiro na arrecadação tributária do setor beneficiado,

foi exigida, como condição, para fins de atendimento ao disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal e justificativa à Assembleia, a seguinte compensação: manutenção, pelo estabelecimento distribuidor hospitalar, nos próximos exercícios após a concessão do benefício em regime especial, no mínimo, do mesmo valor de ICMS devido a título de operação própria e substituição tributária corretamente declarado no exercício anterior ao regime especial, corrigido pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA –, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Diante disso, e nos termos do art. 32-F, inciso II, da Lei nº 6.763, de 1975, foi concedido tratamento tributário consubstanciado no Processo Tributário Administrativo Eletrônico nº 45.000019375-29, listado no relatório de regimes especiais novos do 4º trimestre de 2019, encaminhado à Assembleia legislativa.

Assim, fica assegurado ao Distribuidor Hospitalar Geral, nas saídas em transferência interna de mercadorias com destino ao Distribuidor Hospitalar Vinculado, crédito presumido do ICMS, equivalente a 2,5%, resultando em recolhimento efetivo de 1,5%, do valor da base de cálculo do ICMS devido na saída de mercadoria importada diretamente pelo Distribuidor Hospitalar Geral.

Sem prejuízo ao adicional de alíquota de que trata o art. 12-A da Lei 6.763, de 1975, na venda de mercadoria em operação contratada exclusivamente na modalidade não presencial, destinada a consumidor final pessoa jurídica, fica assegurado ao Distribuidor Hospitalar Vinculado crédito presumido do ICMS, implicando recolhimento efetivo de:

- na hipótese de venda interna dos produtos nacionais ou constantes da Lista Camex:
- 2% sobre o valor da operação, quando a alíquota prevista na legislação for de até 12%;
- 6% sobre o valor da operação, quando a alíquota prevista na legislação for de 18%;
- 11% sobre o valor da operação, quando a alíquota prevista na legislação for de 23%;
- 13% sobre o valor da operação, quando a alíquota prevista na legislação for de 25%;
- na hipótese de venda interna dos produtos importados ou com conteúdo de importação superior a 40%:
- 8% sobre o valor da operação, quando a alíquota prevista na legislação for de até 12%;
- 14% sobre o valor da operação, quando a alíquota prevista na legislação for de 18%;
- 19% sobre o valor da operação, quando a alíquota prevista na legislação for de 23%;
- 21% sobre o valor da operação, quando a alíquota prevista na legislação for de 25%;
- na hipótese de venda interestadual, 1,3% sobre o valor da operação.

É importante observar que o tratamento tributário exposto acima pode ser estendido a outras empresas, desde que requeiram o regime especial e observem as condições exigidas na legislação processual administrativa.

Outra exposição de motivos da SEF também datada de 6/11/2020, apresenta o mesmo preâmbulo relativo às alterações instituídas pela Lei Complementar nº 160, de 2017, e, em seguida adverte que nela é tratado benefício que não está restrito a um setor econômico específico, mas sim alcança todas as indústrias de transformação, das divisões 10 a 33 da Cnae.

São elas: fabricação de produtos alimentícios, fabricação de bebidas, fabricação de produtos do fumo, fabricação de produtos têxteis, confecção de artigos do vestuário e acessórios, preparação de couros e fabricação de artefatos de couro, artigos para viagem e calçados, fabricação de produtos de madeira, fabricação de celulose, papel e produtos de papel, impressão e reprodução de gravações, fabricação de coque, de produtos derivados do petróleo e de biocombustíveis, fabricação de produtos químicos, fabricação de produtos farmoquímicos e farmacêuticos, fabricação de produtos de borracha e de material plástico, fabricação de produtos de minerais não-metálicos, metalurgia, fabricação de produtos de metal, exceto máquinas e equipamentos, fabricação de equipamentos de informática, produtos eletrônicos e ópticos, fabricação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos, fabricação de máquinas e equipamentos, fabricação de veículos automotores, reboques e carrocerias, fabricação de outros equipamentos de transporte, exceto

veículos automotores, fabricação de móveis, fabricação de produtos diversos, manutenção, reparação e instalação de máquinas e equipamentos.

A indústria de transformação, esclarece a exposição, compreende as atividades que envolvem a transformação física, química e biológica de materiais, substâncias e componentes com a finalidade de se obterem produtos novos. Os materiais, substâncias e componentes transformados são insumos produzidos nas atividades agrícolas, florestais, de mineração, da pesca e produtos de outras atividades industriais. As atividades da indústria de transformação são, frequentemente, desenvolvidas em plantas industriais e fábricas, utilizando máquinas movidas por energia motriz e outros equipamentos para manipulação de materiais. Os produtos novos de um estabelecimento industrial podem estar prontos para consumo ou semiacabados, para serem usados como matéria-prima em outro estabelecimento da indústria de transformação, podendo, ainda, serem vendidos em operações de vendas e transferências internas e interestaduais, bem como destinados à exportação.

Salienta a exposição que o ICMS é um imposto não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação com o montante cobrado nas anteriores pelo Estado ou outra unidade da Federação. O montante cobrado nas operações anteriores pode ser relativo a insumos, energia elétrica, ativo imobilizado, produtos intermediários, embalagens, materiais de uso e consumo e outros inerentes ao processo produtivo, desde que associados à produção, tratando-se de crédito físico, nos termos da legislação tributária. O creditamento do ICMS na indústria de transformação envolve discussão de matéria de fato, uma vez que a utilização de produtos no processo de produção industrial é diferente em cada tipo de estabelecimento, com características próprias, sendo necessárias visitas técnicas do Fisco para conhecer o processo produtivo, verificar o que é material de uso e consumo, produto intermediário que integra ou não ao processo produtivo, bem como o que é utilizado diretamente na atividade principal ou qual a utilização de bens em atividades alheias, ou, ainda, a utilização correta ou não dos percentuais em relação ao ativo imobilizado, bem como a existência ou não de perdas na utilização de matéria-prima ou produto intermediário durante o processo produtivo.

Nesse contexto, segundo a exposição, crescem as divergências entre o Fisco e o contribuinte, que podem levar à impugnação administrativa junto ao Conselho de Contribuintes do Estado, o que desencadeia procedimentos complexos e demorados na esfera administrativa, podendo ainda o contribuinte recorrer ao Judiciário em todas as instâncias possíveis com utilização dos diversos recursos processuais admissíveis, o que exige a participação efetiva e permanente da Advocacia-Geral do Estado – AGE – até a decisão final, bem como a orientação posterior ao Fisco a respeito dos efeitos da decisão.

Diante de tal complexidade, a matéria passa a ser considerada de relevante indagação jurídica, sendo necessárias perícias administrativas e/ou judiciais e discussões cujo tempo processual de demanda é sempre superior a 10 anos, o que gera insegurança jurídica para o contribuinte e também para o Fisco, uma vez que nas recentes alterações do Código de Processo Civil passou a ser atribuído ao Estado o ônus da sucumbência, além do custo dos profissionais do Fisco e da AGE. Portanto, tal situação traz insegurança jurídica para indústrias de transformação que investem no território mineiro e pouco resultado para o erário mineiro, considerando-se, ainda, o custo operacional da máquina pública e a possibilidade da sucumbência nas intermináveis discussões judiciais.

Conforma a exposição, cientes das dificuldades, representantes da indústria de transformação e a SEF iniciaram estudos para otimizar os processos de controle fiscal, bem como otimizar e simplificar os processos de escrituração, apuração e recolhimento do imposto, exigindo, porém, contrapartidas tanto do Estado quanto do contribuinte, com a finalidade de regular e fomentar as atividades econômicas, com vistas ao incremento do emprego e à expansão da renda.

Ressalta a exposição que a legislação tributária mineira, nos termos do art. 32-A, inciso IX, das Lei nº 6763, de 1975, autoriza o Poder Executivo a conceder crédito presumido do ICMS, na forma, no prazo e nas condições previstos em regulamento, por meio de regime especial, ao estabelecimento signatário de protocolo firmado com o Estado, de modo que a carga tributária, nas

operações de saída por ele promovidas, resulte em, no mínimo, 3%. Nesse sentido, foram estabelecidas como premissas as seguintes condições para concessão de regime especial com objetivo de simplificar os processos de escrituração, apuração e recolhimento do imposto, com a utilização de crédito presumido:

1ª) aplicação exclusiva ao contribuinte classificado nas Divisões 10 a 33 da Cnae e signatário de protocolo de intenções ou de termo aditivo firmado com o Estado;

2ª) contrapartidas constantes nos protocolos de intenções ou termos aditivos versando sobre investimentos em máquinas e equipamentos para obras civis, geração de empregos, faturamento, promoção de treinamento e capacitação de mão de obra, prioritariamente local, a serem aproveitadas nos processos fabris e de desenvolvimento de tecnologias, bem como ampliação de novos produtos a serem fabricados, visando o mercado interno e a prospecção de novos mercados;

3ª) compromisso de mudança de comportamento do contribuinte signatário de protocolo de intenções, no sentido de não se creditar do ICMS relativo às aquisições de mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento, bem como relativo aos bens considerados alheios nos termos do arts. 20 e 33 da Lei Complementar Federal nº 87, de 1996;

4ª) correto pagamento do imposto relativo ao diferencial de alíquotas, devido ao Estado, nos termos previstos na legislação vigente;

5ª) regularização de crédito tributário inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, relacionado a aproveitamento indevido de crédito de uso e consumo, de perdas inerentes ao processo produtivo e de bens considerados alheios, cujas matérias sejam de relevante indagação jurídica ou que contenha matéria cujo tempo processual de demanda ou outras situações específicas recomendem sua inclusão no tratamento tributário;

6ª) apuração compartilhada do Índice de Créditos Vinculados às Saídas – ICVS –, que é o percentual correspondente ao valor total dos créditos de ICMS em relação às operações de saídas de produtos industrializados realizadas pelo contribuinte signatário de Protocolo de Intenção, a ser apurado pelo Fisco, com base na legislação tributária, e pelo contribuinte, com base no histórico de apropriação do ICMS realizado pelo contribuinte signatário de protocolo de intenção, denominado ICVS Contribuinte;

7ª) compromisso de que a apropriação de crédito, nos primeiros 72 meses, a contar da data do início dos efeitos do regime especial, ou de sua alteração, resultante da diferença entre os percentuais de ICVS, apurados pelo Fisco e contribuinte, não poderá ultrapassar 20% do compromisso de investimento assumido em protocolo de intenção ou termo aditivo firmado com o Estado;

8ª) autorização para a utilização de crédito presumido do ICMS implicando em carga tributária efetiva, com permissão de apropriação de crédito mais amplo, ou seja, alcançando todas as operações realizadas pelo contribuinte, independentemente de as operações serem tributadas, imunes, isentas, diferidas, inclusive a parcela não tributada das operações alcançadas por redução da base de cálculo do ICMS, podendo resultar em percentuais distintos para cada contribuinte;

9ª) possibilidade de assegurar ao contribuinte, nas operações de vendas e transferências internas e interestaduais de produtos industrializados neste Estado, com conteúdo de importação inferior ou igual a 40%, de acordo com os critérios estabelecidos pela Resolução do Senado Federal nº 13, de 2012, crédito presumido do ICMS, implicando carga tributária efetiva de valores diferentes nos períodos de 1º/11/2019 a 31/10/2025 e 1º/11/2025 a 31/12/2032;

10ª) manutenção da arrecadação pelo contribuinte beneficiado, para fins de atendimento ao disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal e justificativa à Assembleia, nos seguintes termos:

a) o valor de ICMS a ser recolhido, no período de 12 meses após o início dos efeitos do regime especial, deverá ser, no mínimo, igual ao valor do ICMS recolhido no período de 12 meses anterior ao início dos efeitos do regime especial, corrigido pela variação acumulada do IPCA, relativo ao período;

b) na hipótese de descumprimento do disposto na alínea “a”, o contribuinte beneficiário deverá efetuar o recolhimento da diferença apurada, em documento de arrecadação estadual – DAE – distinto, até o último dia do mês de fevereiro do exercício subsequente ao da apuração.

Diante disso, e nos termos dos arts. 32-A, inciso IX, da Lei nº 6.763, de 1975, foi concedido tratamento tributário consubstanciado nos Processos Tributários Administrativos Eletrônicos nºs 45.000019776-10, 45.000019773-85 e 45.000019775-39, listados no relatório de regimes especiais novos do 4º trimestre de 2019, e 45.000013362-66, listado no relatório de regimes especiais alterados no 4º trimestre de 2019, todos encaminhados à Assembleia.

A exposição observa, por fim, que o tratamento tributário exposto acima pode ser estendido a outras empresas, desde que requeiram o regime especial e observem as condições exigidas na legislação processual administrativa.

Conclusão

Pelo exposto, somos pela ratificação dos regimes especiais de tributação aos setores de industrialização, importação e comercialização de veículos e autopeças; importação de veículos e autopeças; distribuidores hospitalares; e indústrias de transformação, das Divisões 10 a 33 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas, por meio do projeto de resolução a seguir apresentado.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº .../2021

Ratifica medidas de proteção à economia do Estado concedidas aos setores de industrialização, importação e comercialização de veículos e autopeças; importação de veículos e autopeças; distribuidores hospitalares; e indústrias de transformação, das Divisões 10 a 33 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – Cnae –, nos termos do art. 225-A da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º – Ficam ratificadas as medidas de proteção à economia do Estado, conforme exposições de motivos encaminhadas por meio da Mensagem nº 121/2021, incidentes sobre o contribuinte mineiro do setor:

I – de montadoras de veículos, responsável pela industrialização, importação e comercialização de veículos e autopeças, nos termos do art. 225-A da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975;

II – de importação de veículos e autopeças, denominado Corredor de Importação, nos termos do art. 225-A da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975;

III – de distribuidores hospitalares, nos termos do art. 225-A da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975;

IV – de indústrias de transformação, das Divisões 10 a 33 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas, nos termos do art. 225-A da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 2021.

Hely Tarquínio, presidente e relator – Cássio Soares – Laura Serrano – Ulysses Gomes.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DA MENSAGEM Nº 123/2021**Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária****Relatório**

De autoria do governador do Estado, a mensagem em epígrafe encaminha os Convênios ICMS que especifica, aprovados nos anos de 2015 a 2020, no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz.

Publicada no *Diário do Legislativo* em 25/3/2021, a proposição vem a esta comissão para receber parecer, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 18.

Fundamentação

A mensagem em análise encaminha, para apreciação desta Casa, convênios aprovados nos anos de 2015 a 2020, no âmbito do Confaz, os quais tratam de benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.

A apreciação por esta Casa de convênios celebrados no âmbito do Confaz está fundamentada no disposto no § 5º do art. 8º da Lei nº 6.763, de 26/12/1975, que consolida a legislação tributária do Estado de Minas Gerais e dá outras providências. Conforme o referido dispositivo, os convênios que disponham sobre concessão de isenção ou outro benefício ou incentivo fiscal ou financeiro, celebrados conforme legislação federal, serão submetidos pela Secretaria de Estado de Fazenda, até o terceiro dia subsequente ao de sua publicação no *Diário Oficial da União*, à apreciação da Assembleia Legislativa, que deverá ratificá-los ou rejeitá-los, por meio de resolução, observado o disposto no art. 4º da Lei Complementar Federal nº 24, de 7/1/1975.

A mencionada lei federal, recepcionada pelo art. 34, § 8º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT –, regulamenta o disposto no art. 155, § 2º, XII, “g”, da Constituição da República, segundo o qual cabe a lei complementar regular a forma como, mediante deliberação dos estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais são concedidos e revogados. O art. 1º da lei estabelece que as isenções do Imposto sobre ICMS serão concedidas ou revogadas nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos estados e pelo Distrito Federal. Conforme o seu art. 4º, no prazo de 15 dias contados da publicação dos convênios no *Diário Oficial da União* e independentemente de qualquer outra comunicação, o Poder Executivo de cada unidade da Federação publicará decreto ratificando ou não os convênios celebrados, considerando-se ratificação tácita dos convênios a falta de manifestação nesse prazo.

Foram encaminhados pela mensagem em exame 78 convênios, sendo 16 aprovados em 2015, 9 em 2016, 18 em 2017, 6 em 2018, 21 em 2019 e 8 em 2020.

Entre esses convênios, alguns merecem destaque, como o Convênio ICMS nº 93/2015, que dispõe sobre os procedimentos a serem observados nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS, localizado em outra unidade federada. O referido convênio foi celebrado em atendimento à Emenda Constitucional nº 87, de 16 de abril de 2015, que altera o § 2º do art. 155 da Constituição Federal e inclui o art. 99 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para tratar da sistemática de cobrança do ICMS incidente sobre as operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro estado.

Outro destaque merecido se refere ao Convênio ICMS nº 190/2017, que dispõe, nos termos autorizados na Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, sobre a remissão de créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais instituídos em desacordo com o disposto na alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, bem como sobre as correspondentes reinstuições. O Convênio ICMS nº 109/2018, também encaminhado, altera diversas cláusulas do referido Convênio ICMS nº 190/17. Já o Convênio ICMS nº 19/2019, autoriza as unidades

federadas a concederem benefícios fiscais vencidos em 31 de dezembro de 2018, em virtude do que dispõe a Lei Complementar nº 160, de 2017, e dá outras providências.

Destaca-se também o Convênio ICMS nº 94/2019, que autoriza as unidades federadas que menciona, entre as quais Minas Gerais, a conceder crédito presumido, parcelamento, remissão e anistia, como forma de incentivo fiscal à cultura, por intermédio do Sistema de Financiamento à Cultura – SIFC – e de mecanismos como o Tesouro Estadual, o Fundo Estadual de Cultura – FEC – e o Incentivo Fiscal à Cultura – IFC –, entre outros.

Alguns convênios estão relacionados ao enfrentamento da pandemia do novo coronavírus. O Convênio ICMS nº 63/2020, autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção do ICMS incidente nas operações e correspondentes prestações de serviço de transporte realizadas no âmbito das medidas de prevenção ao contágio e de enfrentamento da pandemia causada pelo novo agente do coronavírus – Sars-CoV-2. O Convênio ICMS nº 64, de 30 de julho de 2020, autoriza os estados e o Distrito Federal a não exigir o ICMS devido pelo descumprimento de compromissos assumidos como requisito à concessão de benefícios fiscais previstos no Convênio ICMS nº 73/16 e no Convênio ICMS nº 88/17, bem como reinstituídos nos termos da Lei Complementar nº 160, de 2017, e do Convênio ICMS nº 90/17, quando derivar exclusivamente dos efeitos econômicos negativos relacionados à pandemia da doença infecciosa viral respiratória causada pelo novo coronavírus – Covid-19. Já o Convênio ICMS nº 81/2020, isenta do ICMS as operações de doação, aos órgãos da Justiça Eleitoral, de produtos e materiais de combate e prevenção à Covid-19 durante a realização das eleições municipais de 2020.

Há convênios específicos para Minas Gerais. São eles os Convênios ICMS nºs 87/2017, 90/2017, 98/2019, 153/2019 e 6/2020, relativos à concessão de, respectivamente, isenção nas prestações de serviço de comunicação adquiridas pela Companhia de Tecnologia da Informação do Estado de Minas Gerais – Prodemge –; remissão de crédito tributário, inclusive multas e juros incidentes; prazo adicional para a comprovação da efetiva exportação de insulina resultante da industrialização de mercadoria importada sob o regime aduaneiro de *drawback* integrado suspensão; redução de base de cálculo na operação interestadual com bovino proveniente dos municípios da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal – Ride –, para ser abatido no Distrito Federal; e desconto sobre o saldo devedor do ICMS como medida de incentivo ao contribuinte pontual e adimplente com as obrigações tributárias e benefício fiscal ao estabelecimento localizado em município declarado em estado de emergência ou de calamidade pública decorrente das chuvas de 2020.

Entre os convênios encaminhados, 10 prorrogam disposições de convênios que concedem benefícios fiscais. São eles os Convênios ICMS nºs 27, de 22 de abril de 2015; 107, de 2 de outubro de 2015; 27, de 8 de abril de 2016; 143, de 29 de dezembro de 2016; 49, de 25 de abril de 2017; 127, de 29 de setembro de 2017; 28, de 5 de abril de 2019; 133, de 5 de julho de 2019; 195, de 5 de dezembro de 2019; e 22, de 3 de abril de 2020. Já o Convênio ICMS nº 63/2016 revoga o Convênio ICMS nº 84/08, que concede isenção do ICMS nas operações realizadas no âmbito do Tratado Binacional Brasil-Ucrânia pela Alcântara Cyclone Space.

Vale mencionar que muitos convênios são modificativos de outros, como quatro que promovem alterações no Convênio ICMS nº 38/12, que concede isenção do ICMS nas saídas de veículos destinados a pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental ou autista – Convênios ICMS nºs 68/2015, 28/2017, 50/2017 e 50/2018.

Já os Convênios ICMS nºs 154/2015, 1/2016 e 129/2019, alteram o Convênio ICMS nº 52/91, que concede redução da base de cálculo nas operações com equipamentos industriais e implementos agrícolas.

Foram encaminhados dois convênios que alteram o Convênio ICMS nº 100/97, que reduz a base de cálculo do ICMS nas saídas dos insumos agropecuários que especifica, e dá outras providências. São eles os Convênios ICMS nºs 21/2016 e 133/2017.

Os Convênios ICMS nºs 163/2015 e 37/2016, que alteram o Convênio ICMS 133/08, que autoriza os estados e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS nas operações com produtos nacionais e estrangeiros destinados aos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, também foram encaminhados.

Estão entre os convênios analisados, convênios que alteram o Convênio ICMS nº 75/91, que dispõe sobre a concessão de redução da base de cálculo do ICMS nas saídas de aeronaves, peças, acessórios e outras mercadorias que especifica – Convênios ICMS nºs 28/2015 e 89/2018.

Em exame, cinco convênios que alteram o Convênio ICMS nº 87/02, que concede isenção do ICMS nas operações com fármacos e medicamentos destinados a órgãos da administração pública direta federal, estadual e municipal. São eles os Convênios ICMS nºs 51/2017, 2/2019, 132/2019, 158/2019 e 211/2019.

O Convênio ICMS nº 10/02, que concede isenção do ICMS a operações com medicamento destinado ao tratamento dos portadores do vírus da aids, é modificado por quatro convênios encaminhados: Convênios ICMS nºs 1, 157 e 210, de 2019, e 13, de 2020.

Estão em estudo também dois convênios que alteram o Convênio ICMS nº 95/12, que dispõe sobre a concessão de redução de base de cálculo do ICMS nas saídas de veículos militares, peças, acessórios e outras mercadorias que especifica –, os de nºs 20/2015 e 4/2019.

O Convênio ICMS nº 101/97, que concede isenção do ICMS nas operações com equipamentos e componentes para o aproveitamento das energias solar e eólica que especifica, é alterado por dois convênios encaminhados: Convênios ICMS nºs 156/2017 e 204/2019.

O Convênio ICMS nº 162/94, que autoriza os estados e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS nas operações com medicamentos destinados ao tratamento de câncer, é alterado por dois convênios encaminhados. São eles os Convênios ICMS nºs 210/2017 e 3/2019.

Também encaminhados, os Convênios ICMS nºs 96/2018 e 52/2020 autorizam as unidades federadas que mencionam a conceder isenção do ICMS incidente nas operações com medicamentos destinados a tratamento da atrofia muscular espinal – AME. Já o Convênio ICMS nº 80/2020, dispõe sobre a adesão de vários estados, entre os quais Minas Gerais, ao Convênio ICMS nº 52/20.

Entre os convênios enviados está o Convênio ICMS nº 16/2015, que autoriza a conceder isenção nas operações internas relativas à circulação de energia elétrica sujeitas a faturamento sob o Sistema de Compensação de Energia Elétrica de que trata a Resolução Normativa nº 482, de 2012, da Agência Nacional de Energia Elétrica – Aneel. Foi também encaminhado o seu convênio modificativo, nº 157/2015, que dispõe sobre a adesão dos Estados de Acre, Alagoas, Minas Gerais, Rio de Janeiro e Rio Grande do Sul.

Da mesma forma, foi encaminhado o Convênio ICMS nº 78/2015, que autoriza os estados e o Distrito Federal a conceder redução da base de cálculo do ICMS nas prestações de serviço de televisão por assinatura, nas condições que especifica, bem como os seus convênios modificativos nºs 99/2015 e 206/2017.

Outros convênios modificativos foram encaminhados. São eles: os Convênios ICMS nºs 17/2015, que altera o Convênio ICMS nº 25/1990, relativo a prestações de serviços de transporte; 26/2015, que altera o Convênio ICMS nº 70/1992, sobre operações com embrião e sêmen bovinos; 77/2015, que altera o Convênio ICMS nº 71/2011, relativo à Zona Franca de Manaus; 22/2016, que altera o Convênio ICMS nº 113/2006, relativo a saídas de biodiesel (B-100); 56/2016, que altera o Convênio ICMS nº 51/1999, sobre operações com embalagens de agrotóxicos usadas e lavadas e respectivas prestações de serviços de transporte; 62/2016, que altera o Convênio ICMS nº 9/2007, sobre medicamentos e equipamentos destinados a pesquisas que envolvam seres humanos; 48/2017, que altera o Convênio ICMS nº 27/1990, relativo a importações sob o regime de *drawback*; 53/2017, que altera o Convênio ICMS nº 38/2001, sobre automóveis de passageiros, para utilização como táxi; 212/2017, que altera o Convênio ICMS nº 1/1999, sobre equipamentos e insumos destinados à prestação de serviços de saúde; 112/2019, que altera o Convênio ICMS nº 136/1994, sobre produtos alimentícios destinados a pessoas carentes; 209/2019, que altera o Convênio ICMS nº 5/2000, sobre importações de insumos

destinados à fabricação de vacinas e de acessórios de uso exclusivo em laboratórios realizadas pela Fundação Oswaldo Cruz e Fundação Ezequiel Dias.

Foram ainda encaminhados os Convênios ICMS nºs 81/2015, sobre operações com matéria-prima, material secundário, embalagens, partes, peças, máquinas e equipamentos a serem empregados na execução do Programa de Desenvolvimento de Submarinos – Prosub; 176/2017, relativo à entrada de bens e mercadorias e ao recebimento de serviços quando destinados ao desenvolvimento de protótipos pela indústria automobilística; 188/2017, relativo a operações e prestações relacionadas à construção, instalação e operação de Centro Internacional de Conexões de Voos – HUB – e de aquisição de querosene de aviação; 3/2018, relativo a operação com bens ou mercadorias destinadas às atividades de pesquisa, exploração ou produção de petróleo e gás natural; 60/2018, sobre mercadorias ou bens que sejam objeto de remessas expressas internacionais processadas por intermédio do Siscomex Remessa realizadas por empresas de transporte internacional expresso porta a porta (empresas de *courier*); e 66/2019, relativo a operações com aceleradores lineares, destinados à prestação de serviços de saúde.

Conclusão

Opinamos pela ratificação dos Convênios ICMS nºs 16, 17, 20, 26, 27, 28, 68, 77, 78, 81, 93, 99, 107, 154, 157 e 163, de 2015; 1, 21, 22, 27, 37, 56, 62, 63 e 143, de 2016; 28, 48, 49, 50, 51, 53, 87, 90, 127, 133, 156, 176, 188, 190, 206, 210, 212 e 217, de 2017; 3, 50, 60, 89, 96 e 109, de 2018; 1, 2, 3, 4, 19, 28, 66, 94, 98, 112, 129, 132, 133, 153, 157, 158, 195, 204, 209, 210, 211, de 2019, 6, 13, 22, 52, 63, 64, 80, 81, de 2020, por meio do projeto de resolução a seguir apresentado.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº .../2021

Ratifica os Convênios ICMS nºs 16, 17, 20, 26, 27, 28, 68, 77, 78, 81, 93, 99, 107, 154, 157 e 163, de 2015; 1, 21, 22, 27, 37, 56, 62, 63 e 143, de 2016; 28, 48, 49, 50, 51, 53, 87, 90, 127, 133, 156, 176, 188, 190, 206, 210, 212 e 217, de 2017; 3, 50, 60, 89, 96 e 109, de 2018; 1, 2, 3, 4, 19, 28, 66, 94, 98, 112, 129, 132, 133, 153, 157, 158, 195, 204, 209, 210, 211, de 2019, 6, 13, 22, 52, 63, 64, 80, 81, de 2020, celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º – Ficam ratificados os seguintes convênios celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz:

I – Convênio ICMS nº 16, de 22 de abril de 2015, que autoriza a conceder isenção nas operações internas relativas à circulação de energia elétrica sujeitas a faturamento sob o Sistema de Compensação de Energia Elétrica de que trata a Resolução Normativa nº 482, de 2012, da Agência Nacional de Energia Elétrica – Aneel.

II – Convênio ICMS nº 17, de 22 de abril de 2015, que altera o Convênio ICMS nº 25/90, que dispõe sobre a cobrança do ICMS nas prestações de serviços de transporte.

III – Convênio ICMS nº 20, de 22 de abril de 2015, que altera o Convênio ICMS nº 95/12, que dispõe sobre a concessão de redução de base de cálculo do ICMS nas saídas de veículos militares, peças, acessórios e outras mercadorias que especifica.

IV – Convênio ICMS nº 26, de 22 de abril de 2015, que altera o Convênio ICMS nº 70/92, que concede isenção nas operações com embrião e sêmen bovinos.

V – Convênio ICMS nº 27, de 22 de abril de 2015, que prorroga disposições de convênios que concedem benefícios fiscais.

VI – Convênio ICMS nº 28, de 22 de abril de 2015, que altera o Convênio ICMS nº 75/91, que dispõe sobre a concessão de redução de base de cálculo do ICMS nas saídas de aeronaves, peças, acessórios e outras mercadorias que especifica.

VII – Convênio ICMS nº 68, de 27 de julho de 2015, que altera o Convênio ICMS nº 38/12, que concede isenção do ICMS nas saídas de veículos destinados a pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental ou autista.

VIII – Convênio ICMS nº 77, de 27 de julho de 2015, que altera o Convênio ICMS nº 71/11 que dispõe sobre a aplicação do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio ICMS nº 52/92, que estende às Áreas de Livre Comércio dos Estados do Amapá, Roraima e Rondônia os benefícios do Convênio ICM 65/88.

IX – Convênio ICMS nº 78, de 27 de julho de 2015, que autoriza os estados e o Distrito Federal a conceder redução da base de cálculo do ICMS nas prestações de serviço de televisão por assinatura, nas condições que especifica.

X – Convênio ICMS nº 81, de 27 de julho de 2015, que concede isenção do ICMS às operações internas, interestaduais e de importação, com matéria-prima, material secundário, embalagens, partes, peças, máquinas e equipamentos a serem empregados na execução do Prosub – Programa de Desenvolvimento de Submarinos.

XI – Convênio ICMS nº 93, de 17 de setembro de 2015, que dispõe sobre os procedimentos a serem observados nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS, localizado em outra unidade federada.

XII – Convênio ICMS nº 99, de 2 de outubro de 2015, que altera o Convênio nº 78/15, o qual autoriza o Estado de Mato Grosso e o Distrito Federal a conceder redução da base de cálculo do ICMS nas prestações de serviço de televisão por assinatura.

XIII – Convênio ICMS nº 107, de 2 de outubro de 2015, que prorroga disposições de convênios que concedem benefícios fiscais.

XIV – Convênio ICMS nº 154, de 11 de dezembro de 2015, que altera o Convênio ICMS nº 52/91, que concede redução da base de cálculo nas operações com equipamentos industriais e implementos agrícolas.

XV – Convênio ICMS nº 157, de 18 de dezembro de 2015, que dispõe sobre a adesão dos Estados de Acre, Alagoas, Minas Gerais, Rio de Janeiro, e Rio Grande do Sul ao Convênio ICMS nº 16/15, que autoriza a conceder isenção nas operações internas relativas à circulação de energia elétrica sujeitas a faturamento sob o Sistema de Compensação de Energia Elétrica de que trata a Resolução Normativa nº 482, de 2012, da Agência Nacional de Energia Elétrica – Aneel.

XVI – Convênio ICMS nº 163, de 18 de dezembro de 2015, que altera o Convênio ICMS nº 133/08, que autoriza os estados e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS nas operações com produtos nacionais e estrangeiros destinados aos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016.

XVII – Convênio ICMS nº 1, de 14 de janeiro de 2016, que altera o Convênio ICMS nº 52/91 que concede redução da base de cálculo nas operações com equipamentos industriais e implementos agrícolas.

XVIII – Convênio ICMS nº 21, de 8 de abril de 2016, que altera o Convênio ICMS nº 100/97, que reduz a base de cálculo do ICMS nas saídas dos insumos agropecuários que especifica, e dá outras providências.

XIX – Convênio ICMS nº 22, de 8 de abril de 2016, que altera o Convênio ICMS nº 113/06, que dispõe sobre a concessão de redução na base de cálculo do ICMS devido nas saídas de biodiesel (B-100).

XX – Convênio ICMS nº 27, de 8 de abril de 2016, que prorroga disposições de convênios que concedem benefícios fiscais.

XXI – Convênio ICMS nº 37, de 3 de maio de 2016, que altera o Convênio ICMS nº 133/08, que autoriza os estados e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS nas operações com produtos nacionais e estrangeiros destinados aos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016.

XXII – Convênio ICMS nº 56, de 8 de julho de 2016, que altera o Convênio ICMS nº 51/99, que autoriza os Estados de Bahia, Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraná, Piauí, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e São Paulo a conceder isenção nas operações com embalagens de agrotóxicos usadas e lavadas, bem como nas respectivas prestações de serviços de transporte.

XXIII – Convênio ICMS nº 62, de 8 de julho de 2016, que altera o Convênio ICMS nº 9/07, que autoriza os estados a conceder isenção do ICMS nas operações internas e interestaduais e na importação de medicamentos e equipamentos destinados a pesquisas que envolvam seres humanos, inclusive em programas de acesso expandido.

XXIV – Convênio ICMS nº 63, de 8 de julho de 2016, que revoga o Convênio ICMS nº 84/08, que concede isenção do ICMS nas operações realizadas, no âmbito do Tratado Binacional Brasil-Ucrânia pela Alcântara Cyclone Space.

XXV – Convênio ICMS nº 143, de 29 de dezembro de 2016, que prorroga disposições do Convênio ICMS nº 45/10, que concede isenção do ICMS nas saídas de locomotivas.

XXVI – Convênio ICMS nº 28, de 7 de abril de 2017, que altera o Convênio ICMS nº 38/12, que concede isenção do ICMS nas saídas de veículos destinados a pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental ou autista.

XXVII – Convênio ICMS nº 48, de 25 de abril de 2017, que altera o Convênio ICMS nº 27/90, que dispõe sobre a concessão de isenção de ICMS nas importações sob o regime de *drawback* e estabelece normas para o seu controle.

XXVIII – Convênio ICMS nº 49, de 25 de abril de 2017, que prorroga disposições de convênios ICMS que dispõem sobre benefícios fiscais.

XXIX – Convênio ICMS nº 50, de 25 de abril de 2017, que altera o Convênio ICMS nº 38/12, que concede isenção do ICMS nas saídas de veículos destinados a pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental ou autista.

XXX – Convênio ICMS nº 51, de 25 de abril de 2017, que altera o Convênio ICMS nº 87/02, que concede isenção do ICMS nas operações com fármacos e medicamentos destinados a órgãos da administração pública direta federal, estadual e municipal.

XXXI – Convênio ICMS nº 53, de 9 de maio de 2017, que altera o Convênio ICMS nº 38/01, que concede isenção do ICMS às operações internas e interestaduais com automóveis de passageiros, para utilização como táxi.

XXXII – Convênio ICMS nº 87, de 14 de julho de 2017, que autoriza o Estado de Minas Gerais a conceder isenção de ICMS nas prestações de serviço de comunicação referente ao acesso à internet por conectividade em banda larga adquiridas pela Companhia de Tecnologia da Informação do Estado de Minas Gerais – Prodemge.

XXXIII – Convênio ICMS nº 90, de 25 de agosto de 2017, que altera o Convênio ICMS nº 124/13 que autoriza o Estado de Minas Gerais a reter o crédito tributário, inclusive multas e juros incidentes, relativo às operações alcançadas pelo ICMS promovidas por contribuinte que especifica.

XXXIV – Convênio ICMS nº 127, de 29 de setembro de 2017, que prorroga disposições de convênios ICMS que dispõem sobre benefícios fiscais.

XXXV – Convênio ICMS nº 133, de 29 de setembro de 2017, que prorroga as disposições do Convênio ICMS nº 100/97, que reduz a base de cálculo do ICMS nas saídas dos insumos agropecuários que especifica, e dá outras providências.

XXXVI – Convênio ICMS nº 156, de 10 de novembro de 2017, que prorroga o Convênio ICMS nº 101/97, que concede isenção do ICMS nas operações com equipamentos e componentes para o aproveitamento das energias solar e eólica que especifica.

XXXVII – Convênio ICMS nº 176, de 23 de novembro de 2017, que autoriza a dispensa do pagamento de ICMS diferido ou o estorno de crédito do imposto relacionado com a entrada de bens e mercadorias e o recebimento de serviços quando destinados ao desenvolvimento de protótipos pela indústria automobilística.

XXXVIII – Convênio ICMS nº 188, de 4 de dezembro de 2017, que dispõe sobre benefícios fiscais do ICMS nas operações e prestações relacionadas à construção, instalação e operação de Centro Internacional de Conexões de Voos – HUB – e de aquisição de querosene de aviação.

XXXIX – Convênio ICMS nº 190, de 15 de dezembro de 2017, que dispõe, nos termos autorizados na Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, sobre a remissão de créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais instituídos em desacordo com o disposto na alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, bem como sobre as correspondentes reinstuições.

XL – Convênio ICMS nº 206, de 15 de dezembro de 2017, que altera o Convênio ICMS nº 78/15, que autoriza os estados e o Distrito Federal a conceder redução da base de cálculo do ICMS nas prestações de serviço de televisão por assinatura, nas condições específicas.

XLI – Convênio ICMS nº 210, de 15 de dezembro de 2017, que altera o Convênio ICMS nº 162/94, que autoriza os estados e o Distrito Federal conceder isenção do ICMS nas operações com medicamentos destinados ao tratamento de câncer.

XLII – Convênio ICMS nº 212, de 15 de dezembro de 2017, que altera o Convênio ICMS nº 1/99, que concede isenção do ICMS às operações com equipamentos e insumos destinados à prestação de serviços de saúde.

XLIII – Convênio ICMS nº 217, de 15 de dezembro de 2017, que autoriza o Estado de Minas Gerais a conceder o prazo adicional de até sessenta dias para a comprovação da efetiva exportação de insulina resultante da industrialização de mercadoria importada sob o regime aduaneiro de *drawback* integrado suspensão.

XLIV – Convênio ICMS nº 3, de 16 de janeiro de 2018, que dispõe sobre a isenção e redução de base de cálculo do ICMS em operação com bens ou mercadorias destinadas às atividades de pesquisa, exploração ou produção de petróleo e gás natural.

XLV – Convênio ICMS nº 50, de 5 de julho de 2018, que altera o convênio ICMS nº 38/12, que concede isenção do ICMS nas saídas de veículos destinados a pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental ou autista.

XLVI – Convênio ICMS nº 60, de 5 de julho de 2018, que dispõe sobre o tratamento tributário do ICMS e o controle de circulação de mercadorias ou bens que sejam objeto de remessas expressas internacionais processadas por intermédio do Siscomex Remessa realizadas por empresas de transporte internacional expreso porta a porta (empresas de *courier*).

XLVII – Convênio ICMS nº 89, de 28 de setembro de 2018, que altera o Convênio ICMS nº 75/91, que dispõe sobre a concessão de redução de base de cálculo do ICMS nas saídas de aeronaves, peças, acessórios e outras mercadorias que especifica.

XLVIII – Convênio ICMS nº 96, de 28 de setembro de 2018, que autoriza os estados que menciona a conceder isenção do ICMS incidente nas operações com medicamento destinado a tratamento da atrofia muscular espinal – AME.

XLIX – Convênio ICMS nº 109, de 31 de outubro de 2018, que altera o Convênio ICMS nº 190/17, que dispõe, nos termos autorizados na Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, sobre a remissão de créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais instituídos em desacordo com o disposto na alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, bem como sobre as correspondentes reinstuições.

L – Convênio ICMS nº 1, de 13 de março de 2019, que altera o Convênio ICMS nº 10/02, que concede isenção do ICMS a operações com medicamento destinado ao tratamento dos portadores do vírus da aids.

LI – Convênio ICMS nº 2, de 13 de março de 2019, que altera o Anexo Único do Convênio ICMS nº 87/02, que concede isenção do ICMS nas operações com fármacos e medicamentos destinados a órgãos da administração pública direta federal, estadual e municipal.

LII – Convênio ICMS nº 3, de 13 de março de 2019, que altera o Convênio ICMS nº 162/94, que autoriza os estados e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS nas operações com medicamentos destinados ao tratamento de câncer.

LIII – Convênio ICMS nº 4, de 13 de março de 2019, que altera o Convênio ICMS nº 95/12, que dispõe sobre a concessão de redução de base de cálculo do ICMS nas saídas de veículos militares, peças, acessórios e outras mercadorias que especifica.

LIV – Convênio ICMS nº 19, de 13 de março de 2019, que autoriza as unidades federadas a concederem benefícios fiscais vencidos em 31 de dezembro de 2018, em virtude do que dispõe a Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, e dá outras providências.

LV – Convênio ICMS nº 28, de 5 de abril de 2019, que prorroga disposições de convênios ICMS que dispõem sobre benefícios fiscais.

LVI – Convênio ICMS nº 66, de 5 de julho de 2019, que concede isenção do ICMS às operações com aceleradores lineares, destinados à prestação de serviços de saúde.

LVII – Convênio ICMS nº 94, de 5 de julho de 2019, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder crédito presumido, parcelamento, remissão e anistia, como forma de incentivo fiscal à cultura, por intermédio do Sistema de Financiamento à Cultura – SIFC – e de mecanismos como o Tesouro Estadual, o Fundo Estadual de Cultura – FEC – e o Incentivo Fiscal à Cultura – IFC –, entre outros.

LVIII – Convênio ICMS nº 98, de 5 de julho de 2019, que autoriza o Estado de Minas Gerais a conceder redução de base de cálculo do ICMS na operação interestadual com bovino proveniente dos municípios da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal – Ride –, para ser abatido no Distrito Federal.

LIX – Convênio ICMS nº 112, de 5 de julho de 2019, que altera o Convênio ICMS nº 136/94, que concede isenção às saídas de produtos alimentícios de estabelecimento varejista com destino ao Banco de Alimentos deste para entidade distribuidora dos produtos e desta a pessoas carentes.

LX – Convênio ICMS nº 129, de 5 de julho de 2019, altera o Convênio ICMS nº 52/91, que concede redução da base de cálculo nas operações com equipamentos industriais e implementos agrícolas.

LXI – Convênio ICMS nº 132, de 5 de julho de 2019, que altera o Convênio ICMS nº 87/02, que concede isenção do ICMS nas operações com fármacos e medicamentos destinados a órgãos da administração pública direta federal, estadual e municipal.

LXII – Convênio ICMS nº 133, de 5 de julho de 2019, que prorroga disposições de convênios que concedem benefícios fiscais.

LXIII – Convênio ICMS nº 153, de 10 de outubro de 2019, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder desconto sobre o saldo devedor do ICMS como medida de incentivo ao contribuinte pontual e adimplente com as obrigações tributárias.

LXIV – Convênio ICMS nº 157, de 10 de outubro de 2019, que altera o Convênio ICMS nº 10/02, que concede isenção do ICMS a operações com medicamento destinado ao tratamento dos portadores do vírus da aids.

LXV – Convênio ICMS nº 158, de 10 de outubro de 2019, que altera o Convênio ICMS nº 87/02, que concede isenção do ICMS nas operações com fármacos e medicamentos destinados a órgãos da administração pública direta federal, estadual e municipal.

LXVI – Convênio ICMS nº 195, de 5 de dezembro de 2019, que prorroga as disposições do Convênio ICMS nº 94/19, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder crédito presumido, parcelamento, remissão e anistia, como forma de incentivo fiscal à cultura, por intermédio do Sistema de Financiamento à Cultura – SIFC – e de mecanismos como o Tesouro Estadual, o Fundo Estadual de Cultura – FEC – e o Incentivo Fiscal à Cultura – IFC –, entre outros.

LXVII – Convênio ICMS nº 204, de 13 de dezembro de 2019, que altera o Convênio ICMS nº 101/97, que concede isenção do ICMS nas operações com equipamentos e componentes para o aproveitamento das energias solar e eólica que especifica.

LXVIII – Convênio ICMS nº 209, de 13 de dezembro de 2019, que altera o Convênio ICMS nº 5/00, que autoriza os Estados do Rio de Janeiro e Minas Gerais a conceder isenção do ICMS nas importações de insumos destinados à fabricação de vacinas e de acessórios de uso exclusivo em laboratórios realizadas pela Fundação Oswaldo Cruz e Fundação Ezequiel Dias.

LXIX – Convênio ICMS nº 210, de 13 de dezembro de 2019, que altera o Convênio ICMS nº 10/02, que concede isenção do ICMS a operações com medicamento destinado ao tratamento dos portadores do vírus da aids.

LXX – Convênio ICMS nº 211, de 13 de dezembro de 2019, que altera o Convênio ICMS nº 87/02, que concede isenção do ICMS nas operações com fármacos e medicamentos destinados a órgãos da administração pública direta federal, estadual e municipal.

LXXI – Convênio ICMS nº 6, de 5 de fevereiro de 2020, que autoriza o Estado de Minas Gerais a conceder benefício fiscal ao estabelecimento localizado em município declarado em estado de emergência ou de calamidade pública decorrente das chuvas nos meses de janeiro e fevereiro de 2020.

LXXII – Convênio ICMS nº 13, de 5 de março de 2020, que altera o Convênio ICMS nº 10/02, que concede isenção do ICMS a operações com medicamento destinado ao tratamento dos portadores do vírus da aids.

LXXIII – Convênio ICMS nº 22, de 3 de abril de 2020, que prorroga disposições de convênios ICMS que dispõem sobre benefícios fiscais.

LXXIV – Convênio ICMS nº 52, de 30 de julho de 2020, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção do ICMS incidente nas operações com medicamento destinado a tratamento da atrofia muscular espinal – AME.

LXXV – Convênio ICMS nº 63, de 30 de julho de 2020, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção do ICMS incidente nas operações e correspondentes prestações de serviço de transporte realizadas no âmbito das medidas de prevenção ao contágio e de enfrentamento da pandemia causada pelo novo agente do coronavírus – Sars-Cov-2.

LXXVI – Convênio ICMS nº 64, de 30 de julho de 2020, que autoriza os estados e o Distrito Federal a não exigir o ICMS devido pelo descumprimento de compromissos assumidos como requisito à concessão de benefícios fiscais previstos no Convênio ICMS nº 73/16 e no Convênio ICMS nº 188/17, bem como reinstituídos nos termos da Lei Complementar nº 160, de 2017, e do Convênio ICMS nº 190/17, quando derivar exclusivamente dos efeitos econômicos negativos relacionados à pandemia da doença infecciosa viral respiratória causada pelo novo coronavírus – Covid-19.

LXXVII – Convênio ICMS nº 80, de 2 de setembro de 2020, que dispõe sobre a adesão dos Estados de Alagoas, Bahia, Espírito Santo, Mato Grosso, Minas Gerais, Paraíba, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Roraima, Santa Catarina, Sergipe e Tocantins ao Convênio ICMS nº 52/20, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção do ICMS incidente nas operações com medicamento destinado a tratamento da atrofia muscular espinal – AME.

LXXVIII – Convênio ICMS nº 81, de 2 de setembro de 2020, que isenta do ICMS as operações de doação aos órgãos da Justiça Eleitoral de produtos e materiais de combate e prevenção à Covid-19 durante a realização das eleições municipais de 2020.

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 2021.

Hely Tarquínio, presidente – Cássio Soares, relator – Laura Serrano – Ulysses Gomes.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DA MENSAGEM Nº 128/2021**Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária****Relatório**

De autoria do governador do Estado, a mensagem em epígrafe encaminha as medidas exonerativas, adotadas pelo Poder Executivo, relativas à proteção da economia do Estado, no que se refere à concessão do Regime Especial de Tributação em matéria de Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS –, referente ao 1º trimestre de 2021.

Publicada no *Diário do Legislativo* em 8/5/2021, a proposição vem a esta comissão para receber parecer, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 18.

Fundamentação

A proposição em análise trata de benefícios fiscais concedidos individualmente por meio de regimes especiais de tributação, a partir de requerimento do contribuinte, ocorridos no 1º trimestre deste ano. São beneficiados contribuintes dos setores de fabricação de cigarros de palhas; fabricação de chaves, cadeados, fechaduras e dobradiças; e do corredor de importação de aeronaves e outros, a que se refere o Convênio ICMS 75/91.

Conforme determina o art. 225 da Lei nº 6.763, de 1975, que consolida a legislação tributária do Estado de Minas Gerais e dá outras providências, o Poder Executivo, sempre que outra unidade da Federação conceder benefício ou incentivo fiscal ou financeiro-fiscal não previsto em lei complementar ou convênio celebrado nos termos da legislação específica, poderá adotar medidas necessárias à proteção da economia do Estado. Já o art. 225-A determina que nas hipóteses dos arts. 32-A a 32-I, caso o regulamento preveja a concessão do benefício por meio de regime especial, este deverá ser encaminhado à Assembleia Legislativa para ratificação, na forma e nos prazos previstos nos parágrafos do art. 225.

Desse modo, a mensagem em exame encaminhou o seguinte:

– Exposição de motivos da SEF datada de 19/4/2021, contendo justificativas e descrição do benefício concedido ao setor de fabricação de cigarros de palhas;

– Exposição de motivos da SEF datada de 19/4/2021, contendo justificativas e descrição do benefício concedido ao setor de fabricação de chaves, cadeados, fechaduras e dobradiças;

– Exposição de motivos da SEF datada de 19/4/2021, contendo justificativas e descrição do benefício concedido ao setor de Corredor de Importação de Aeronaves e outros (Convênio ICMS 75/91);

– Relatório do 1º trimestre de 2021, contendo a relação dos regimes especiais concedidos e alterados, com o respectivo setor econômico, a resolução da Assembleia Legislativa que o ratificou, o contribuinte beneficiado, o número do processo tributário administrativo – PTA – e o município do contribuinte; em cumprimento ao que determina o § 6º do art. 225 da Lei nº 6.763, de 1975.

Cumprido salientar que, por força dos mencionados § 2º do art. 225 da Lei nº 6.763, de 1975, e Decisão Normativa da Presidência nº 18, este parecer deve concluir por projeto de resolução, que ratifica ou rejeita, no todo ou em parte, o ato de instituição de regime especial de tributação, justificado por exposição de motivos da SEF. Não cabe, portanto, neste momento, qualquer avaliação sobre o conteúdo do relatório trimestral encaminhado.

A Lei Complementar nº 160, de 2017, autorizou os estados e o Distrito Federal, mediante convênio ICMS, a deliberar sobre os benefícios fiscais concedidos sem observância da Lei Complementar nº 24, de 1975, estabelecendo condições para fins de remissão dos créditos tributários e reinstauração das normas relativas aos tratamentos tributários.

Os estados e o Distrito Federal celebraram o Convênio ICMS Nº 190/2017, instituindo as condicionantes relativas a prazo para publicação de atos normativos, registro e depósito de atos concessivos e respectiva documentação comprobatória na Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz.

O Estado de Minas Gerais, em atendimento às exigências mencionadas, obteve o certificado do Confaz e, por meio da Lei nº 23.090, de 2018, reinstituíu os benefícios fiscais ou financeiro-fiscais, nos seguintes termos:

“Art. 2º – Ficam reinstituídos os benefícios fiscais ou financeiro-fiscais relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS –, instituídos pelo Estado em desacordo com o disposto na alínea ‘g’ do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição da República, que tenham sido remetidos com observância dos termos e condições previstos na Lei Complementar Federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, e no Convênio ICMS nº 190, de 15 de dezembro de 2017.

(...)

§ 2º – O disposto no *caput* aplica-se também aos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais que vierem a ser remetidos com observância dos termos e condições previstos na Lei Complementar Federal nº 160, de 2017, e no Convênio ICMS nº 190, de 2017, a partir do momento em que se verificar o cumprimento dos referidos termos e condições”.

Os benefícios fiscais previstos na legislação mineira podem ser concedidos com base na cláusula 10 do Convênio ICMS 190/17, que dispõe:

“Cláusula décima – As unidades federadas que editaram os atos e que atenderam as exigências previstas na cláusula segunda ficam autorizadas a conceder ou prorrogar os benefícios fiscais, nos termos dos atos vigentes na data da publicação da ratificação nacional deste convênio, desde que o correspondente prazo de fruição não ultrapasse:

I – 31 de dezembro de 2032, quanto àqueles destinados ao fomento das atividades agropecuária e industrial, inclusive agroindustrial, e ao investimento em infraestrutura rodoviária, aquaviária, ferroviária, portuária, aeroportuária e de transporte urbano;

II – 31 de dezembro de 2025, quanto àqueles destinados à manutenção ou ao incremento das atividades portuária e aeroportuária vinculadas ao comércio internacional, incluída a operação subsequente à da importação, praticada pelo contribuinte importador;

III – 31 de dezembro de 2022, quanto àqueles destinados à manutenção ou ao incremento das atividades comerciais, desde que o beneficiário seja o real remetente da mercadoria”.

O setor de fabricação de cigarros de palha, conforme explicita a exposição de motivos, tem 75% do mercado consumidor concentrado nos Estados de Minas Gerais, São Paulo e Goiás. É caracterizado por grande informalidade e grande impacto social, representado pelo emprego intensivo de pessoas das regiões onde as empresas atuam, para que elas realizem, notadamente em suas residências, etapas da industrialização dos cigarros de palha, em especial o ato de enrolar o fumo com a palha. Dados do próprio setor indicam o emprego de cerca de seis mil pessoas, direta ou indiretamente, notadamente nos Municípios de Pitangui, Pompéu e Martinho Campos, mas também em outros municípios do Estado.

A concorrência de fabricantes de outras unidades da Federação levou os empresários a buscar a formalização e requererem ao Estado a concessão de tratamento tributário setorial que lhes dê condições necessárias para que continuem a garantir não só a presença das pessoas nas pequenas cidades, mas até mesmo sua sobrevivência, buscando o incremento do emprego e a expansão da renda.

A Lei nº 6.763, de 1975, dispõe, em seu art. 32-A, inciso IX:

“Art. 32-A – Fica o Poder Executivo autorizado a conceder crédito presumido do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS –, na forma, no prazo e nas condições previstos em regulamento:

(...)

IX – por meio de regime especial, ao estabelecimento signatário de protocolo firmado com o Estado, de modo que a carga tributária, nas operações de saída por ele promovidas, resulte em, no mínimo, 3% (três por cento)”.

A matéria está regulamentada pelo Regulamento do ICMS – RICMS – 02, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 2002, cujo art. 75 dispõe:

“Art. 75 – Fica assegurado crédito presumido:

(...)

XIV – ao contribuinte signatário de protocolo firmado com o Estado, mediante regime especial concedido pelo diretor da Superintendência de Tributação, de modo que a carga tributária, nas operações de saída promovidas pelo estabelecimento, resulte em no mínimo 3% (três por cento), observado o disposto no § 7º deste artigo;

(...)

§ 7º – Na hipótese do inciso XIV do *caput* deste artigo:

(...)

VII – o regime especial será encaminhado à Assembleia Legislativa para ratificação, aplicando-se o disposto nos §§ 2º e 4º a 6º do art. 223 deste regulamento”.

A Secretaria de Estado de Fazenda – SEF – estabeleceu como premissas as seguintes condições para concessão de regime especial:

1 – os regimes serão concedidos, inicialmente, com vigência limitada a, no máximo, 1 ano;

2 – além do tratamento tributário específico, os contribuintes poderão requerer os benefícios do TTS *e-commerce*;

3 – o tratamento tributário autorizado não afasta a obrigação do recolhimento do adicional do ICMS de 2% destinado ao Fundo de Erradicação da Miséria, se for o caso;

4 – é exigido o compromisso de manutenção da arrecadação corrigida monetariamente;

5 – 70% das saídas dos contribuintes têm que ser de cigarros feitos à mão;

6 – é necessária a regularidade fiscal, nos termos do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA –, aprovado pelo Decreto nº 44.747, de 3/3/2008.

O tratamento tributário concedido para o setor de fabricação de cigarros de palha, nos termos do art. 225-A da Lei nº 6.763, de 1975, consiste na concessão de crédito presumido do ICMS, de modo que resulte em recolhimento efetivo de 8% do valor das operações internas; de 3% do valor das operações interestaduais sujeitas à alíquota de 7%; e de 6% do valor das operações interestaduais sujeitas à alíquota de 12%.

Além disso, para fruição do tratamento tributário, o contribuinte deverá manter a arrecadação de ICMS de seus estabelecimentos neste estado, a título de operação própria e substituição tributária, ainda que decorrente de operações originadas de outra unidade da Federação, e o montante de ICMS recolhido, no segundo período de 12 meses de fruição do tratamento tributário, deverá ser, no mínimo, igual ao valor da arrecadação do ICMS recolhido nos 12 primeiros meses de sua fruição, corrigido pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA –, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE – relativo ao período.

Outra exigência para a fruição do tratamento tributário é de que no mínimo, 70% do total das operações de saída do contribuinte deverão ser de cigarros feitos à mão.

Nos termos da cláusula 12ª do Convênio ICMS 190/2017, poderá ser concedida a extensão de novos regimes especiais para os tratamentos tributários depositados no Confaz cujo embasamento legal foi reinstituído no prazo legal. Trata-se da aplicação da isonomia em relação aos contribuintes estabelecidos no território mineiro, que ainda não possuem o tratamento tributário que outros nas mesmas condições.

O tratamento tributário pode ser estendido a outras empresas, desde que requeiram o regime especial e observem as condições exigidas na legislação processual administrativa do Estado de Minas Gerais.

Segundo a exposição de motivos “não haverá impacto financeiro negativo na arrecadação tributária do setor ora criado, uma vez que será assegurada a manutenção da arrecadação a título de operação própria (ICMS/OP) e substituição tributária (ICMS/ST), podendo, ainda, resultar em impacto positivo em razão da adesão e formalização de outras empresas”.

O segmento de fabricação de chaves, cadeados, fechaduras e dobradiças foi incluído em diversos setores que tiveram a concessão de benefício já ratificada pela Assembleia Legislativa, entre os quais o de produção de metal, ferro, aço, estruturas metálicas, artigos de serralheria, usinagem, tornearia e solda, por meio das Resoluções nºs 5.355 e 5.375, de 2012, e 5.400, de 2013; o de indústria de material de construção – outros (pisos, azulejos, portas de madeira) e fabricação de artefatos para uso na construção civil, pela Resolução nº 5.412, de 2013; o de produtos de alumínio, pela Resolução nº 5.502, de 2015; e o de eletrônicos (eletroeletrônicos), pelas Resoluções nºs 5.343, de 2010, e 5.382 e 5.383, de 2012.

Os benefícios ora analisados para esse setor foram alterados, uma vez que, segundo a exposição de motivos apresentada,

“em razão do dinamismo da economia, questões do mercado interno e internacional e subseqüentes alterações na legislação federal e estadual, principalmente em relação ao conteúdo de importação, inferior ou superior a 40% (quarenta por cento), nos termos da Resolução do Senado nº 13/2012, bem como a repartição de receita nas vendas interestaduais para consumidor final não contribuinte do ICMS, determinada pela Emenda Constitucional 87/2015, constatou-se a necessidade de aprimorar o tratamento tributário para as indústrias dos produtos acima mencionados, notadamente em relação a ‘chaves, cadeados, fechaduras e dobradiças’ em razão dos mesmos serem ora o produto principal, ora secundários nas plantas das indústrias, o que foi feito mediante padronização e criação de um setor específico, ora denominado ‘Fabricação de chaves, cadeados, fechaduras e dobradiças’”.

Assim, com a alteração proposta, o benefício ao setor de fabricação de chaves, cadeados, fechaduras e dobradiças passa a ser o da concessão de crédito presumido do ICMS, nos termos do art. 225 da Lei nº 6.763, de 1975.

Nas operações com cadeados; outras fechaduras; ferrolhos; fechos e armações com fecho, com fechadura; partes; e chaves apresentadas isoladamente, destinadas a contribuintes do imposto, a concessão do crédito presumido implica o recolhimento efetivo de 2% do valor das operações de vendas internas e interestaduais dos produtos com conteúdo de importação inferior ou igual a 40%; de 2,5% do valor da base de cálculo nas operações de vendas interestaduais dos produtos com conteúdo de importação superior a 40%; e de 5% do valor da base de cálculo nas operações de vendas internas dos produtos com conteúdo de importação superior a 40%.

Nas operações com dobradiças, destinadas a contribuintes do ICMS, o crédito presumido concedido implica o recolhimento efetivo de 3% do valor das operações de vendas internas e interestaduais dos produtos com conteúdo de importação inferior ou igual a 40%; de 2,5% do valor da base de cálculo nas operações de vendas interestaduais dos produtos com conteúdo de importação superior a 40%; e de 5% do valor da base de cálculo nas operações de vendas internas dos produtos com conteúdo de importação superior a 40%.

No caso de operações destinadas a não contribuintes do imposto, às operações com cadeados; outras fechaduras; ferrolhos; fechos e armações com fecho, com fechadura; partes; e chaves apresentadas isoladamente foi concedido o crédito presumido que

implica o recolhimento efetivo de 2% do valor das operações de vendas internas e interestaduais dos produtos com conteúdo de importação inferior ou igual a 40%. Deverão ser observadas as seguintes condições:

– o crédito presumido aplica-se apenas às vendas internas destinadas a não contribuinte até o limite de 30% das vendas internas totais da indústria, considerando a soma de todos os estabelecimentos localizados neste estado, apurado no final de cada exercício;

– na hipótese em que as vendas internas destinadas a não contribuinte ultrapassem o limite estabelecido no inciso anterior, a indústria deverá promover recolhimento adicional, de forma que o recolhimento efetivo final seja de 6% sobre o valor que exceder o referido limite, em documento de arrecadação estadual – DAE – distinto, até o último dia útil do mês de fevereiro do exercício subsequente.

Nas operações destinadas a não contribuintes do imposto, em operações com dobradiças, a concessão do crédito presumido implica o recolhimento efetivo de 2% do valor das operações de vendas internas e interestaduais dos produtos com conteúdo de importação inferior ou igual a 40%; de 2,5% do valor da base de cálculo, nas operações de vendas interestaduais dos produtos com conteúdo de importação superior a 40%; e de 5% do valor da base de cálculo, nas operações de vendas internas dos produtos com conteúdo de importação superior a 40%. Devem ser observadas as seguintes condições:

– o crédito presumido aplica-se apenas às vendas internas destinadas a não contribuinte até o limite de 30% das vendas internas totais da indústria, considerando a soma de todos os estabelecimentos localizados neste estado, apurada no final de cada exercício;

– na hipótese em que as vendas internas destinadas a não contribuinte ultrapassem o limite estabelecido no inciso anterior, a indústria deverá promover recolhimento adicional, de forma que o recolhimento efetivo final seja de 6% sobre o valor que exceder o referido limite, em DAE distinto, até o último dia útil do mês de fevereiro do exercício subsequente.

O tratamento tributário pode ser estendido a outras empresas, desde que requeiram o regime especial e observem as condições exigidas na legislação processual administrativa do Estado. Segundo ainda a exposição de motivos, anexa à proposição,

“não houve impacto financeiro na arrecadação tributária do setor ora criado, uma vez que se trata apenas de padronização de tratamentos tributários concedidos anteriormente, porém incluídos em outros setores que já foram objeto de resolução da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais.

Acrescente-se, ainda, que, para fins de cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2.000), cuja metodologia adotada pelo Poder Executivo vem sendo ratificada pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE/MG) desde 2013, benefícios fiscais concedidos nos anos anteriores são considerados ‘gastos tributários consolidados’, ou seja, ‘estoque’, pois compreendem renúncias antigas, cujo início de vigência se deu em exercício anterior ao exercício em questão e que se encontram ainda vigentes, porém já impactaram a previsão da receita do exercício em que foram instituídos.”.

O Convênio ICMS 75/91, que dispõe sobre a concessão de redução de base de cálculo do ICMS nas saídas de aeronaves, peças, acessórios e outras mercadorias que especifica, não resultou em importações por contribuintes mineiros, com desembaraço aduaneiro no território do Estado, em razão de acréscimo de outros benefícios concedidos por outras unidades da Federação. De acordo com a exposição de motivos,

“os representantes das Trading Company e dos Portos Secos mineiros têm se reunido com o Poder Executivo em busca de formatação de tratamento tributário que permita as primeiras importações por Minas Gerais de aeronaves, em operações que sejam alcançadas por benefício fiscal.

Nesse sentido, em reunião realizada na Cidade Administrativa do Estado de Minas Gerais – CAMG –, disponibilizaram o relatório (<http://www.razac.com.br/labace/>) pertinente à importação de aeronaves executivas, agrícolas e helicópteros no período de

julho de 2018 a junho de 2019, cerca de 100 (cem) aviões, totalizando quase US\$900 milhões de dólares e nenhuma importação por Minas Gerais, enquanto 03 (três) unidades da Federação, quais sejam, Paraná, Espírito Santo e Rio de Janeiro, concentram 76% (setenta e seis por cento) das importações.

Alegam que o Estado do Espírito Santo concede tratamento tributário para tais operações com financiamento pelo Fundap, que daria como resultado final um ganho próximo de 2,6% (dois inteiros e seis décimos por cento) dos 4% (quatro por cento) destacados na operação, ou seja, recolhem aproximadamente, 1,4% (um inteiro e quatro décimos por cento), enquanto o importador mineiro tem que recolher 4% (quatro por cento) do valor do ICMS devido”.

Diante da desigualdade concorrencial descrita e com o objetivo de realizar importações de aeronaves e outros, nos termos do Convênio ICMS 75/91, permitindo que os portos secos mineiros e as empresas importadoras possam gerar novos empregos, aumentar a atividade econômica e, por consequência lógica e direta, elevar a arrecadação do ICMS, o Poder Executivo pode conceder regime especial aos contribuintes que atendam as condições exigidas, com base no art. 32-F, da Lei nº 6.763, de 1975, que dispõe:

“Art. 32-F – Fica o Poder Executivo autorizado, na forma, no prazo e nas condições previstos em regulamento, a conceder:
(...)

II – ao contribuinte distribuidor, atacadista ou centro de distribuição que promova operação subsequente com mercadorias destinadas a estabelecimento de mesma titularidade ou de outros contribuintes sistema de compensação que reduza ou neutralize a carga tributária na distribuição dessas mercadorias.

Parágrafo único – O disposto no inciso II do *caput* aplica-se também à operação com mercadoria importada promovida pelo importador”.

O benefício foi regulamentado pelo art. 69-B do RICMS, que dispõe:

“Art. 69-B – Ao contribuinte distribuidor, atacadista ou centro de distribuição que promova operação subsequente com mercadorias destinadas a estabelecimento de mesma titularidade ou de outros contribuintes poderá ser concedido sistema de compensação que reduza ou neutralize a carga tributária na distribuição dessas mercadorias, observado o seguinte:

I – o sistema será autorizado mediante regime especial concedido pelo diretor da Superintendência de Tributação, que estabelecerá a forma, o prazo e as condições;

II – o regime especial será encaminhado à Assembleia Legislativa para ratificação, aplicando-se o disposto nos §§ 2º e 4º a 6º do art. 223 deste regulamento.

Parágrafo único – O disposto no *caput* aplica-se também à operação com mercadoria importada promovida pelo importador”.

Não foram beneficiadas as operações com importação de helicópteros, uma vez que no Estado de Minas Gerais existe uma empresa fabricante desse produto, denominada Helicópteros do Brasil S.A. – Helibras –, localizada no Município de Itajubá.

O tratamento tributário concedido, nos termos do art. 225-A da Lei nº 6.763, de 1975, consiste no diferimento do pagamento do ICMS incidente sobre a entrada dos produtos alcançados pela redução de base de cálculo de que trata o Convênio ICMS 75/91, com exceção de helicópteros, em decorrência de importação direta do exterior, com o fim específico de comercialização, para as operações subsequentes praticadas. O desembaraço aduaneiro das mercadorias deverá ocorrer no território do Estado.

Além disso, fica assegurado ao contribuinte crédito presumido do ICMS, implicando recolhimento efetivo de 1,5% do valor das operações de saída, destinadas a contribuintes do imposto, dos produtos alcançados pela redução de base de cálculo de que trata o Convênio ICMS 75/91, com exceção de helicópteros, importados na forma do Regime Especial.

Conforme dispõe ainda a exposição de motivos apresentada, o impacto financeiro na arrecadação tributária do setor beneficiado será positivo, pois não existia arrecadação e, a partir das importações pelo Estado de Minas Gerais, novas receitas serão acrescidas.

O tratamento tributário pode ser estendido a outras empresas, desde que requeiram o regime especial e observem as condições exigidas na legislação processual administrativa.

A concessão do benefício fiscal a todos os setores citados na mensagem em comento, segundo a exposição de motivos, foi adotada pela necessidade de proteção da economia mineira e adoção de medidas que possam manter a competitividade das empresas estabelecidas no Estado. Além disso, não haverá impacto financeiro negativo aos cofres públicos, existindo ainda a expectativa de ocorrer o impacto positivo, com o incremento das operações e, conseqüentemente, da arrecadação do ICMS.

Pelas razões acima expostas este relator entende que os benefícios concedidos devem ser ratificados por esta Casa, nos termos do § 2º do art. 225 da Lei nº 6.763, de 1975.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela ratificação dos regimes especiais de tributação aos setores da economia especificados, por meio do projeto de resolução a seguir apresentado.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº .../2021

Ratifica a concessão de regimes especiais de tributação concedidos aos setores da economia que menciona, nos termos dos arts. 225 e 225-A da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º – Ficam ratificadas as medidas de proteção à economia do Estado, conforme exposições de motivos encaminhadas por meio da Mensagem nº 128/2021, incidentes sobre o contribuinte mineiro do setor:

I – fabricação de cigarros de palha, nos termos do art. 225-A da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975;

II – fabricação de chaves, cadeados, fechaduras e dobradiças, nos termos do art. 225 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975;

III – corredor de importação de aeronaves e outros, a que se refere o Convênio ICMS 75/91, nos termos do art. 225-A da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 2021.

Hely Tarquínio, presidente – Ulysses Gomes, relator – Cássio Soares – Laura Serrano.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DA MENSAGEM Nº 142/2021

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do governador do Estado, a mensagem em epígrafe encaminha os Convênios ICMS nºs 97, 98, 99, 100, 101 e 104, de 8 de julho de 2021, celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz.

Publicada no *Diário do Legislativo* em 16/7/2021, a proposição vem a esta comissão para receber parecer, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 18.

Fundamentação

A proposição em análise trata de convênios celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz –, aprovados em sua 181ª Reunião Ordinária, realizada no dia 8/7/2021, dos quais o Estado de Minas Gerais é signatário e que devem ser apreciados por esta Casa.

Inicialmente, cumpre-nos informar que a apreciação de convênios celebrados no âmbito do Confaz por esta Casa é fundamentada pelo § 5º do art. 8º da Lei nº 6.763, de 26/12/1975, que consolida a legislação tributária do Estado de Minas Gerais e dá outras providências. Conforme o referido dispositivo, os convênios que disponham sobre concessão de isenção ou outro benefício ou incentivo fiscal ou financeiro, celebrados conforme legislação federal, serão submetidos pela Secretaria de Estado de Fazenda, até o terceiro dia subsequente ao de sua publicação no *Diário Oficial da União*, à apreciação da Assembleia Legislativa, que deverá ratificá-los ou rejeitá-los, por meio de resolução, observado o disposto no art. 4º da Lei Complementar Federal nº 24, de 7/1/1975.

Recepcionada pelo art. 34, § 8º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT –, a lei federal mencionada regulamenta o disposto no art. 155, § 2º, XII, “g”, da Constituição da República, segundo o qual cabe a lei complementar regular a forma como, mediante deliberação dos estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais são concedidos e revogados. O art. 1º da lei estabelece que as isenções do Imposto sobre Operações Relativas a Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS – serão concedidas ou revogadas nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos estados e pelo Distrito Federal. Conforme o seu art. 4º, no prazo de 15 dias contados da publicação dos convênios no *Diário Oficial da União*, e, independentemente de qualquer outra comunicação, o Poder Executivo de cada unidade da Federação publicará decreto ratificando ou não os convênios celebrados, considerando-se ratificação tácita dos convênios a falta de manifestação nesse prazo.

Os convênios encaminhados pela mensagem autorizam novas concessões de benefícios ou alteram dispositivos de outros convênios que tratam de benefícios fiscais relativos ao ICMS, conforme exposto a seguir.

O Convênio ICMS nº 97/2021 altera o Convênio ICMS nº 87/02, que concede isenção do ICMS nas operações com fármacos e medicamentos destinados a órgãos da administração pública direta federal, estadual e municipal. A alteração trazida por esse convênio promove uma atualização na relação de fármacos e medicamentos passíveis do benefício, com a alteração da classificação do código da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM – de um fármaco e medicamento e a inclusão de dois novos fármacos, que se desdobram em cinco medicamentos.

O Convênio ICMS nº 98/2021 altera o Convênio ICMS nº 140/01, que concede isenção do ICMS nas operações com medicamentos. A alteração promovida por esse convênio atualiza a nomenclatura do medicamento descrito no inciso VI da cláusula primeira do convênio alterado.

O Convênio ICMS nº 99/2021, por sua vez, altera o Convênio ICMS nº 10/02, que concede isenção do ICMS a operações com medicamento destinado ao tratamento dos portadores do vírus da aids. A alteração promovida acrescenta dispositivos à cláusula primeira do Convênio ICMS nº 10, de 15/3/2002, que lista os produtos, classificados nos códigos da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias/Sistema Harmonizado – NBM/SH –, que fazem jus ao benefício.

O Convênio ICMS nº 100/2021 autoriza a concessão de isenção do ICMS nas operações com medicamento destinado ao tratamento da atrofia muscular espinal – AME.

O Convênio ICMS nº 101/2021 altera o Convênio ICMS nº 18/03, que dispõe sobre isenção de ICMS nas operações relacionadas ao Programa Fome Zero. A alteração tem o objetivo de promover adequações no texto do convênio, dada a mudança do nome do Programa Fome Zero, que passa a se chamar Programa de Segurança Alimentar e Nutricional, e dada a alteração do ministério responsável pela execução desse programa, que era o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, mas passa a ser o Ministério da Cidadania.

Por fim, o Convênio ICMS nº 104/2021 altera o Convênio ICMS nº 100/97, que reduz a base de cálculo do ICMS nas saídas dos insumos agropecuários que especifica e dá outras providências. A alteração promovida acrescenta parágrafo único à cláusula terceira-A, que determina uma redução na base de cálculo do ICMS, de forma que a carga tributária seja equivalente à aplicação do percentual de 4% sobre o valor da operação nas importações e nas saídas internas e interestaduais dos produtos que menciona. O dispositivo incluído determina que o benefício previsto para ácido nítrico e ácido sulfúrico, ácido fosfórico, fosfato natural bruto e enxofre estende-se às saídas promovidas, entre si, pelos estabelecimentos referidos em suas alíneas e às saídas, a título de retorno, real ou simbólico, da mercadoria remetida para fins de armazenagem.

Conclusão

Opinamos pela ratificação dos Convênios ICMS nºs 97, 98, 99, 100, 101 e 104, de 8/7/2021, por meio do projeto de resolução a seguir apresentado.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº .../2021

Ratifica os Convênios ICMS nºs 97, 98, 99, 100, 101 e 104, de 8 de julho de 2021, celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º – Ficam ratificados os seguintes convênios celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz:

I – Convênio ICMS nº 97/21, que altera o Convênio ICMS nº 87/02, que concede isenção do ICMS nas operações com fármacos e medicamentos destinados a órgãos da administração pública direta federal, estadual e municipal;

II – Convênio ICMS nº 98/21, que altera o Convênio ICMS nº 140/01, que concede isenção do ICMS nas operações com medicamentos;

III – Convênio ICMS nº 99/21, que altera o Convênio ICMS nº 10/02, que concede isenção do ICMS em operações com medicamento destinado ao tratamento dos portadores do vírus da aids;

IV – Convênio ICMS nº 100/21, que autoriza a concessão de isenção do ICMS nas operações com medicamento destinado a tratamento da atrofia muscular espinal – AME;

V – Convênio ICMS nº 101/21, que altera o Convênio ICMS nº 18/03, que dispõe sobre isenção de ICMS nas operações relacionadas ao Programa Fome Zero;

VI – Convênio ICMS nº 104/21, que altera o Convênio ICMS nº 100/97, que reduz a base de cálculo do ICMS nas saídas dos insumos agropecuários que especifica, e dá outras providências.

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 2021.

Hely Tarquínio, presidente e relator – Cássio Soares – Laura Serrano – Ulysses Gomes.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DA MENSAGEM Nº 146/2021

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do governador do Estado, a mensagem em epígrafe encaminha os Convênios ICMS que especifica, aprovados na 335ª Reunião Extraordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz.

Publicada no *Diário do Legislativo* em 6/8/2021, a proposição vem a esta comissão para receber parecer, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 18.

Fundamentação

A mensagem em análise encaminha, para apreciação e deliberação desta Casa, convênios aprovados na 335ª Reunião Extraordinária do Confaz, que tratam de benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS. A mensagem informa que, ofício do secretário de Estado de Fazenda, também encaminhado a esta Casa, aponta quais os convênios, dentre os celebrados na referida reunião, deverão ser ratificados ou rejeitados pelo parlamento.

A apreciação por esta Casa de convênios celebrados no âmbito do Confaz está fundamentada no disposto no § 5º do art. 8º da Lei nº 6.763, de 26/12/1975, que consolida a legislação tributária do Estado de Minas Gerais e dá outras providências. Conforme o referido dispositivo, os convênios que disponham sobre concessão de isenção ou outro benefício ou incentivo fiscal ou financeiro, celebrados conforme legislação federal, serão submetidos pela Secretaria de Estado de Fazenda, até o terceiro dia subsequente ao de sua publicação no *Diário Oficial da União*, à apreciação da Assembleia Legislativa, que deverá ratificá-los ou rejeitá-los, por meio de resolução, observado o disposto no art. 4º da Lei Complementar Federal nº 24, de 7/1/1975.

A mencionada lei federal, recepcionada pelo art. 34, § 8º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT –, regulamenta o disposto no art. 155, § 2º, XII, “g”, da Constituição da República, segundo o qual cabe a lei complementar regular a forma como, mediante deliberação dos estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais são concedidos e revogados. O art. 1º da lei estabelece que as isenções do Imposto sobre ICMS serão concedidas ou revogadas nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos estados e pelo Distrito Federal. Conforme o seu art. 4º, no prazo de 15 dias contados da publicação dos convênios no *Diário Oficial da União* e independentemente de qualquer outra comunicação, o Poder Executivo de cada unidade da Federação publicará decreto ratificando ou não os convênios celebrados, considerando-se ratificação tácita dos convênios a falta de manifestação nesse prazo.

Passemos agora ao exame dos convênios encaminhados pela mensagem, celebrados em 23/7/2021, que autorizam concessões de benefícios fiscais ou alteram convênios que tratam de benefícios fiscais relativos ao ICMS.

O Convênio ICMS nº 119, de 23/7/2021, autoriza os Estados do Acre, Alagoas, Ceará, Espírito Santo, Maranhão, Pará, Rio Grande do Norte, São Paulo e Santa Catarina a conceder crédito presumido do ICMS correspondente ao preço pago pelos selos fiscais efetivamente utilizados nos vasilhames acondicionadores de água mineral natural, água natural ou água adicionada de sais.

O Convênio ICMS nº 121, de 23/7/2021, altera o Convênio ICMS nº 79/20, que autoriza a dispensa ou redução de juros, multas e demais acréscimos legais, mediante quitação ou parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS, inclusive os decorrentes da situação de emergência em saúde pública causada pela pandemia do novo coronavírus (Covid-19). A alteração promovida tem o objetivo de incluir o Estado do Mato Grosso no dispositivo que autoriza a estender até 31/12/2021 o prazo máximo de opção do contribuinte pela adesão ao programa de pagamento e parcelamento de créditos tributários, a ser fixado na legislação estadual.

O Convênio ICMS nº 122, de 23/7/2021, autoriza o Estado de Santa Catarina a conceder redução da base de cálculo do ICMS nas prestações internas de serviços de telecomunicações a consumidor final realizadas por prestadoras de pequeno porte.

O Convênio ICMS nº 123, de 23/7/2021, dispõe sobre a adesão do Estado da Bahia e altera o Convênio ICMS nº 53/21, que autoriza a concessão de redução da base de cálculo do ICMS incidente nas prestações de serviço de transporte intermunicipal de pessoas, no âmbito das medidas de prevenção ao contágio e de enfrentamento da pandemia causada pelo novo agente do coronavírus (Sars-CoV-2). A modificação implementada se refere à inclusão da Bahia entre os estados autorizados a conceder o benefício.

Não havendo objeção ao teor dos convênios encaminhados e em atendimento às disposições da legislação tributária, somos favoráveis à sua ratificação.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela ratificação dos Convênios ICMS nºs 119, 121, 122 e 123, de 23/7/2021, por meio do projeto de resolução a seguir apresentado.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº .../2021

Ratifica os Convênios ICMS nºs 119, 121, 122 e 123, de 23 de julho de 2021, celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º – Ficam ratificados os seguintes convênios celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz:

I – Convênio ICMS nº 119, de 23 de julho de 2021, que autoriza a concessão de crédito presumido do ICMS correspondente ao preço pago pelos selos fiscais efetivamente utilizados nos vasilhames acondicionadores de água mineral natural, água natural ou água adicionada de sais.

II – Convênio ICMS nº 121, de 23 de julho de 2021, que altera o Convênio ICMS nº 79/20, que autoriza as unidades federadas que menciona a dispensar ou reduzir juros, multas e demais acréscimos legais, mediante quitação ou parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS, inclusive os decorrentes da situação de emergência em saúde pública causada pela pandemia do novo coronavírus (Covid-19) na forma que especifica.

III – Convênio ICMS nº 122, de 23 de julho de 2021, que autoriza o Estado de Santa Catarina a conceder redução da base de cálculo do ICMS nas prestações internas de serviços de telecomunicações a consumidor final realizadas por prestadoras de pequeno porte.

IV – Convênio ICMS nº 123, de 23 de julho de 2021, que dispõe sobre a adesão do Estado da Bahia e altera o Convênio ICMS nº 53/21, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder redução da base de cálculo do ICMS incidente nas prestações de serviço de transporte intermunicipal de pessoas, no âmbito das medidas de prevenção ao contágio e de enfrentamento da pandemia causada pelo novo agente do coronavírus (SARS-CoV-2).

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 2021.

Hely Tarquínio, presidente – Laura Serrano, relatora – Cássio Soares – Ulysses Gomes.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DA MENSAGEM Nº 154/2021**Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária****Relatório**

De autoria do governador do Estado, a mensagem em epígrafe encaminha o Convênio ICMS nº 125/2021, aprovado na 336ª Reunião Extraordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz.

Publicada no *Diário do Legislativo* em 23/9/2021, a proposição vem a esta comissão para receber parecer, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 18.

Fundamentação

A proposição em análise trata de convênio celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz –, que trata de benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre Operações relativas a Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, aprovado em sua 336ª Reunião Extraordinária, realizada no dia 3/9/2021, do qual o Estado de Minas Gerais é signatário e que deve ser apreciado por esta Casa.

Conforme determina o § 5º do art. 8º da Lei nº 6.763, de 1975, que consolida a legislação tributária do Estado de Minas Gerais e dá outras providências, os convênios que disponham sobre concessão de isenção ou outro benefício ou incentivo fiscal ou financeiro, celebrados conforme legislação federal, serão submetidos pela Secretaria de Estado de Fazenda, até o terceiro dia subsequente ao de sua publicação no *Diário Oficial da União*, à apreciação da Assembleia Legislativa, que deverá ratificá-los ou rejeitá-los, por meio de resolução, observado o disposto no art. 4º da Lei Complementar Federal nº 24, de 1975.

A mencionada lei federal, recepcionada pelo art. 34, § 8º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT –, regulamenta o disposto no art. 155, § 2º, XII, “g”, da Constituição da República, segundo o qual cabe a lei complementar regular a forma como, mediante deliberação dos estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais são concedidos e revogados. O art. 1º da lei estabelece que as isenções do Imposto sobre Operações Relativas a Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS – serão concedidas ou revogadas nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos estados e pelo Distrito Federal. Conforme o seu art. 4º, no prazo de 15 dias contados da publicação dos convênios no *Diário Oficial da União*, e, independentemente de qualquer outra comunicação, o Poder Executivo de cada unidade da Federação publicará decreto ratificando ou não os convênios celebrados, considerando-se ratificação tácita dos convênios a falta de manifestação nesse prazo.

O Convênio ICMS nº 125/2021, de 3/9/21, revigora os convênios que concedem benefícios fiscais e convalida as operações praticadas em seus termos no período determinado.

Por esse convênio foi revigorado o Convênio ICMS nº 63/2020, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção do ICMS incidente nas operações e correspondentes prestações de serviço de transporte realizadas no âmbito das medidas de prevenção ao contágio e de enfrentamento da pandemia causada pelo novo agente do coronavírus – Sars-CoV-2 –, até 31/12/21, sendo convalidadas as operações ocorridas no período de 1º/8/21 até 16/9/21

Também foi revigorado pelo Convênio ICMS nº 125/2021 o Convênio ICMS nº 73/20, de 26/7/2013, que autoriza as unidades federadas que menciona, em face da crise econômica decorrente da pandemia causada pelo novo agente do coronavírus – Sars-CoV-2 –, a não exigir o crédito tributário relativo ao ICMS que for devido pelo descumprimento de compromissos assumidos por contribuintes como contrapartida à concessão de benefícios fiscais ou financeiro-fiscais, até 31/12/2021, sendo convalidadas as operações ocorridas no período de 1º/7/2021 até 16/9/2021.

Esse convênio trata de benefícios fiscais diversos concedidos a operações com diversas mercadorias, em diversos estados da Federação, que, se não fossem prorrogados, mesmo que apenas por um período curto, poderiam impactar algumas atividades da

área da saúde, destinatárias indiretas desses benefícios, ou ainda algumas atividades econômicas que já enfrentam dificuldades, principalmente os efeitos econômicos causados pela pandemia de Covid-19.

Conclusão

Opinamos pela ratificação do Convênio ICMS nº 125, de 3/9/2021, por meio do projeto de resolução a seguir apresentado.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº .../2021

Ratifica o Convênios ICMS nº 125, de 3 de setembro de 2021, celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º – Fica ratificado o Convênio ICMS nº 125/2021, celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz, que revigora os convênios que concedem benefícios fiscais e convalida as operações praticadas em seus termos no período determinado, que especifica:

I – Convênio ICMS nº 63/2020, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção do ICMS incidente nas operações e correspondentes prestações de serviço de transporte realizadas no âmbito das medidas de prevenção ao contágio e de enfrentamento da pandemia causada pelo novo agente do coronavírus – Sars-CoV-2;

II – Convênio ICMS nº 73/2020, que autoriza as unidades federadas que menciona, em face da crise econômica decorrente da pandemia causada pelo novo agente do coronavírus – Sars-CoV-2 –, a não exigir o crédito tributário relativo ao ICMS que for devido pelo descumprimento de compromissos assumidos por contribuintes como contrapartida à concessão de benefícios fiscais ou financeiro-fiscais.

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 2021.

Hely Tarquínio, presidente – Cássio Soares, relator – Laura Serrano – Ulysses Gomes.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.459/2021

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Cristiano Silveira, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Nosso Mundo Autista – ANMA –, com sede no Município de São Francisco.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 13/2/2021 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.459/2021 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Nosso Mundo Autista – ANMA –, com sede no Município de São Francisco.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, os arts. 7º, § 4º e 25, X determinam que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado ao Conselho Tutelar do Município de São Francisco ou a instituição congênere sediada no mesmo município; e o art. 9º, § 3º veda a remuneração de seus dirigentes.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.459/2021 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 2021.

Sávio Souza Cruz, presidente e relator – Charles Santos – Glaycon Franco – Cristiano Silveira – Bruno Engler – Guilherme da Cunha.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.566/2021

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Celinho Sintrocel, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Recriar, com sede no Município de Betim.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 25/3/2021 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.566/2021 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Recriar, com sede no Município de Betim.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição (com alteração registrada em 4/8/2021), os arts. 15, 34, 43 e 58 vedam a remuneração de seus diretores, conselheiros e associados; e o art. 50, determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere com registro no Conselho Nacional de Assistência Social e, preferencialmente, o mesmo objetivo da instituição dissolvida.

Embora não haja óbices à tramitação da matéria, apresentamos, ao final deste parecer, a Emenda nº 1, com o objetivo de adequar o nome da entidade ao consubstanciado em seu estatuto constitutivo.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.566/2021 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Recriar do Município de Betim, com sede no Município de Betim.”.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 2021.

Sávio Souza Cruz, presidente – Cristiano Silveira, relator – Charles Santos – Glaycon Franco – Bruno Engler – Guilherme da Cunha.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.064/2021**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Doutor Jean Freire, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação dos Artesãos de Unai – Unai Artes, com sede no Município de Unai.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 2/9/2021 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.064/2021 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Artesãos de Unai – Unai Artes, com sede no Município de Unai.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 18 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com personalidade jurídica e registro no Conselho Nacional de Assistência Social; e o art. 47 veda a remuneração de seus dirigentes.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.064/2021 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 2021.

Sávio Souza Cruz, presidente e relator – Charles Santos – Glaycon Franco – Cristiano Silveira – Bruno Engler – Guilherme da Cunha.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.087/2021**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Tito Torres, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Comunitária Petrina Gomes de Jesus, com sede no Município de Periquito.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 4/9/2021 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.087/2021 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Comunitária Petrina Gomes de Jesus, com sede no Município de Periquito.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, os arts. 4º, parágrafo único, 12, parágrafo único, e 41 vedam a remuneração de seus dirigentes; e os arts. 35 e 36 determinam que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, detentora do título de utilidade pública, constituída no Estado de Minas Gerais, que preencha os requisitos da Lei Federal nº 13.019, de 2014 (novo marco regulatório das organizações da sociedade civil), e tenha, preferencialmente, o mesmo objeto social da associação extinta.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.087/2021 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 2021.

Sávio Souza Cruz, presidente – Charles Santos, relator – Bruno Engler – Glaycon Franco – Cristiano Silveira – Guilherme da Cunha.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.089/2021**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Professor Cleiton, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a entidade Comunidade Terapêutica Cruz e Glória, com sede no Município de Nova Serrana.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 4/9/2021 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Saúde.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.089/2021 tem por finalidade declarar de utilidade pública a entidade Comunidade Terapêutica Cruz e Glória, com sede no Município de Nova Serrana.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, os arts. 3º, parágrafo único, item 4, 13, 21, 25, parágrafo único, e 28 vedam a remuneração de seus dirigentes; e os arts. 3º, parágrafo único, item 3, e 26, parágrafo único, determinam que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere que preencha os requisitos da Lei Federal nº 13.019, de 2014 (novo marco regulatório das organizações da sociedade civil), preferencialmente com o mesmo objeto social da associação extinta.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.089/2021 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 2021.

Sávio Souza Cruz, presidente e relator – Charles Santos – Glaycon Franco – Cristiano Silveira – Bruno Engler – Guilherme da Cunha.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.131/2021

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da deputada Celise Laviola, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação de Aprendizagem e Cidadania de Fronteira – Guarda Mirim, com sede no Município de Fronteira.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 23/9/2021 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.131/2021 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação de Aprendizagem e Cidadania de Fronteira – Guarda Mirim, com sede no Município de Fronteira.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 46 veda a remuneração de seus dirigentes; e o art. 52 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere registrada no Conselho Municipal de Assistência Social.

Embora não haja óbices à tramitação da matéria, apresentamos, ao final deste parecer, a Emenda nº 1, com o objetivo de adequar o nome da entidade ao consubstanciado no art. 1º de seu estatuto constitutivo.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.131/2021 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação de Aprendizagem e Cidadania de Fronteira/MG – Guarda Mirim de Fronteira – GMF –, com sede no Município de Fronteira.”.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 2021.

Sávio Souza Cruz, presidente – Bruno Engler, relator – Charles Santos – Glaycon Franco – Cristiano Silveira – Guilherme da Cunha.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.140/2021

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Tadeu Martins Leite, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Comunitária dos Moradores da Vila de Santana, com sede no Município de Espinosa.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 24/9/2021 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.140/2021 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Comunitária dos Moradores da Vila de Santana, com sede no Município de Espinosa.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 28 veda a remuneração de seus dirigentes; e o art. 32 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênera registrada no Conselho Nacional de Assistência Social.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.140/2021 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 2021.

Sávio Souza Cruz, presidente e relator – Charles Santos – Glaycon Franco – Cristiano Silveira – Bruno Engler – Guilherme da Cunha.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.508/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Glaycon Franco, o Projeto de Lei nº 2.508/2015, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.716/2013, “dispõe sobre a criação da Campanha Anual de Combate à Violência e à Exploração contra Crianças e Adolescentes no Estado”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 11/7/2015, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Compete a esta comissão, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno, manifestar-se preliminarmente quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.508/2015 pretende autorizar o Poder Executivo a instituir no Estado a Campanha Anual de Combate à Violência e à Exploração contra Crianças e Adolescentes.

Para tanto, a proposição fixa os objetivos a serem perseguidos pela campanha e autoriza o Poder Executivo a constituir comissão especial incumbida de elaborá-la, discriminando quais órgãos e entidades terão representantes com assento nela. O projeto indica, ainda, em qual órgão da estrutura do Poder Executivo a comissão especial será encartada e fixa prazo para que esse Poder regulamente a campanha nele tratada.

De plano, assinala-se que a proposição encarta-se na competência legislativa outorgada ao estado membro pela Constituição Federal de 1988. Com efeito, segundo o disposto no art. 24, IV, da Carta da República, cabe ao estado federado legislar concorrentemente com a União sobre educação, cultura e desporto. E a proposta do projeto em apreço não é outra senão a de instituir campanha educativa voltada às crianças e aos adolescentes com os seguintes objetivos: esclarecê-los sobre os direitos que o Estatuto da Criança e do Adolescente lhes outorga; combater toda e qualquer forma de violência de que possam ser vítimas, em especial o trabalho infantil e a exploração sexual; promover entre eles a cultura da paz e da solidariedade, para que se conscientizem da importância do respeito aos direitos fundamentais e à solidariedade ao próximo. E a concretização de tais propostas dar-se-á com a promoção de atividades de caráter educativo e sociocultural nas escolas públicas e privadas do Estado, que deverão ser realizadas durante uma semana a cada ano.

Assim, conclui-se pela competência material do estado membro para versar sobre o tema tratado na proposição em análise.

Entretanto, a elaboração e a execução de campanha, plano ou programa administrativo são atividades inseridas no rol de atribuições do Poder Executivo, detentor da competência constitucional para realizar tais ações de governo. Não há como confundir os parâmetros ou regras básicas que devem nortear a promoção da educação no Estado com as ações ou medidas concretas tomadas pelo Poder Executivo. Aqueles devem ser objeto de lei, tradicionalmente definida como ato normativo genérico, abstrato e inovador, ao passo que os atos e procedimentos administrativos, que abrangem programas e campanhas, são da alçada do governo e consistem basicamente na aplicação das normas jurídicas vigentes que balizam os comportamentos da administração pública.

A propósito, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal (ADI 1.144/RS), reconhecendo a inconstitucionalidade de lei estadual de iniciativa parlamentar que institui programa de governo, por invasão da competência legislativa privativa do Executivo.

Assim, para afastar os vícios de inconstitucionalidade dos quais a proposição padece, apresentamos, ao final do parecer, o Substitutivo nº 1, para estabelecer diretrizes para o enfrentamento da violência contra a criança e o adolescente no Estado.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 2.508/2015, na forma do Substitutivo nº 1 a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre o enfrentamento da violência contra criança e adolescente no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – São diretrizes para o enfrentamento à violência contra criança e adolescente no Estado:

I – esclarecimento dos responsáveis das crianças e dos adolescentes sobre os direitos estabelecidos na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

II – desenvolvimento de ações para inibir a cultura da violência;

III – promoção de atividades de caráter educativo e sociocultural nas escolas das redes pública e particular de ensino do Estado sobre o tema da violência contra criança e adolescente.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 2021.

Sávio Souza Cruz, presidente – Charles Santos, relator – Zé Reis – Glaycon Franco – Cristiano Silveira – Bruno Engler – Guilherme da Cunha.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.277/2017

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Thiago Cota, o projeto de lei em epígrafe autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Alvinópolis o imóvel que especifica.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 19/5/2017 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição, em seus aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Em 22/11/2017, esta relatoria solicitou fosse o projeto, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, encaminhado à Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais, para que esta se manifestasse sobre a situação efetiva do imóvel e se haveria algum óbice à transferência de domínio pleiteada; e à Prefeitura Municipal de Alvinópolis, a fim de que declarasse sua aquiescência à doação pretendida.

De posse das respostas, passamos à análise da matéria.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.277/2017 tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Alvinópolis o imóvel com área de 3.000m², situado na Avenida Sete de Outubro, Distrito de Major Ezequiel, naquele município, registrado sob o nº 5.325, à fl. 2 do Livro 3-E, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Alvinópolis.

A proposição estabelece que o bem destina-se à construção de moradias para pessoas carentes ou à construção de prédios públicos para prestação de serviços essenciais. Determina, ainda, que o imóvel reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação assinalada.

Para a transferência de domínio de patrimônio público, ainda que para outro ente da Federação, o art. 18 da Constituição Mineira exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação, excepcionando-se a última exigência quando se tratar de doação e permuta, na forma da lei.

Há que se observar também o art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que institui normas para licitações e contratos da administração pública. Para bens imóveis, o inciso I desse dispositivo exige autorização legislativa e licitação na modalidade de leilão, dispensada esta última no caso de doação, entre outros institutos previstos na lei.

Essa norma determina, ainda, a subordinação da transferência ao interesse público, o que pode ser observado no objetivo proposto pelo município donatário. Ademais, o art. 2º do projeto determina a reversão do bem ao patrimônio do Estado se não lhe for dada a destinação prevista no prazo assinalado.

Em sua manifestação, o prefeito de Alvinópolis informou, por meio do Ofício nº 424/2017, que possui interesse na transferência da titularidade do imóvel em questão.

A Secretaria de Estado de Governo, por sua vez, encaminhou a Nota Técnica nº 82/2019, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, por meio da qual esta se manifestou favoravelmente à alienação pretendida, já que o Estado não tem projetos para o aproveitamento do bem. Explicou que, apesar de o imóvel estar vinculado ao uso da Secretaria Estadual de Educação, esta informou sua concordância com a doação.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.277/2017 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 2021.

Sávio Souza Cruz, presidente e relator – Charles Santos – Glaycon Franco – Cristiano Silveira – Zé Reis – Bruno Engler – Guilherme da Cunha.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 5.021/2018**Comissão de Administração Pública****Relatório**

De autoria do deputado Isauro Calais, o Projeto de Lei nº 5.021/2018 dispõe sobre prazos e procedimentos para que a Companhia de Saneamento de Minas Gerais – Copasa-MG – realize intervenções em vias públicas.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 22/3/2018, foi a proposição distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Transporte e Obras Públicas.

Em sua análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

A Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas opinou pela aprovação da proposição na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Em cumprimento ao disposto no art. 173, § 2º, do referido regimento, a esta proposição foi anexado o Projeto de Lei nº 778/2019, dos deputados Sargento Rodrigues, Fernando Pacheco e Cleitinho Azevedo, que contém objeto semelhante ao propugnado pela proposição em estudo.

Vem agora o projeto a este órgão colegiado para dele receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso XII, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise pretende dispor sobre prazos e procedimentos a serem adotados pela Companhia de Saneamento de Minas Gerais – Copasa-MG – para a realização de intervenções em vias públicas.

Nos termos do projeto, a Copasa-MG deverá comunicar oficialmente ao município responsável pela via pública, com antecedência, qualquer reparo que fizer em rede de esgoto, pluvial ou de água que gere interrupção de trânsito, corte do fornecimento, deterioração de bem público, buracos nas vias públicas ou qualquer constrangimento ao cidadão.

A proposição prevê também que a Copasa-MG deverá comunicar imediatamente ao ente público detentor da via o término da obra e que, em caso de buracos ou qualquer alteração nos passeios ou na via, a Copasa-MG tem o dever de reparar a alteração com os mesmos materiais antes existentes no local, com início da obra em até 24 horas, devendo ser concluída em tempo razoável.

Por fim, a proposição autoriza a Copasa-MG a celebrar convênio com o município para que este realize os reparos e posteriormente obtenha o ressarcimento dos gastos, prevendo ainda penalidades pelo descumprimento das obrigações criadas no projeto.

A Comissão de Constituição e Justiça, ao promover a análise jurídico-constitucional do tema, entendeu que a matéria não está arrolada entre aquelas autoridades às quais Constituição reservou a iniciativa privativa para deflagrar o processo legislativo. Entendeu, também, que a atribuição de legislar sobre o assunto está entre aquelas constitucionalmente atribuídas ao Estado.

O Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, incorporou em seu texto algumas ideias contidas no Projeto de Lei nº 778/2019, anexado à proposição em exame, que trata do tema de maneira quase idêntica.

Além disso, acatou em seu texto as sugestões de emenda do deputado Guilherme da Cunha, retirando da proposta a menção específica à Copasa-MG para, em vez disso, direcionar as obrigações contidas no projeto a qualquer empresa que preste o serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Estado.

A Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas, em seu parecer, manifestou-se favoravelmente à aprovação da proposição na forma do Substitutivo nº 1, justificando que as modificações por ele sugeridas são producentes, uma vez que, diante do

novo marco legal do saneamento básico, instituído pela Lei Federal nº 14.026, de 2020, é possível que novas empresas de saneamento passem a atuar em Minas Gerais.

A proposição foi baixada em diligência por esta Comissão de Administração Pública, oportunidade na qual o Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG – manifestou-se afirmando que, por sua parte, não há óbice ao objeto do projeto de lei em exame na forma do Substitutivo nº 1, mas que a matéria merecia apreciação e manifestação pela Copasa.

A proposição também foi baixada em diligência à Companhia de Saneamento de Minas Gerais que se manifestou desfavoravelmente à aprovação da proposição.

Quanto aos aspectos meritórios que cabem a esta comissão apreciar e se manifestar, entendemos que a proposição é medida conveniente e oportuna, contribuindo para melhoria e aperfeiçoamento de serviços públicos essenciais, e resguardando, ainda, direitos mínimos de informação aos usuários consumidores. Sem contar que cria mecanismos importantes para a manutenção da segurança de todos que circulam em vias públicas, evitando acidentes e contribuindo para a conservação do patrimônio público.

Contudo, visando aperfeiçoar o conteúdo da proposição, apresentamos ao final o Substitutivo nº 2, a seguir apresentado.

Conclusão

Em face das razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.021/2018, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, a seguir.

SUBSTITUTIVO Nº 2

Dispõe sobre prazos e procedimentos para que as empresas de saneamento e fornecimento de água que atuam no Estado realizem obras e intervenções em vias públicas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O prestador de serviços públicos de saneamento e fornecimento de água deve recompor muros, passeios, vias, revestimentos e outras estruturas danificadas em decorrência de obras ou serviços por ele realizados.

Art. 2º – O prestador de serviços deve finalizar a recomposição mencionada de acordo com os seguintes prazos, a contar do término das obras ou serviços:

I – 70% (setenta por cento) das obras de recomposição deverão ser finalizadas em até 5 (cinco) dias úteis;

II – 100% (cem por cento) das obras de recomposição deverão ser finalizadas em até 10 (dez) dias úteis.

§ 1º – São justificáveis os casos excepcionais em que o descumprimento dos incisos I e II seja devido a empecilhos fora do controle do prestador, como materiais em falta no mercado e locais com restrição de horário para atuação.

§ 2º – Caso haja norma específica do titular dos serviços com prazo distinto ao disposto nos incisos I e II deste artigo, esta deve prevalecer sobre os demais prazos definidos nesta lei.

Art. 3º – Na execução da recomposição mencionada, devem ser utilizados os mesmos materiais das estruturas originais, desde que disponíveis, ou similares.

Parágrafo único – Caso haja norma específica referente à estrutura a ser recomposta, como em casos de patrimônio histórico e cultural, esta deve prevalecer sobre o disposto no *caput*.

Art. 4º – A recomposição pode ser realizada conforme previamente acordado entre município e prestador de serviços ou conforme código de postura do município, quando couber, respeitados os prazos dispostos no *caput* do artigo 2º.

Art. 5º – O prestador de serviços deve registrar as solicitações e ordens de serviços referentes à recomposição de pavimentos e enviá-las mensalmente à Arsae-MG.

Parágrafo único – Cabe a Arsae-MG apurar e fiscalizar, mensalmente e por município, o cumprimento aos prazos dispostos no artigo 4º desta lei.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 2021.

João Magalhães, presidente – Roberto Andrade, relator – Beatriz Cerqueira – Raul Belém.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 122/2019

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do deputado Noraldino Júnior, o projeto de lei em epígrafe “cria o Conselho Estadual de Combate a Hepatites Virais, Síndrome de Imunodeficiência Adquirida – Aids – e Outras Doenças Sexualmente Transmissíveis – DSTs –, altera a Lei Delegada nº 180, de 20 de janeiro de 2011, e dá outras providências”.

A Comissão de Constituição e Justiça, em análise preliminar, concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. Em seguida, a Comissão de Saúde, ao analisar o mérito da matéria, opinou pela rejeição do projeto original e do Substitutivo nº 1. Por sua vez, a Comissão de Administração Pública, em sua análise, considerou o projeto meritório, razão pela qual opinou pela sua aprovação, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Vem, agora, o projeto a esta comissão para dela receber parecer quanto aos aspectos financeiro e orçamentário, em conformidade com o art. 188, combinado com o art. 102, inciso VII, “d”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em análise tem por objetivo criar o “Conselho Estadual de Combate a Hepatites Virais, Síndrome de Imunodeficiência Adquirida – Aids – e outras Doenças Sexualmente Transmissíveis – DSTs –, órgão colegiado de caráter consultivo, deliberativo e propositivo, integrante da estrutura orgânica da Secretaria de Estado de Saúde – SES”.

Conforme o art. 2º do projeto, o conselho tem por finalidade “propor políticas que promovam o combate à propagação dessas doenças, a redução do número de casos, a ampliação de políticas de prevenção e conscientização, a serem realizadas através de seminários, debates e palestras, além de outros meios de divulgação midiática, estendendo esse processo de participação social a toda a população do Estado.”

As competências do conselho são estabelecidas no art. 3º enquanto os arts. 4º e 5º definem a forma de sua composição e as regras sobre os mandatos dos conselheiros. A estrutura de funcionamento do conselho e as regras para a realização das reuniões ordinárias estão definidas nos arts. 6º e 7º, respectivamente.

Ao final, os arts. 9º a 11 cuidam da atuação da Secretaria de Estado de Saúde – SES – no que diz respeito à estrutura e ao funcionamento do conselho que se pretende instituir.

A Comissão de Constituição e Justiça, preliminarmente, detectou óbices de natureza jurídico-constitucional que impedem a normal tramitação do projeto. Nesse sentido, informou que a matéria em análise é de iniciativa privativa do governador do Estado, e que “cabe a esta autoridade política – e apenas a ela – a criação ou extinção de órgãos e entidades da administração direta e indireta do

Poder Executivo, o que abarca a organização e a estruturação de secretarias de Estado, órgãos colegiados, órgãos autônomos e entidades autárquicas e fundacionais”.

Com o objetivo de contornar os obstáculos jurídicos da proposta original, apresentou o Substitutivo nº 1, que, em síntese, altera a Lei nº 14.582, de 17 de janeiro de 2003, de forma a estabelecer que a implementação e a coordenação, no Estado, da política de combate à Aids, às hepatites virais e a outras doenças sexualmente transmissíveis será realizada por uma equipe interdisciplinar, na qual será garantida, sempre que possível, a participação de representantes da sociedade civil.

A Comissão de Saúde, em sua análise de mérito, opinou pela rejeição do projeto original e, conseqüentemente, do Substitutivo nº 1, por entender que a participação social, nesse processo, já está garantida. Além disso, esclareceu que entre as competências Conselho Estadual de Saúde de Minas Gerais – CES-MG – está “a atuação na formulação da estratégia e no controle da execução da Política Estadual de Saúde, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, cujas decisões serão homologadas pelo gestor do SUS no Estado; e o estabelecimento de diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Estadual de Saúde, em função das características epidemiológicas e da organização dos serviços. Assim, o conselho é competente para tratar de todas as ações de saúde que constam da Política Estadual de Saúde, incluindo as políticas voltadas à Aids e às outras infecções sexualmente transmissíveis – ISTs”.

Por sua vez, a Comissão de Administração Pública considerou o projeto oportuno, razão pela qual opinou pela sua aprovação, na forma do Substitutivo nº 1.

Do ponto de vista financeiro e orçamentário, escopo desta comissão, consideramos que a implementação das medidas constantes no projeto original implica despesas para o erário e contraria a legislação referente à matéria financeira e orçamentária, em especial a Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Não obstante, o Substitutivo nº 1, da forma como foi apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, além de contornar os obstáculos jurídicos da proposta original, contorna também a questão do aumento de despesas, visto que contém enunciados de caráter genérico e abstrato no que diz respeito à política de combate às DSTs.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 122/2019, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 2021.

Hely Tarquínio, presidente e relator – Cássio Soares – Laura Serrano – Ulysses Gomes.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 251/2019

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Arlen Santiago, a proposição em epígrafe “dispõe sobre a inclusão do profissional de fonoaudiologia na rede estadual de ensino.”

A proposição foi publicada no Diário do Legislativo de 2/3/2019 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Saúde, de Educação, Ciência e Tecnologia e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer.

Cabe a esta comissão, nos termos do art. 102, II, “a”, combinado com o art. 188 do Regimento Interno, analisar a matéria quanto aos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Fundamentação

A proposição em análise dispõe, no art. 1º, sobre a inclusão do profissional de fonoaudiologia na rede estadual de ensino do Estado de Minas Gerais, e no art. 2º prevê que as despesas decorrentes da medida correrão por dotações orçamentárias próprias. Conforme consta na justificção do projeto de lei, “o diagnóstico precoce de doenças afetas ao ramo da fonoaudiologia faz-se de essencial importância para a prevenção, tratamento, minimização de sequelas e reinserção social. Desta forma, a presença desses profissionais em âmbito escolar, local em que a manifestação de sintomas pode ser melhor detectada e ainda, a prevenção e conscientização pode ser realizada de maneira efetiva, é de suma importância para o correto desenvolvimento de crianças e jovens.”

A medida proposta tem natureza administrativa, razão pela qual a matéria se enquadra no campo de atribuições do Poder Executivo, ao qual compete prestar serviços públicos ou de utilidade pública, observadas as diretrizes constitucionais e as normas aprovadas pelo Legislativo. Ressalte-se que a atividade legislativa opera no plano da abstração e da generalidade e não pode avançar a ponto de minudenciar a ação executiva, pois isso esvaziaria a atuação institucional do Executivo e contraria o princípio constitucional da separação dos Poderes.

No entanto, tendo em vista a relevância da matéria e o direito à saúde, com o fito de preservar a essência da proposição, nos termos do art. 24, inciso IX e XII, da Constituição da República, apresentamos o Substitutivo nº 1, com a finalidade de inserir na Lei nº 16.077 de 2006 a medida prevista no projeto, ampliando o objeto da citada lei. Por fim, esclarecemos que tal substitutivo ainda pode ser aprimorado pela comissão de mérito.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela constitucionalidade, juridicidade e legalidade do Projeto de Lei nº 251/2019 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera a Lei nº 16.077 de 26 de abril de 2006, que institui a Política Estadual de Saúde Vocal.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O art. 1º da Lei nº 16.077, de 26 de abril de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica instituída a Política Estadual de Saúde Vocal e Auditiva, que tem por objetivo a prevenção das patologias fonoaudiológicas em professores e alunos da rede estadual de ensino.”.

Art. 2º – O *caput* do art. 2º da Lei nº 16.077, de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação, ficando acrescentado ao artigo o seguinte inciso V:

“Art. 2º – A Política Estadual de Saúde Vocal e Auditiva abrangerá:

(...)

V – o incentivo para contratação do profissional de fonoaudiologia para identificação precoce e prevenção das patologias fonoaudiológicas em professores e alunos.”.

Art. 3º – O art. 3º da Lei nº 16.077, de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º – A Política Estadual de Saúde Vocal e Auditiva será implementada segundo diretrizes estabelecidas em regulamento.”.

Art. 4º – A ementa da Lei nº 16.077, de 2006, passa a ser:

“Institui a Política Estadual de Saúde Vocal e Auditiva, voltada para os professores e alunos da rede estadual de ensino.”.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 2021.

Sávio Souza Cruz, presidente – Bruno Engler, relator – Charles Santos – Glaycon Franco – Cristiano Silveira – Zé Reis – Guilherme da Cunha.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.345/2019

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Glaycon Franco, o projeto de lei em epígrafe proíbe a comercialização de cigarros e similares nas unidades de conservação ambientais do Estado.

Publicada no *Diário do Legislativo*, em 7/12/2019, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Meio Ambiente e de Desenvolvimento Econômico.

Cabe a esta comissão, nos termos do art. 102, III, “a”, combinado com o art. 188 do Regimento Interno, analisar a proposição quanto aos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Fundamentação

O projeto em exame pretende, em síntese, proibir a venda de cigarros e similares no interior das unidades de conservação do Estado.

Segundo o autor do projeto, “todos os esforços para reduzir o número de incêndios são bem-vindos, sobretudo dentro das unidades de conservação onde eles provocam danos a uma diversidade de valor diferenciado. Em razão disso, é a iniciativa de proibir a venda destes produtos dentro das unidades, visando, ao menos, reduzir o número de ocorrências de incêndio acidental causado pelo descarte inadequado de restos de cigarro acesos”.

Nos termos do inciso VI do art. 24 da Constituição da República, o Estado tem competência para legislar concorrentemente sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição.

É importante destacar que a visitação a qualquer unidade de conservação está sujeita às normas e restrições estabelecidas no plano de manejo da unidade de conservação, às normas estabelecidas pelo Instituto Estadual de Florestas – IEF – e àquelas previstas no regulamento da unidade.

Dessa forma, atento à consolidação da legislação estadual e com o objetivo de garantir medida destinada à prevenção aos incêndios florestais, apresentamos o Substitutivo nº 1, para inserir dispositivo na Lei nº 12.903, de 23 de junho de 1998, que “define medidas para combater o tabagismo no Estado e proíbe o uso do cigarro e similares nos locais que menciona”, proibindo a venda de cigarros e de quaisquer outros produtos fumígenos nas unidades de conservação do Estado.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.345/2019 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Acrescenta artigo à Lei nº 12.903, de 23 de junho de 1998, que define medidas para combater o tabagismo no Estado e proíbe o uso do cigarro e similares nos locais que menciona.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado à Lei nº 12.903, de 23 de junho de 1998, o seguinte art. 3º-C:

“Art. 3º-C – É proibida a venda de cigarros e de quaisquer outros produtos fumígenos nas unidades de conservação do Estado.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 2021.

Sávio Souza Cruz, presidente – Bruno Engler, relator – Charles Santos – Cristiano Silveira – Glaycon Franco – Guilherme da Cunha (voto contrário).

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.393/2020**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado João Leite, a proposição em epígrafe “dispõe sobre a reserva de vagas de estágio de nível superior em órgãos ou entidades da Administração Pública do Estado de Minas Gerais para pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 7/2/2020, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social e de Administração Pública.

Cabe agora a esta comissão, nos termos do art. 102, II, “a”, combinado com o art. 188 do Regimento Interno, analisar a matéria quanto aos aspectos de sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Fundamentação

A proposição pretende reservar 1% do número de vagas de estágio de nível superior para estudantes com idade igual ou superior a 60 anos, em todos os órgãos e entidades da administração pública do Estado de Minas Gerais.

Os direitos assegurados em lei para os idosos têm por finalidade a sua inserção social, de modo que os privilégios conferidos guardem coerência e sintonia com suas limitações e dificuldades. As disposições constantes no Estatuto do Idoso, Lei Federal nº 10.741, de 2003, têm o objetivo de densificar as diretrizes constitucionais relativas a esse segmento da sociedade, disponibilizando-lhe os instrumentos necessários à sua dignidade.

O Estatuto do Idoso dedica o Capítulo VI à profissionalização e ao trabalho do idoso. O art. 26 estabelece que “o idoso tem direito ao exercício de atividade profissional, respeitadas suas condições físicas, intelectuais e psíquicas”. Outrossim, para a admissão do idoso em qualquer emprego ou trabalho, a norma veda a discriminação e a fixação de limite máximo de idade, especialmente para concursos, ressalvados os casos em que a natureza do cargo o exigir. Se houver empate entre os candidatos ao emprego, será dada preferência ao candidato de idade mais elevada. O art. 28, inciso I, prevê ainda que o poder público criará e estimulará programas de profissionalização especializada para os idosos, aproveitando seus potenciais e habilidades para atividades regulares e remuneradas.

E, sobre as vagas de estágio em âmbito estadual, a matéria encontra-se disciplinada na Lei nº 12.079, de 12 de janeiro de 1996, que dispõe sobre estágio para estudante em todo órgão e entidade da administração pública direta e indireta do Estado.

A mencionada lei prevê reserva de vagas para pessoas com deficiência, sem, contudo, dispor sobre os idosos. Por essa razão, o projeto em estudo traz inovação ao ordenamento jurídico e encontra respaldo no arcabouço legal que rege a matéria.

Em atenção ao princípio da consolidação das leis e para que o conteúdo da proposição esteja alinhado com o que dispõe a lei estadual sobre o tema, apresentamos o Substitutivo nº 1, com o fito de acrescentar à Lei nº 12.079, de 1996, previsão de reserva de vagas para os idosos.

Conclusão

Pelas razões apresentadas, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.393/2020 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Acrescenta dispositivo à Lei nº 12.079, de 12 de janeiro de 1996, que dispõe sobre estágio para estudante em órgão e entidade da administração pública.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado ao art. 1º da Lei nº 12.079, de 12 de janeiro de 1996, o seguinte § 5º:

“Art. 1º – (...)

§ 5º – Das vagas ofertadas nos termos desta lei, 1% (um por cento) deverá ser destinado a pessoas idosas que atendam aos requisitos estabelecidos no *caput*, salvo se não houver candidatos com esse perfil.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 2021.

Sávio Souza Cruz, presidente – Zé Reis, relator – Charles Santos – Glaycon Franco – Cristiano Silveira – Bruno Engler – Guilherme da Cunha.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.544/2020

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

O projeto em epígrafe, de autoria da deputada Andréia de Jesus, “altera a Lei nº 19.091, de 30 de julho de 2010, que dispõe sobre o Fundo Estadual de Habitação – FEH –, criado pela Lei nº 11.830, de 6 de julho de 1995”.

A proposição foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. Em seguida, foi encaminhada à Comissão de Defesa dos Direitos das Mulheres que, em análise de mérito, opinou pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, que apresentou.

Vem, agora, o projeto a esta comissão para dela receber parecer quanto aos aspectos financeiro e orçamentário, em conformidade com o art. 188, combinado com o art. 102, inciso VII, “d”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise pretende alterar a Lei nº 19.091, de 30 de julho de 2010, que dispõe sobre o Fundo Estadual de Habitação – FEH. Nesse sentido, o projeto busca incluir, entre as modalidades de intervenção do FEH, a concessão de dois auxílios financeiros emergenciais. O primeiro visa atender à transferência domiciliar da mulher em situação de violência doméstica e familiar e o segundo, às famílias chefiadas por mulheres atingidas por calamidades decorrentes de desastres naturais.

Outra modificação proposta diz respeito a inserção de novos beneficiários no FEH, quais sejam: mulheres em situação de violência doméstica e familiar e famílias chefiadas por mulheres que tenham sido atingidas por calamidades decorrentes de desastres naturais.

Em sua justificção, a autora argumenta que “a garantia de moradia digna através da efetivação de políticas públicas é uma das formas de coibir e prevenir o ciclo de violência perpetrado contra as mulheres, reforçando os mecanismos mencionados na Lei Federal nº 11.340, de 2006 – Lei Maria da Penha”. A autora esclarece, ainda, que atualmente 40,5% dos domicílios são chefiados por mulheres, razão pela qual “faz-se necessário propor e efetivar medidas para promover o direito à moradia adequada” e segura contra intempéries que possam trazer riscos à saúde e à vida das pessoas.

A Comissão de Constituição e Justiça, preliminarmente, não detectou óbices de natureza jurídico-constitucional que impeçam a normal tramitação do projeto. Contudo, concluiu pela sua aprovação na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. O referido substitutivo aprimora a redação do texto original ao esclarecer que, dentro do critério de renda, as famílias chefiadas por mulheres possuem precedência, além de distinguir o auxílio emergencial do subsídio temporário já previsto no inciso XI do art. 4º.

A Comissão de Defesa dos Direitos das Mulheres, em sua análise de mérito, considerou o projeto oportuno e relevante, visto que ele “reporta-se, em sentido amplo, ao direito à moradia, aos vários problemas decorrentes do déficit habitacional no Estado e no País e, em consequência, à premência do fortalecimento das políticas públicas de habitação de interesse social”.

Não obstante, entendeu ser necessário apresentar o Substitutivo nº 2, que, em síntese, aprimora o escopo do projeto original ao especificar, entre as modalidades de intervenção previstas no art. 4º da Lei nº 19.091, de 2010, a concessão emergencial de auxílio para transferência domiciliar. Além disso, o referido substitutivo preserva as adequações anteriormente sugeridas pela Comissão de Constituição e Justiça, uma vez que incorpora integralmente o Substitutivo nº 1.

Do ponto de vista financeiro e orçamentário, escopo desta comissão, consideramos que a implementação das medidas constantes no projeto original e nos substitutivos apresentados não implica despesas para o erário ou renúncia de receitas, tampouco contraria a legislação referente à matéria financeira e orçamentária, em especial a Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF. Acreditamos que tais medidas buscam aprimorar a implantação e a execução de programas vinculados a políticas habitacionais para a população de baixa renda no Estado, sem, contudo, majorá-lo ou alterar a estrutura do fundo e a composição dos recursos financeiros a ele destinado.

Nesse contexto, é importante lembrar que, em Minas Gerais, a Lei nº 22.256, de 2016, que institui a política de atendimento à mulher vítima de violência no Estado, já dispõe sobre a constituição de dois auxílios financeiros: o emergencial, para a transferência domiciliar, e o transitório, no caso de situação de risco social provocado por violência doméstica e familiar.

Dessa forma, conforme manifestação da comissão que nos antecedeu, “a explicitação do auxílio financeiro a mulheres em situação de violência, no âmbito da Lei nº 19.091, de 2010”, não apenas colabora com a previsão normativa anterior, mas também estabelece um meio para a viabilização dos recursos necessários à sua implementação.

Considerando os motivos aqui descritos, não verificamos empecilho ao prosseguimento, nesta Casa, da proposição sob análise.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.544/2020, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, da Comissão de Defesa dos Direitos das Mulheres. Com a aprovação do Substitutivo nº 2, fica prejudicado o Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 2021.

Hely Tarquínio, presidente – Laura Serrano, relatora – Cássio Soares – Ulysses Gomes.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.103/2020**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Coronel Henrique, a proposição em epígrafe “cria o Programa Estadual de Incentivo aos Consórcios Intermunicipais Agropecuários, denominado Programa Minas Forte”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 8/8/2020, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Agropecuária e Agroindústria para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cabe a esta comissão, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria, conforme prescreve o art. 102, III, “a”, do mencionado Regimento.

Fundamentação

O projeto de lei em análise visa criar o Programa Estadual de Incentivo aos Consórcios Intermunicipais Agropecuários, denominado Programa Minas.

Segundo o autor, a proposição tem como objetivo viabilizar, promover e fortalecer a articulação entre os municípios mineiros por meio dos Consórcios Intermunicipais Agropecuários para geração de desenvolvimento e renda, promoção da melhoria da qualidade e sanidade dos produtos agropecuários do Estado e ampliação dos mercados consumidores desses produtos.

Nesse contexto, aduz o parlamentar que estimular a criação de tais consórcios é um importante passo para que sejam estruturados os Serviços de Inspeção Municipal – SIM, para o atendimento das diretrizes e normas que regulam o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária – Suasa, do qual faz parte o Sisbi – Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal, sistemas estes que, em última análise, têm por fim a promoção da segurança alimentar, bem como promover a maior confiabilidade dos produtos agroindustriais do Estado.

Feitas essas considerações, passamos ao exame da proposição sob o aspecto de sua constitucionalidade formal. Nesse ponto, cumpre registrar que a matéria envolvendo inspeção sanitária e animal é de competência comum entre a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios, nos termos do art. 23, II, da Constituição da República.

Nesse contexto, o sistema brasileiro de inspeção sanitária de origem animal é regulamentado por um conjunto de leis, decretos, resoluções, portarias e outros instrumentos legais pelos entes federativos e, até 2006, tal sistema era estruturado de forma desarticulada entre vários órgãos e serviços de governo nas esferas federal, estadual e municipal, com responsabilidade, direta ou indireta, no controle da qualidade dos alimentos de origem animal.

Com o advento do Decreto Federal nº 5.741, de 30/3/2006, foi criado o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária – Suasa –, cujo propósito é organizar as ações de vigilância e defesa sanitária dos animais e vegetais, sob a coordenação do poder público nas várias instâncias federativas no âmbito de sua competência, articulando-se com o Sistema Único de Saúde no que for atinente à saúde pública, visando a promoção da saúde.

Para participar do Sisbi – Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal, os serviços de inspeção dos estados e dos municípios devem solicitar a adesão individual (cada serviço) ou, no caso de municípios, também em forma associativa, por meio de consórcios de municípios, cabendo a cada ente federativo disciplinar os critérios e procedimentos de inspeção e de aprovação de instalações e do registro dos estabelecimentos que lidam com tais produtos.

No contexto da proposição em análise, os Consórcios Municipais que o parlamentar pretende incentivar poderiam integrar o Suasa e, assim, os produtos por eles inspecionados poderiam ser comercializados em todo o território nacional, o que representaria,

em uma análise de mérito, uma importante mudança para os empreendimentos da agricultura familiar em relação ao sistema anterior, que impedia o comércio fora do respectivo território de atuação dos municípios ou dos estados.

No entanto, observamos que algumas das medidas que se pretende implementar são incompatíveis com o princípio de reserva de administração, decorrente da norma de separação de Poderes (Constituição da República, art. 2º), na medida em que adentram matéria típica de Administração cuja competência pertence ao Poder Executivo.

Dessa maneira, para superar os óbices de natureza jurídica, constitucional e legal à tramitação da matéria, julgamos oportuna a apresentação do Substitutivo nº 1, que visa aprimorar a proposição sob tais aspectos.

Por fim, alertamos que a análise dos aspectos meritórios do projeto, assim como de suas implicações práticas, será feita em momento oportuno pela comissão de mérito.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 2.103/2020 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Estabelece princípios e diretrizes para as ações do Estado voltadas para a política de incentivo à criação dos Consórcios Intermunicipais Agropecuários.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – As ações do Estado voltadas para a criação dos Consórcios Intermunicipais Agropecuários obedecerá ao disposto nesta lei.

Art. 2º – São objetivos da política de que trata esta lei:

I – promover o aproveitamento dos recursos humanos, técnicos e financeiros já existentes nos municípios mineiros;

II – fomentar a cooperação, o desenvolvimento sustentável, a ampliação de mercados e a geração de emprego e renda para o setor agropecuário de Minas Gerais;

III – promover ações e projetos para garantia da sanidade e qualidade dos produtos agropecuários;

IV – prevenir e combater a fraude econômica e a clandestinidade;

V – ampliar o comércio de produtos agrícolas e agroindustriais;

VI – incrementar a geração de empregos e renda e valorizar a mão-de-obra no campo.

Art. 3º – As ações do Estado voltadas para o incentivo aos Consórcios Intermunicipais Agropecuários tem como diretrizes:

I – o planejamento e a gestão compartilhada de políticas públicas em prol do desenvolvimento e fortalecimento do setor agropecuário do Estado;

II – a integração, cooperação e articulação entre as esferas federal, estadual e municipal de governo para implementação das diretrizes e normas que regulam o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária – Suasa e para adesão aos Sistemas Brasileiros de Inspeção de Produtos e Insumos Agropecuários – Sisbi, visando o mercado nacional.

III – a promoção de boas práticas na fabricação de produtos artesanais, com vistas à concessão do selo ARTE;

IV – a cooperação técnica na organização e implantação de Serviços de Inspeção Municipal – SIM e Consórcios Intermunicipais Agropecuários;

V – o fomento à educação sanitária e à qualificação técnica em boas práticas agropecuárias para a melhoria contínua dos sistemas produtivos;

VI – a celebração de convênios entre os municípios consorciados e o Estado de Minas Gerais visando a sanidade e qualidade dos alimentos;

VII – a estruturação, integração e articulação dos Serviços de Inspeção Municipal, com o objetivo de padronizar os procedimentos de inspeção e fiscalização agropecuária;

VIII – o compartilhamento de experiências e responsabilidades para promoção do desenvolvimento sustentável;

IX – o estímulo à formalização das agroindústrias, ao comércio formal municipal e intermunicipal e à ampliação do mercado consumidor dos produtos agrícolas e agroindustriais do Estado.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 2021.

Sávio Souza Cruz, presidente – Zé Reis, relator – Charles Santos – Glaycon Franco – Cristiano Silveira – Bruno Engler – Guilherme da Cunha.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 53/2021

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da deputada Beatriz Cerqueira, o projeto de lei em epígrafe “altera a Lei nº 869, de 5 de julho de 1952, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Minas Gerais e dá outras providências”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 1º/5/2021, foi a proposição distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Incumbe a esta comissão examinar a matéria nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 102, III, “a”, combinado com o art. 188, ambos do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em epígrafe pretende instituir normas relativas ao modo de pagamento de férias-prêmio convertidas em espécie quando da aposentadoria, nos termos do inciso I do *caput* do art. 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado, à autorização de gozo de férias-prêmio adquiridas nos termos do § 4º do art. 31 da Constituição do Estado e ao direito de conversão de férias-prêmio em espécie, a título de indenização, na hipótese de indeferimento de seu gozo por motivo de necessidade do serviço público.

Entendemos que a proposição em análise pretende reger procedimentos relativos ao instituto das férias-prêmio referido na Constituição Estadual, notadamente o disposto no § 4º do art. 31 e no art. 117 do Ato das Disposições Constituições Transitórias, *in verbis*:

Art. 31 – (...)

§ 4º – Serão concedidas ao servidor ocupante de cargo de provimento efetivo e função pública férias-prêmio com duração de três meses a cada cinco anos de efetivo exercício no serviço público do Estado de Minas Gerais.

(...)

Art. 117 – Fica assegurado ao servidor público civil e ao militar o direito de converter em espécie as férias-prêmio adquiridas até 29 de fevereiro de 2004 e não gozadas, nos seguintes casos:

I – quando da aposentadoria;

II – para quitação, total ou parcial, no Sistema Financeiro de Habitação ou em sistema estadual de financiamento habitacional, do saldo devedor de financiamento para aquisição de casa própria, devendo o valor ser repassado pelo órgão pagador diretamente ao agente financeiro, após a comprovação, pelo servidor, de sua condição de mutuário.

Com o propósito de evitar qualquer discussão atinente ao vício de iniciativa, sob o fundamento de que a matéria se refere ao regime jurídico do servidor público, nos moldes do inciso III do seu art. 66 da Constituição Mineira, apresentamos o Substitutivo nº 1, adequando a redação original da proposição aos termos dos dispositivos constitucionais referidos.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei Complementar nº 53/2021, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre as férias-prêmio do servidor público estadual.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O pagamento das férias-prêmio convertidas em espécie quando da aposentadoria, nos termos do inciso I do *caput* do art. 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado, será efetivado em até seis meses após a publicação do ato de aposentadoria.

Art. 2º – A autorização de gozo de férias-prêmio adquiridas nos termos do § 4º do art. 31 da Constituição do Estado será assegurada ao servidor quando faltar para seu afastamento, em razão da aposentadoria, tempo equivalente às férias a que tenha direito.

Art. 3º – Na hipótese de indeferimento do gozo de férias-prêmio por motivo de necessidade do serviço público, o servidor terá garantido o direito a sua conversão em espécie, a título de indenização.

Art. 4º – Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 2021.

Sávio Souza Cruz, presidente – Cristiano Silveira, relator – Charles Santos – Glaycon Franco – Bruno Engler – Guilherme da Cunha (voto contrário) – Zé Reis (voto contrário).

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.524/2021

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do deputado Cristiano da Silveira, a proposição em epígrafe “dispõe sobre a gratuidade na alteração do registro civil nos casos que especifica e dá outras providências”.

A matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Direitos Humanos e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Conforme determinado pela Presidência, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno, por guardarem semelhança entre si, houve anexação a esta proposição do Projeto de Lei nº 2.882/2021.

A Comissão de Constituição e Justiça, em sua análise preliminar, concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Em seguida, a Comissão de Direitos Humanos, em sua análise de mérito, opinou pela sua aprovação, na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Vem agora a proposição a esta comissão para dela receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso VII, alíneas “c” e “d”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise tem por objeto conceder a gratuidade da averbação da alteração do prenome e da classificação de gênero no registro civil de transgêneros (travestis, mulheres e homens transexuais, intersexos, não-binários e a gêneros), a ser realizada perante os oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais, sempre que o requerente não tiver condições para arcar com as custas e os emolumentos do procedimento.

A Comissão de Constituição e Justiça, em sua análise preliminar, constatou que o projeto em apreço não apresenta vício de inconstitucionalidade de natureza formal. Também verificou que o Estado de Minas Gerais possui competência para legislar sobre emolumentos e que, no âmbito de sua competência, editou a Lei nº 15.424 de, 30 de dezembro de 2004, que “dispõe sobre a fixação, a contagem, a cobrança e o pagamento de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, o recolhimento da Taxa de Fiscalização Judiciária e a compensação dos atos sujeitos à gratuidade estabelecida em lei federal e dá outras providências”. Observando a sistematização da matéria, aquela comissão apresentou o Substitutivo nº 1, que insere na referida norma a gratuidade da averbação da alteração no prenome e na classificação de gênero no registro civil dos transgêneros declaradamente pobres.

A Comissão de Direitos Humanos, ao analisar o mérito da proposição, citou as mudanças ocorridas a partir de 2018, quando o Supremo Tribunal Federal – STF – tornou desnecessária a submissão da retificação do nome e do gênero das pessoas a processo judicial. Assim, lembrou a comissão, esse procedimento foi desburocratizado e passou a ser realizado de forma simplificada, diretamente nas serventias dos cartórios de registro civil de todo o País.

Ressaltou aquela comissão que a superação do caminho judicial para esses processos já contribuiu, de forma inequívoca, para garantir o direito ao nome aos transgêneros. Mas algumas barreiras ainda permanecem a impedir o acesso pleno dessas pessoas a esse direito. É o caso dos valores atualmente cobrados nas serventias por esse serviço, inacessíveis para quem possui baixa renda.

A comissão precedente concordou com o Substitutivo nº 1, porque o novo texto coloca a matéria no bojo de lei estadual que já regula a questão notarial e no dispositivo que elenca as isenções de requerentes que se autodeclararem sem condições de arcar com as custas e os emolumentos; e, porque considera suficiente a autodeclaração do requerente perante a serventia cartorária, de que não ter condições de arcar com os tributos inerentes ao ato. Este relator concorda com os argumentos da comissão de mérito e entende que o substitutivo apresentado aprimora a matéria.

O Projeto de Lei nº 2.882/2021, anexado à proposição em análise, que altera a Lei nº 15.424, de 2004, também dispõe acerca da gratuidade da averbação de alterações no registro civil de transgêneros. Dessa forma, está integralmente contemplado pelo Substitutivo nº 1. Por guardar semelhança de conteúdo com o projeto em tela, aplicam-se a ele os mesmos argumentos apresentados neste parecer.

Quanto aos aspectos econômicos e financeiros, competências desta comissão, a expectativa é de um impacto ínfimo nessas áreas, considerando que ocorre um número muito pequeno de atos de averbação de alterações no registro civil de pessoas transgêneros.

O valor total cobrado do usuário para os atos de averbação para alteração de registro, a certidão e os arquivamentos é de R\$76,98 (setenta e seis reais e noventa e oito centavos), dos quais R\$68,21 (sessenta e oito reais e vinte e um centavos) são relativos aos emolumentos e R\$8,77 (oito reais e setenta e sete centavos) à Taxa de Fiscalização Judiciária.

Para as serventias não haverá impacto, pois o art. 31 da Lei nº 15.424, de 2004, prevê a compensação ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais pelos atos gratuitos por ele praticados em decorrência de lei, conforme o disposto no art. 8º da Lei Federal nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, bem como a compensação pelos atos gratuitos praticados pelos registradores de imóveis em decorrência da aplicação da Lei nº 14.313, de 19 de junho de 2002.

Quanto à desoneração da Taxa de Fiscalização Judiciária, o impacto será insignificante, considerando o número de atos desse tipo que ocorrem e o benefício social que produz.

Lembramos, contudo, do Provimento nº 73, de 28 de junho de 2018, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ –, que dispõe sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais – RCPN. Tal provimento determinou que o solicitante da averbação deverá apresentar ao ofício do referido registro civil, no ato do requerimento, cópia de diversos documentos, certidões do Poder Judiciário em níveis estadual e federal nas áreas cível, criminal, do trabalho, eleitoral e militar, se for o caso. Além deles deverá ser juntada a certidão de nascimento ou de casamento atualizadas, se for o caso, e a certidão dos tabelionatos de protestos do local de residência do requerente dos cinco anos anteriores à data do pedido. O custo ao solicitante para essas duas certidões é de R\$90,36, dos quais R\$72,34 são referentes aos emolumentos, R\$14,60 à Taxa de Fiscalização Judiciária – TFJ – e R\$3,42 ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN –, quando a alíquota for de 5%.

Constata-se, dessa forma, que a documentação exigida pelo CNJ burocratiza o processo para a averbação da alteração do prenome e do gênero de pessoa transgênero e onera sobremaneira o solicitante. Por essa razão, este relator apresenta o Substitutivo nº 2, redigido ao final desta peça opinativa, que acrescenta ao Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, o benefício da isenção dos emolumentos e da TFJ para o fornecimento dessas duas certidões exigidas para a mencionada averbação no Registro Civil das Pessoas Naturais pelo CNJ.

As duas certidões cuja gratuidade foi acrescentada pelo Substitutivo nº 2, também não gerarão impacto para as serventias, em virtude da compensação ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais pelos atos gratuitos por ele praticados em decorrência de lei, prevista no art. 31 da Lei nº 15.424, de 2004.

Quanto à desoneração da TFJ acrescentada pelo Substitutivo nº 2, mesmo com a sua ampliação para os declaradamente pobres, de R\$7,30 para o fornecimento da certidão de nascimento ou de casamento atualizada, e de R\$7,30 para o fornecimento da certidão negativa de protesto, perfazendo um total de R\$14,60, o impacto continua insignificante, levando em consideração a ocorrência em número reduzido de atos desse tipo e o o benefício social que poderá ser atingido.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.524/2021, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, a seguir redigido, e pela rejeição do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

SUBSTITUTIVO Nº 2

Altera a Lei nº 15.424, de 30 de dezembro de 2004, que dispõe sobre a fixação, a contagem, a cobrança e o pagamento de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, o recolhimento da Taxa de Fiscalização Judiciária e a compensação dos atos sujeitos à gratuidade estabelecida em lei federal.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado ao *caput* do art. 21 da Lei nº 15.424, de 30 de dezembro de 2004, os seguintes incisos IV e V:

“Art. 21 – (...)

IV – pela averbação de alteração no prenome e na classificação de gênero no registro civil de transgênero.

V – pelo fornecimento de certidão de nascimento ou de casamento atualizada, e certidão negativa de protesto, quando exigidas para a averbação de alteração no prenome e na classificação de gênero no registro civil de transgênero.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 2021.

Hely Tarquínio, presidente – Ulysses Gomes, relator – Cássio Soares – Laura Serrano.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.578/2021

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Antonio Carlos Arantes, o projeto de lei em epígrafe autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Nepomuceno o imóvel que especifica.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 26/3/2021 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição, em seus aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Em 14/6/2021, esta relatoria solicitou fosse o projeto, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, encaminhado à Secretaria de Estado de Governo, para que se manifestasse sobre a situação efetiva do imóvel e se haveria algum óbice à transferência de domínio pretendida; e à Prefeitura Municipal de Nepomuceno, a fim de que declarasse sua aquiescência ao negócio jurídico pleiteado.

De posse das respostas, passamos à análise da matéria.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.538/2021 tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Nepomuceno o imóvel com área de 4.320m², situado na Rua Abrahão Massahud, nº 275, naquele município, registrado sob o nº 7.266, à fl. 166 do Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Nepomuceno.

A proposição estabelece que o bem destina-se ao funcionamento do Núcleo Educacional Dona Henriqueta Rafael de Menezes (Projeto Curumim). Determina, ainda, que o imóvel reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de três anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação assinalada.

Para a transferência de domínio de patrimônio público, ainda que para outro ente da Federação, o art. 18 da Constituição Mineira exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação, excepcionando-se a última exigência quando se tratar de doação e permuta, na forma da lei.

Há que se observar também o art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que institui normas para licitações e contratos da administração pública. Para bens imóveis, o inciso I desse dispositivo exige autorização legislativa e licitação na modalidade de leilão, dispensada esta última no caso de doação, entre outros institutos previstos na lei.

Essa norma determina, ainda, a subordinação da transferência ao interesse público, o que pode ser observado no objetivo proposto pelo município donatário, de utilizar o referido bem para a realização de atividades de interesse educacional.

Em sua manifestação, o prefeito de Nepomuceno informou, por meio do Ofício nº 322/2019, que possui interesse na transferência da titularidade do imóvel em questão.

A Secretaria de Estado de Governo, por sua vez, encaminhou a Nota Técnica nº 60/2021, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag –, por meio da qual esta se manifestou favoravelmente à alienação pretendida, já que o Estado não tem projetos para o aproveitamento do bem. Entretanto, fez a observação de que é preciso adequar o texto da proposição à técnica legislativa.

Ressaltamos que, na nota técnica supramencionada, a Seplag alertou sobre a tramitação do Projeto de Lei nº 4.051/2017, alegando versar sobre o mesmo imóvel objeto da presente matéria. Contudo, averiguamos o projeto mencionado e verificamos tratar-se de bem distinto, embora situado no mesmo logradouro.

Assim, não há óbice à tramitação da proposição em análise. Porém, apresentamos, no final deste parecer, o Substitutivo nº 1, que dá nova redação aos arts. 1º e 2º, com a finalidade de adequar o texto do projeto à técnica legislativa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.578/2021 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Nepomuceno o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Nepomuceno o imóvel com área de 4.320m² (quatro mil e trezentos e vinte metros quadrados), situado na Rua Abrahão Massahud, naquele município, registrado sob o nº 7.266 do Livro 2-RG, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Nepomuceno.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se ao funcionamento do Núcleo Educacional Dona Henriqueta Rafael de Menezes (Projeto Curumim).

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 2021.

Sávio Souza Cruz, presidente – Zé Reis, relator – Charles Santos – Bruno Engler – Glaycon Franco.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.644/2021

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da deputada Ione Pinheiro, o projeto de lei em epígrafe autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Ubaporanga o imóvel que especifica.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 30/4/2021 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição, em seus aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Em 1º/6/2021, esta relatoria solicitou fosse o projeto, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, encaminhado à Secretaria de Estado de Governo, para que esta se manifestasse sobre a situação efetiva do imóvel e se haveria algum óbice à transferência de domínio pretendida.

De posse das respostas, passamos à análise da matéria.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.644/2021 tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Ubaporanga o imóvel com área de 2.016m², situado no local denominado Córrego da Onça, naquele município, registrado sob o nº 40.431, à fl. 213 do Livro 3-R, no Serviço de Registro de Imóveis de Caratinga.

A proposição estabelece que o bem destina-se ao funcionamento da Escola Municipal Dr. Américo de Rezende. Determina, ainda, que o imóvel reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação assinalada.

Para a transferência de domínio de patrimônio público, ainda que para outro ente da Federação, o art. 18 da Constituição Mineira exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação, excepcionando-se a última exigência quando se tratar de doação e permuta, na forma da lei.

Há que se observar também o art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que institui normas para licitações e contratos da administração pública. Para bens imóveis, o inciso I desse dispositivo exige autorização legislativa e licitação na modalidade de leilão, dispensada esta última no caso de doação, entre outros institutos previstos na lei.

Essa norma determina, ainda, a subordinação da transferência ao interesse público, o que pode ser observado no objetivo proposto pelo município donatário, de utilizar o referido bem para o funcionamento de unidade escolar. Ademais, o art. 2º do projeto determina a reversão do bem ao patrimônio do Estado se não lhe for dada a destinação prevista no prazo assinalado.

Em sua manifestação, o prefeito de Ubaporanga informou, por meio do Ofício nº 71/2021, que possui interesse na transferência da titularidade do imóvel em questão, uma vez que a escola já está em funcionamento, necessitando de reforma e ampliação.

A Secretaria de Estado de Governo, por sua vez, encaminhou o Parecer nº 74/2021, da Secretaria de Estado de Educação, e a Nota Técnica nº 196/2021, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, por meio dos quais estes órgãos se manifestaram favoravelmente à alienação pretendida, já que o Estado não tem projetos para o aproveitamento do bem.

Assim, não há óbice à tramitação da matéria em análise. Porém, apresentamos, no final deste parecer, a Emenda nº 1, que dá nova redação ao art. 1º e a seu parágrafo único, com a finalidade de adequar o texto da proposição à técnica legislativa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.644/2021 com a Emenda nº 1, a seguir redigida.

EMENDA Nº 1º

Dê-se ao art. 1º e a seu parágrafo único a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Ubaporanga o imóvel com área de 2.016m² (dois mil e dezesseis metros quadrados), situado no lugar denominado Córrego da Onça, naquele município, registrado sob a Transcrição nº 40.431, à fl. 213 do Livro 3-R, no Serviço de Registro de Imóveis de Caratinga.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se ao funcionamento da Escola Municipal Dr. Américo de Rezende.”.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 2021.

Sávio Souza Cruz, presidente – Charles Santos, relator – Bruno Engler – Cristiano Silveira – Glaycon Franco – Zé Reis.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.652/2021

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Carlos Henrique, o projeto de lei em epígrafe altera o art. 3º da Lei nº 22.224, de 19 de julho de 2016, que dispõe sobre a desafetação dos trechos de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doá-los ao Município de Mirai.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 7/5/2021 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e de Administração Pública.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição, em seus aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.652/2021 altera o art. 3º da Lei nº 22.224, de 19 de julho de 2016, que dispõe sobre a desafetação dos trechos de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doá-los ao Município de Mirai. Propõe que as áreas objeto da doação de que trata a referida Lei nº 22.224, de 2016, reverterão ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos, renovado automaticamente por igual período, não lhes tiver sido dada a destinação prevista.

Verifica-se que a Lei nº 22.224, de 2016, autorizou o Poder Executivo a doar ao Município de Mirai as áreas correspondentes aos trechos de rodovia de que trata seu art. 1º, determinando, ainda, sua integração ao perímetro urbano daquele município, destinando-as à instalação de vias urbanas, bem como sua reversão ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da publicação da lei autorizativa, não lhes tivesse sido dada a finalidade prevista.

Em 20 de julho de 2016, foi publicada a Lei nº 22.224, de 2016, e, com isso, o prazo de cinco anos inicialmente fixado se exauriu em 2021. Segundo informa o autor, a crise vivida pelo Município de Mirai inviabilizou o cumprimento da finalidade no tempo inicialmente acordado.

Entretanto, a pretensão de renovar automaticamente o prazo de cinco anos para que o município tenha tempo hábil para concluir a operação não encontra ressonância no ordenamento constitucional. Isso porque a proteção do interesse coletivo constitui princípio de observância obrigatória pela administração do Estado, pois, no trato da coisa pública, deve preponderar o que é conveniente para a coletividade. Assim, em todas as proposições em que esta Assembleia autoriza a alienação de bens estaduais, assim como a alteração de normas dessa natureza, em obediência ao art. 18 da Constituição do Estado e ao art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, que cuida das licitações e dos contratos administrativos, é fundamental que conste dispositivo indicando o prazo estabelecido entre os entes para o cumprimento de tal fim, sob pena de reversão ao patrimônio anterior.

Nesse sentido, de acordo com o art. 76, § 6º, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, “a doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente, os encargos, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, dispensada a licitação em caso de interesse público devidamente justificado.”.

Instada a se manifestar acerca da operação ora discutida, a Secretaria de Estado de Governo encaminhou a Nota Técnica nº 23/2021, do Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais, em que este apresentou parecer favorável à solicitação feita.

Diante disso, mostra-se possível alterar o projeto a fim de que este estabeleça novo prazo de reversão dos imóveis em atenção às dificuldades concretamente verificadas pela administração local, sem, no entanto, fazer constar a renovação automática do período.

Nesses termos, apresentamos o Substitutivo nº 1, redigido ao final deste parecer, para adequar o texto da proposição às balizas constitucionais e à técnica legislativa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.652/2021 na forma do Substitutivo nº 1, redigido a seguir.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Concede novo prazo ao donatário das áreas de que trata a Lei nº 22.224, de 19 de julho de 2016, que dispõe sobre a desafetação dos trechos de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doá-los ao Município de Mirai.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica concedido ao donatário das áreas de que trata a Lei nº 22.224, de 19 de julho de 2016, o prazo de cinco anos contados da data de publicação desta lei, para o cumprimento da destinação prevista no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 22.224, de 2016.

Art. 2º – As áreas objetos da doação de que trata a Lei nº 22.224, de 2016, reverterão ao patrimônio do Estado se, findo o prazo previsto no art. 1º desta lei, não lhes tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 22.224, de 2016.

Art. 3º – Fica revogado o art. 3º da Lei nº 22.224, de 2016.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 2021.

Sávio Souza Cruz, presidente – Bruno Engler, relator – Charles Santos – Cristiano Silveira – Glaycon Franco – Guilherme da Cunha – Zé Reis.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.780/2021

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Celinho Sintrocel, a proposição em epígrafe “reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a Serra dos Cocais, no Município de Coronel Fabriciano”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 12/6/2021, a proposição foi distribuída para as Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura.

Cumpre-nos, preliminarmente, examinar a proposição nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise pretende reconhecer como de relevante interesse cultural do Estado a Serra dos Cocais, no Município de Coronel Fabriciano.

Nos termos da justificativa apresentada pelo autor, essa serra integra a Cordilheira do Espinhaço e possui importante relevância turística e cultural. Ela abriga várias cachoeiras, desfiladeiros, picos e mirantes e sua formação e beleza atraem praticantes de esportes radicais, como *mountain bike*, escaladas, caminhadas, rapel e trilhas. Ainda segundo a justificação do autor, a Serra dos Cocais compõe o Circuito Turístico Mata Atlântida de Minas Gerais, criado em julho de 2001, com o objetivo de estimular o turismo ecológico e cultural na região do Vale do Aço e Colar Metropolitano.

O autor acrescenta que a população que habita em fazendas ou povoados rurais da Serra dos Cocais, de aproximadamente duas mil pessoas, mantém uma diversificada tradição cultural e grupos folclóricos, como a Marujada dos Cocais e outras produzidas em São José dos Cocais e Santa Vitória de Cocais; e destaca, também, o artesanato dos povoados, que usa materiais das florestas.

Sob o prisma jurídico, a Constituição da República, em seu art. 216, determina que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira. O mesmo art. 216 da Constituição da República estabelece, no seu § 1º, que o poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação.

Quanto à competência para legislar sobre a matéria, o art. 24, inciso VII, da Constituição da República confere à União, aos estados e ao Distrito Federal competência concorrente para legislar sobre proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico.

Isso posto, vale recordar que a atividade de registro de bens imateriais tem um papel fundamental na conservação da memória da coletividade, propiciando ações de estímulo à manutenção e à difusão das práticas culturais. Em Minas Gerais, vigora o Decreto nº 42.505, de 2002, que organiza o registro de bens culturais imateriais por sua inscrição, equivale dizer, por sua descrição, em um dos quatro Livros de Registro: o Livro dos Saberes, o Livro das Celebrações, o Livro das Formas de Expressão e o Livro dos Lugares.

Assim, esta comissão passou a entender que é mais adequado à técnica legislativa reconhecer a relevância do bem cultural no âmbito estadual. Isto porque, como se sabe, a legislação federal dá sentido específico à terminologia “declaração de patrimônio cultural” relacionando-a ao conceito de um ato administrativo que descreve, registra e estabelece salvaguardas jurídicas a um bem cultural.

A proposição em análise contempla a terminologia adequada, pois pretende reconhecer “como de relevante interesse cultural do Estado a Serra dos Cocais, no Município de Coronel Fabriciano”, não havendo, portanto, óbice jurídico à sua tramitação.

Por fim, esclarecemos que não compete a esta comissão se pronunciar sobre o mérito da proposta, cabendo à Comissão de Cultura, a seguir, realizar essa análise com base nos elementos fáticos de que dispõe.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.780/2021.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 2021.

Sávio Souza Cruz, presidente – Cristiano Silveira, relator – Charles Santos – Bruno Engler – Glaycon Franco – Guilherme da Cunha – Zé Reis.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.825/2021**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Betinho Pinto Coelho, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo alterar o parágrafo único do art 1º da Lei nº 23.792, de 13 de janeiro de 2021, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Leopoldina o imóvel que especifica.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 24/6/2021, foi a matéria distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública.

Cabe a este órgão colegiado, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da proposição, nos termos do art. 188 e do art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Na reunião de 10/8/2021, a relatoria solicitou, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, fosse o projeto encaminhado à Secretaria de Estado de Governo, para que esta se manifestasse sobre a alteração pretendida.

De posse da resposta, passamos à análise da matéria.

Fundamentação

A Lei nº 23.792, de 13 de janeiro de 2021, autorizou o Poder Executivo a doar ao Município de Leopoldina o imóvel com área de 11.774m², situado no Sítio São José, naquele município, e registrado sob o nº 4.383, à fl. 1 do Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Leopoldina, para o funcionamento do Centro Social Urbano de Leopoldina. A referida lei determinou, ainda, a reversão do bem ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tivesse sido dada a destinação prevista.

Pretende o Projeto de Lei nº 2.825/2021 dar nova redação ao art. 1º dessa norma, alterando a finalidade prevista para o imóvel, a fim de destiná-lo à implantação de um centro educacional.

As regras básicas que condicionam a alienação de bens da administração constam no art. 18 da Constituição do Estado, que exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação para a alienação de imóveis. O dispositivo excepciona a exigência de processo licitatório quando se tratar de doação e permuta, na forma da lei. Há que se observar também o art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que institui normas para licitações e contratos da administração pública. Para bens imóveis, o inciso I desse dispositivo exige autorização legislativa e licitação na modalidade de leilão, dispensada esta última no caso de doação, entre outros institutos previstos na lei.

É importante observar que a proteção do interesse coletivo é princípio de observância obrigatória pela administração do Estado, pois, no trato da coisa pública, prepondera o que é conveniente para a coletividade.

Por isso, nas proposições em que esta Casa autoriza a alienação de bens estaduais, assim como a alteração de normas dessa natureza, em obediência ao art. 18 da Constituição do Estado e ao art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, a existência de tal salvaguarda é constatada nas cláusulas de destinação e de reversão.

Cumprе esclarecer que a Prefeitura Municipal de Leopoldina apresentou o Ofício nº 143/2021, por meio do qual o prefeito indica que a prioridade atual da administração para o imóvel objeto da matéria em exame é a construção de um centro educacional para mais de 300 alunos.

Instada a se manifestar sobre a alteração pretendida, a Secretaria de Estado de Governo encaminhou a Nota Técnica nº 133/2021, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag –, por meio da qual este órgão informa que o Estado de Minas Gerais não tem projetos de utilização do bem e aponta que a destinação proposta será benéfica para a população local.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.825/2021 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 2021.

Sávio Souza Cruz, presidente – Glaycon Franco, relator – Charles Santos – Zé Reis – Cristiano Silveira – Bruno Engler – Guilherme da Cunha.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.840/2021

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

A proposição em análise, de autoria do deputado Professor Wendel Mesquita, “dispõe sobre a realização de sessões de cinema adaptadas para pessoas com transtorno do espectro autista e suas famílias”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 26/6/2021, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e de Desenvolvimento Econômico, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cumpre-nos, preliminarmente, examinar a proposição nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 102, III, “a”, do mencionado regimento.

Fundamentação

A proposição em epígrafe dispõe que deverão ser realizadas em todas as salas de cinema do Estado de Minas Gerais, no mínimo uma vez por mês, sessões destinadas a crianças e adolescentes com Transtorno do Espectro Autista – TEA – e suas famílias.

Segundo o autor do projeto, “a presente proposição tem como finalidade garantir aos portadores de autismo uma oportunidade de desfrutar do cinema por meio de sessões adaptadas a sua especificidade, assegurando assim a inclusão social desses consumidores”. O autor observa que a hiperatividade, a sensibilidade auditiva e visual, a dificuldade de concentração e a necessidade de permanecer sentado por longo tempo torna uma sessão convencional de cinema, para essas pessoas, um desafio por vezes intransponível, o que justifica a importância do projeto em exame.

Em análise à pertinência jurídica do projeto, verifica-se que este encontra-se em consonância com o art. 23 da Constituição Federal, segundo o qual compete à União, aos estados e municípios cuidar da saúde e da assistência pública, da proteção e da garantia das pessoas com deficiência.

A Lei Federal nº 10.098, de 19/12/2000, estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e na reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação.

Nota-se que a proposta do autor enquadra-se nas diretrizes estabelecidas no art. 17 da legislação federal, segundo o qual “o Poder Público promoverá a eliminação de barreiras na comunicação e estabelecerá mecanismos e alternativas técnicas que tornem acessíveis os sistemas de comunicação e sinalização às pessoas portadoras de deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação, para garantir-lhes o direito de acesso à informação, à comunicação, ao trabalho, à educação, ao transporte, à cultura, ao esporte e ao lazer”.

No âmbito estadual, a matéria foi tratada pela Lei nº 13.799, de 21/12/2000, que institui a política estadual dos direitos da pessoa com deficiência. Nos termos de seu art. 2º, inciso V, um dos objetivos da política consiste no “combate aos preconceitos por

meio da oferta de condições de integração social da pessoa com deficiência, desenvolvida em programas de saúde, educação, cultura, esportes, lazer e profissionalização”.

No que se refere ao exame da iniciativa parlamentar, não existe vedação para que se instaure o processo legislativo no caso em exame.

Por outro lado, em que pese a nobre intenção do autor, verificamos a impossibilidade de tramitação da proposição na forma originária apresentada. A criação de obrigação de realização de sessões mensais, em condições adaptadas aos portadores do espectro autista, para todos os cinemas do Estado, incorre em violação ao princípio da livre iniciativa dos particulares. Da mesma forma, a instituição de penalidades em caso de descumprimento da obrigação traz dúvidas quanto ao ente federativo que se encarregará da fiscalização e aplicação de sanções, podendo, igualmente, resultar em violação quanto à iniciativa da matéria, por afetar estrutura organizacional administrativa.

Sendo assim, apresentamos o Substitutivo nº 1 a fim de preservar o escopo do projeto e adequá-lo aos preceitos constitucionais vigentes, mantendo-se a proposta originária quanto à instituição de diretrizes para ampliação do acesso dos portadores de deficiência às atividades culturais, como no caso dos cinemas.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 2.840/2021 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera o art. 2º da Lei nº 13.799, de 21 de dezembro de 2000, que dispõe sobre a política estadual dos direitos da pessoa com deficiência e cria o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam acrescentados ao art. 2º da Lei nº 13.799, de 21 de dezembro de 2000, os seguintes inciso VIII e parágrafo único:

“Art. 2º – (...)

VIII – a adoção de mecanismos que tornem acessível às pessoas com deficiência a participação em eventos culturais, exposições, sessões de cinema e teatro e espetáculos musicais, a fim de garantir-lhes o direito de acesso à comunicação, à educação e à cultura.

Parágrafo único – Entre os mecanismos a que se refere o inciso VIII do *caput* estão aqueles que garantam a acessibilidade de crianças e adolescentes com Transtorno do Espectro Autista – TEA – e suas famílias às salas de cinema situadas no Estado, com a realização de sessões periódicas de exibição de filmes que atendam às seguintes condições:

I – supressão de publicidade comercial;

II – redução da intensidade das luzes e do volume de som;

III – permissão para livre circulação dos presentes pelo interior da sala e para sua entrada e saída durante a exibição do filme;

IV – adequação do filme a ser exibido às pessoas com TEA;

V – identificação das sessões com o símbolo mundial do espectro autista, que deverá estar afixado na entrada da sala de exibição.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 2021.

Sávio Souza Cruz, presidente e relator – Charles Santos – Glaycon Franco – Cristiano Silveira – Zé Reis – Bruno Engler – Guilherme da Cunha.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.925/2021

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Carlos Henrique, o projeto de lei em epígrafe “altera a Lei nº 20.618, de 11 de janeiro de 2013, que dispõe sobre o Conselho Estadual de Trabalho, Emprego e Geração de Renda – Ceter”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 17/7/2021, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a esta comissão emitir parecer sobre os aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição, nos termos do art. 102, inciso III, alínea “a”, combinado com o art. 188 do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise altera a Lei nº 20.618, de 11 de janeiro de 2013, que dispõe sobre o Conselho Estadual de Trabalho, Emprego e Geração de Renda – Ceter –, com o fito de acrescentar incisos ao art. 3º, que trata das atribuições do conselho.

No que diz respeito aos aspectos constitucionais, é preciso ressaltar que o projeto, na forma como foi apresentado, incorreria em vício de iniciativa, por força dos arts. 90, inc. XIV, da Constituição Estadual, que estabelece a competência privativa do governador do Estado para apresentar projeto de lei sobre a organização e a atividade do Poder Executivo; e 66, inc. III, alínea “f”, da Constituição Estadual, que estabelece ser de iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo proposição que trate sobre a organização da Advocacia do Estado, da Defensoria Pública, da Polícia Civil, da Polícia Militar e dos demais órgãos da administração pública, respeitada a competência normativa da União.

Entretanto, ao se analisar detidamente o conteúdo da proposição, percebe-se que as atribuições que se pretende acrescentar ao Ceter por iniciativa parlamentar são, na verdade, desdobramentos de atividades que já competem ao órgão, quais sejam a elaboração e a apreciação de projetos de geração de trabalho, emprego e renda e de qualificação profissional no Estado, como disposto no inciso XI do art. 3º da Lei nº 20.618, de 2013.

Acrescente-se a essa constatação o fato de que um projeto de lei, ainda que de iniciativa de parlamentar, poderá fixar diretrizes e objetivos para as ações do Estado voltadas para suas respectivas políticas públicas. Reconhecer os limites em que a legislação, sobretudo quando decorrente de proposições de iniciativa parlamentar, pode disciplinar uma determinada política pública consiste em observar o ponto de equilíbrio entre os Poderes Executivo e Legislativo. Retirar do Parlamento a possibilidade de fixar balizas que orientam as políticas governamentais, importa em reconhecer que o Poder Executivo as formula e as implementa como bem entende, provocando um desequilíbrio entre os Poderes do Estado, em ofensa ao disposto no art. 2º da Constituição da República. Cabe ao Parlamento fixar tais balizas, permanecendo a cargo do Poder Executivo definir a melhor forma de implementá-las.

Diante disso, é possível corrigir o vício de inconstitucionalidade e preservar o escopo do projeto original, para acrescentar à lei que rege o Ceter uma diretriz que norteie a atribuição do conselho constante no já mencionado inciso XI do art. 3º da Lei nº 20.618, de 2013.

Com esse propósito, apresentamos o Substitutivo nº 1.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.925/2021 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Acrescenta parágrafo único ao art. 3º da Lei nº 20.618, de 11 de janeiro de 2013, que dispõe sobre o Conselho Estadual de Trabalho, Emprego e Geração de Renda – Ceter.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado à Lei nº 20.618, de 11 de janeiro de 2013, o seguinte parágrafo único ao artigo 3º:

“Art. 3º – (...)

Parágrafo único – No exercício das atribuições a que se refere o inciso XI do art. 3º, o Ceter deverá buscar a modernização dos serviços oferecidos nos postos do Sine com o fim de ampliar as possibilidades de atendimento remoto aos trabalhadores e aos interessados em contratação de mão de obra.”

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 2021.

Sávio Souza Cruz, presidente – Charles Santos, relator – Zé Reis – Glaycon Franco – Cristiano Silveira – Bruno Engler – Guilherme da Cunha.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.941/2021

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Cleitinho Azevedo, o projeto de lei em epígrafe altera as Leis nos 17.713, de 8 de agosto de 2008, 17.887, de 4 de dezembro de 2008, e 17.888, de 4 de dezembro de 2008.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 5/8/2021 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição, em seus aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Em 24/8/2021, esta relatoria solicitou que o projeto fosse encaminhado, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, à Secretaria de Estado de Governo e à Prefeitura Municipal de Divinópolis, para que informassem esta Assembleia sobre a situação efetiva dos imóveis objetos das leis mencionadas, bem como se posicionassem sobre as alterações pretendidas.

De posse das respostas, passamos à análise da proposição.

Fundamentação

As Leis nos 17.713, de 8 de agosto de 2008, 17.887, de 4 de dezembro de 2008, e 17.888, de 4 de dezembro de 2008, autorizaram a doação para o Município de Divinópolis dos seguintes imóveis situados naquele município e matriculados no Livro 2 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Divinópolis:

I – imóvel com área de 7.600m², situado no lugar denominado Cangalheiros, registrado sob o nº 28.083;

II – imóvel com área de 18,0730ha, situado no lugar denominado Grotão e Serra do Quintal, registrado sob o nº 90.019;

III – imóvel com área de 65.880m², situado no lugar denominado Grotão e Serra do Quintal, registrado sob o nº 90.020.

Essas normas estabeleceram, ademais, que os bens destinam-se à implantação de distrito industrial para pequenas e microempresas e distrito de base tecnológica para incubadoras e pequenas empresas do gênero, e definiram o prazo de cinco anos, contados da lavratura das respectivas escrituras públicas de doação, para a reversão dos imóveis ao patrimônio do Estado, caso não fosse cumprida a finalidade estipulada.

O Projeto de Lei nº 2.941/2021 visa alterar a destinação dos imóveis de que tratam as referidas leis, estabelecendo novo prazo de cinco anos, contados da publicação da nova norma, para a concretização da nova finalidade. Por fim, propõe autorizar a transferência das propriedades dos referidos bens para terceiros.

Chamada a se manifestar sobre a matéria, a Prefeitura Municipal de Divinópolis encaminhou o Ofício nº 351/2021, da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico Sustentável e Turismo, por meio do qual argumentou que, embora o crescimento de indústrias da área de tecnologia tenha sido superior a 210% na última década, muitas dessas empresas têm desenvolvido suas atividades por meio de trabalho remoto – fenômeno intensificado pela pandemia de Covid-19 –, o que reduziu significativamente a procura por espaços para a instalação de empresas de base tecnológica. Informou que, por outro lado, várias outras indústrias têm buscado se estabelecer no município. Pretende, portanto, que empresas de outras naturezas possam utilizar os imóveis, o que poderá gerar empregos e estimular a economia local.

A Secretaria de Estado de Governo, por sua vez, encaminhou a Nota Técnica nº 178/2021, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, por meio da qual informou que, mantida a finalidade pública na utilização dos imóveis, não há óbices às alterações pretendidas.

Cumprido observar que a proteção do interesse coletivo é princípio de observância obrigatória pela administração do Estado, pois, no trato da coisa pública, prepondera o que é conveniente para a coletividade. Por isso, nas proposições em que esta Assembleia autoriza a alienação de bens estaduais, assim como a alteração de normas dessa natureza, em obediência ao art. 18 da Constituição do Estado e ao art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, a existência de tal salvaguarda é constatada nas cláusulas de destinação e de reversão.

No caso em apreço, verifica-se que a nova destinação visa favorecer os mesmos interesses públicos perseguidos com a alienação efetivada – desenvolvimento econômico e tecnológico. A alteração consiste na compatibilização da finalidade específica dos bens à realidade econômica concretamente verificada. A concessão de novo prazo de cinco anos, contados a partir da publicação da nova lei, para a efetivação da nova finalidade é consequência lógica dessa alteração, tendo em vista o exaurimento do prazo anteriormente definido.

No entanto, a pretensão de autorizar a transferência das propriedades dos imóveis para terceiros não encontra ressonância no ordenamento jurídico. Isso porque o art. 76, § 2º, da referida Lei Federal nº 14.133, de 2021, veda a alienação, pelo beneficiário, do imóvel recebido nos termos da alínea “b” do inciso I do *caput* do mencionado artigo – que, a propósito, permite a doação exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública.

O interesse público pode ser alcançado, porém, por outros meios que não impliquem na transferência da propriedade dos bens.

Assim, não há óbices à tramitação da matéria. Contudo, apresentamos o Substitutivo nº 1, redigido ao final deste parecer, para adequar o texto do projeto às balizas legais e à técnica legislativa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.941/2021 na forma do Substitutivo nº 1, redigido a seguir.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera a destinação dos imóveis de que tratam as Leis nos 17.713, de 8 de agosto de 2008, 17.887, de 4 de dezembro de 2008, e 17.888, de 4 de dezembro de 2008, que autorizam o Poder Executivo a doar ao Município de Divinópolis os imóveis que especificam.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Os imóveis localizados no Município de Divinópolis, a que se referem as Leis nos 17.713, de 8 de agosto de 2008, 17.887, de 4 de dezembro de 2008, e 17.888, de 4 de dezembro de 2008, passam a destinar-se à implantação de um parque industrial e empresarial.

Art. 2º – Os imóveis de que trata esta lei reverterão ao patrimônio do doador se, findo o prazo de cinco anos contados da data de publicação desta lei, não lhes for dada a destinação prevista no art. 1º.

Art. 3º – Ficam revogados:

I – o parágrafo único do art. 1º e o art. 2º da Lei nº 17.713, de 8 de agosto de 2008;

II – o parágrafo único do art. 1º e o art. 2º da Lei nº 17.887, de 4 de dezembro de 2008;

III – o parágrafo único do art. 1º e o art. 2º da Lei nº 17.888, de 4 de dezembro de 2008.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 2021.

Sávio Souza Cruz, presidente – Guilherme da Cunha, relator – Charles Santos – Glaycon Franco – Cristiano Silveira – Bruno Engler – Zé Reis.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.953/2021**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Virgílio Guimarães, o projeto de lei em epígrafe autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Barão de Cocais o imóvel que especifica.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 5/8/2021 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição, em seus aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Em 24/8/2021, esta relatoria solicitou fosse o projeto, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, encaminhado à Secretaria de Estado de Governo, para que esta se manifestasse sobre a situação efetiva do imóvel e se haveria algum óbice à transferência de domínio pleiteada; e à Prefeitura Municipal de Barão de Cocais, a fim de que declarasse sua aquiescência ao negócio jurídico que se pretende efetivar.

De posse das respostas, passamos à análise da matéria.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.953/2021 tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Barão de Cocais o imóvel com área de 360m², situado na Rua Afonso Pena, 110, Vila Brandão, naquele município, registrado sob o nº 1.684, à fl. 59 do Livro 2-RG, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Barão de Cocais.

A proposição estabelece que o bem destina-se ao funcionamento da Secretaria Municipal de Fazenda. Determina, ainda, que o imóvel reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de 15 anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação assinalada.

Para a transferência de domínio de patrimônio público, ainda que para outro ente da Federação, o art. 18 da Constituição Mineira exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação, excepcionando-se a última exigência quando se tratar de doação e permuta, na forma da lei.

Há que se observar também o art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que institui normas para licitações e contratos da administração pública. Para bens imóveis, o inciso I desse dispositivo exige autorização legislativa e licitação na modalidade de leilão, dispensada esta última no caso de doação, entre outros institutos previstos na lei.

Essa norma determina, ainda, a subordinação da transferência ao interesse público, o que pode ser observado no objetivo proposto pelo município donatário. Ademais, o art. 2º do projeto determina a reversão do bem ao patrimônio do Estado se não lhe for dada a destinação prevista no prazo assinalado.

Em sua manifestação, o prefeito de Barão de Cocais informou, por meio do Ofício nº 286/2021, que possui interesse na transferência da titularidade do imóvel em questão, solicitando o espaço onde funcionava o fórum municipal.

A Secretaria de Estado de Governo, por sua vez, encaminhou a Nota Técnica nº 179/2021, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, por meio da qual esta se manifestou favoravelmente à alienação pretendida, já que o Estado não tem projetos para o aproveitamento do bem. Entretanto, fez a observação de que é preciso alterar o texto, em conformidade com a técnica legislativa, assim como reduzir o prazo conferido para a reversão do imóvel à propriedade estadual, pois 15 anos é um período excessivamente longo.

Faz-se necessário ressaltar que, conforme consta em certidão cartorária juntada aos autos, foi averbada a anexação de área no montante de 454m² à área de 360m² objeto desta proposição, com o propósito de se construir o fórum supramencionado, formando a área total de 814m².

Assim, embora não haja óbice à tramitação da matéria em análise, apresentamos, no final deste parecer, o Substitutivo nº 1, com a finalidade de adequar o texto à técnica legislativa, alterar o prazo de reversão, dando à administração de Barão de Cocais prazo suficiente para alcançar o objetivo estabelecido, e, por fim, corrigir a área do imóvel à constante em sua certidão de registro, tendo em vista a ocorrência de incorporação de área desmembrada de outro bem, conforme demonstra a averbação nº 2, sobre a qual nos referimos previamente neste relatório.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.953/2021 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Barão de Cocais o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Barão de Cocais o imóvel com área de 814m² (oitocentos e quatorze metros quadrados), situado na Rua Afonso Pena, naquele município, registrado sob o nº 1.684 do Livro 2-RG, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Barão de Cocais.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se ao funcionamento da Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do doador se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 2021.

Sávio Souza Cruz, presidente – Cristiano Silveira, relator – Charles Santos – Glaycon Franco – Zê Reis – Bruno Engler – Guilherme da Cunha.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.992/2021

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do deputado Hely Tarquínio, o projeto de lei em epígrafe “modifica as condições de pagamento de débitos tributários no âmbito do Estado”.

A proposição foi examinada pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem, agora, a proposta a esta comissão para receber parecer quanto ao mérito.

Fundamentação

O projeto em análise propõe modificações à Lei nº 6.763, de 1975, que “consolida a Legislação Tributária do Estado de Minas Gerais e dá outras providências”, especificamente para alterar condições de pagamento de débitos tributários no âmbito do Estado. Para tanto, a proposta cuida de regras relativas ao pagamento por meio da dação em pagamento de imóveis, à utilização e transferência de créditos acumulados de ICMS, compensação no caso de restituição de indébito tributário, apreensão de veículos pela falta de recolhimento do IPVA e, por fim, ao estorno de créditos e recomposição da conta gráfica no caso de escrituração de créditos de ICMS ilegítimos ou indevidos.

A Comissão de Constituição e Justiça manifestou-se favoravelmente à matéria e apresentou substitutivo, no intuito de adequar o projeto à legislação em vigor.

Quanto aos aspectos de mérito que compete a esta comissão analisar, cumpre ressaltar que, diante da situação financeira difícil em que se encontra o Estado, é desejável que suas fontes de arrecadação sejam preservadas, de modo a diminuir os impactos negativos da atual situação fiscal na prestação de serviços públicos, na remuneração de servidores, nas contas municipais e na execução das políticas públicas e ações do governo. Dessa forma, postergar o fim de alíquotas majoradas de ICMS é uma medida que pode criar condições mais favoráveis para a execução das atividades estatais até a recuperação econômica do Estado e a retomada do crescimento.

No âmbito da nossa comissão, entendemos que a proposição é meritória, na medida que promove importantes alterações na legislação tributária do Estado, procurando adaptá-la às necessidades dos contribuintes e setores produtivos, bem como propicia a ampliação das formas de quitação do crédito tributário, o que também é de interesse do Fisco.

A possibilidade de utilização de bens de terceiros na dação em pagamento de imóveis e a compensação de créditos de precatórios judiciais com os débitos não inscritos em dívida ativa, previstos pelo projeto, propiciam novas formas de recebimento de créditos pela fazenda pública estadual e de regularização pelos contribuintes, o que é desejável, especialmente em um momento de crise financeira e fiscal.

A proposta relativa à permissão de utilização ou transferência de crédito acumulado nos casos em que o detentor e o destinatário do crédito acumulado obtenham a certidão positiva com efeito de negativa coaduna-se com precedentes jurisprudenciais a respeito da imposição de sanções políticas visando o adimplemento de obrigações tributárias. Da mesma forma, a revisão da incidência de juros na restituição de indébito tributário está em sintonia com julgados do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, ao observar a tendência e o entendimento jurisprudencial que vem sendo adotado em determinadas matérias, evita-se conflitos e litígios e proporciona-se a segurança jurídica nas relações entre fisco e contribuintes.

No que se refere aos dispositivos suprimidos no substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça, relativos à apreensão de veículo por falta de pagamento de IPVA e à recomposição da conta gráfica, entendemos que assiste razão àquela comissão.

No caso do IPVA, foi identificado projeto de lei com o mesmo objeto em trâmite nesta Casa, que se encontra atualmente para votação em 2º turno do Plenário. Não é razoável, portanto, que a matéria seja objeto de nova discussão, especialmente em vista da adiantada fase em que se encontra no processo.

Já em relação à recomposição da conta gráfica, por se tratar de um critério de apuração ou de procedimento de fiscalização, entendeu-se que seria matéria própria de regulamento. Além disso, tendo em vista que as normas atualmente vigentes garantem ao contribuinte a quitação de créditos tributários com saldos credores acumulados que detiver, em respeito à não cumulatividade, sob o ponto de vista da administração pública, não é desejável que coexistam duas formas de cálculo, o que demandaria mais complexidade aos procedimentos de apuração e fiscalização do imposto em detrimento da eficiente resposta do Estado na administração tributária.

Assim, pelas razões expostas, entendemos que o projeto é meritório e as adequações propostas pelo Substitutivo nº 1 devem prosperar.

Conclusão

Por todo o exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.992/2021, na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 2021.

João Magalhães, presidente e relator – Beatriz Cerqueira – Roberto Andrade – Raul Belém.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.993/2021

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Coronel Henrique, a proposição em epígrafe “altera dispositivos da Lei nº 23.869, de 4 de agosto de 2021, para estender aos integrantes das Forças Armadas a isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS – na aquisição de armas de fogo com calibre de uso permitido, munições, fardamento, colete à prova de balas, equipamentos e apetrechos”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 12/8/2021, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Segurança Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Conforme determinado pela Presidência, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno, por guardarem semelhança entre si, houve anexação a esta proposição do Projeto de Lei nº 3.015/2021, de autoria do deputado Charles Santos.

Cumpre-nos, preliminarmente, examinar a proposição nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 102, III, “a”, do mencionado Regimento.

Fundamentação

O projeto em exame pretende estender a isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS – atualmente existente no que se refere à aquisição de armas de fogo de uso (calibre) permitido, munições, fardamento, colete à prova de balas, equipamentos e apetrechos de fabricação nacional adquiridas por integrantes dos órgãos estaduais de segurança pública (art. 1º da Lei nº 23.869/2021), para integrantes das Forças Armadas residentes no Estado.

De acordo com a proposição, a isenção somente poderá ser utilizada no limite de duas armas de fogo com calibre de uso permitido por cada integrante dos órgãos estaduais de segurança pública ou das Forças Armadas residentes no Estado, ressalvados casos de furto ou roubo devidamente comprovados em procedimento investigatório oficial. Prevê ainda que a isenção prevista observará os limites da legislação estadual e será concedida aos integrantes dos órgãos estaduais de segurança pública e aos integrantes das Forças Armadas residentes no Estado que usam esses itens como ferramenta de trabalho, assim como aos inativos e aos aposentados.

Em sua justificção, o autor destaca que o objetivo da proposição é estender o benefício fiscal também aos integrantes das Forças Armadas residentes no Estado. Destaca também que cabe às Forças Armadas executar, entre outras, as ações de: patrulhamento; revista de pessoas, de veículos, de embarcações e de aeronaves; e prisões em flagrante delito.

O Projeto de Lei nº 3.015/2021, de autoria do deputado Charles Santos, em anexo, objetiva estender a aludida isenção de ICMS aos servidores federais de segurança pública, na medida em que retira do art. 1º da citada Lei nº 23.869/2021 a expressão “estaduais”. Em sua justificção, informa que existem, aproximadamente, três mil servidores federais de segurança pública no Estado.

Ressaltamos que a competência para legislar sobre direito tributário, nos termos do art. 24, I, da Constituição Federal, é concorrente entre União, estados e Distrito Federal. Assim, o Estado está autorizado a legislar sobre o tema. Além disso, no que se refere à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, inexistente norma instituidora de iniciativa privativa do governador nesse sentido. O art. 66, III, da Constituição Estadual estabelece as matérias de competência privativa do governador do Estado, entre as quais não se insere a matéria tributária e, conseqüentemente, a concessão de benefícios fiscais.

As comissões de mérito poderão analisar mais detidamente o impacto orçamentário-financeiro das medidas pretendidas.

A fim de aprimorar o texto e de incorporar o teor do projeto anexado, apresentamos o Substitutivo nº 1.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.993/2021 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera dispositivos da Lei nº 23.869, de 04 de agosto de 2021, que dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS – na aquisição de armas de fogo com calibre de uso permitido,

munições, fardamento, colete à provas de balas, equipamentos e apetrechos por integrantes dos órgãos estaduais de segurança pública e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Os arts. 1º e 2º e o parágrafo único do art. 3º da Lei nº 23.869, de 04 de agosto de 2021, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado, na forma, no prazo e nas condições previstos em regulamento, e desde que haja autorização em convênio celebrado e ratificado pelos Estados, nos termos da Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, a isentar do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS – as armas de fogo com calibre de uso permitido, as munições, o fardamento, o colete à prova de balas, os equipamentos e apetrechos de fabricação nacional adquiridos por integrantes dos órgãos de segurança pública e por integrantes das Forças Armadas residentes no Estado.

Art. 2º – A isenção do ICMS de que trata o art. 1º somente poderá ser utilizada no limite de duas armas de fogo com calibre de uso permitido, por cada integrante dos órgãos de segurança pública ou das Forças Armadas residentes no Estado, ressalvados casos de furto ou roubo devidamente comprovados em procedimento investigatório oficial.

Art. 3º – (...)

Parágrafo único – A isenção prevista observará os limites da legislação estadual e será concedida aos integrantes dos órgãos de segurança pública e aos integrantes das Forças Armadas residentes no Estado que usam esses itens como ferramenta de trabalho, assim como aos inativos e aos aposentados.”

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 2021.

Sávio Souza Cruz, presidente – Zé Reis, relator – Charles Santos – Glaycon Franco – Cristiano Silveira – Bruno Engler – Guilherme da Cunha.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.008/2021

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Charles Santos, o Projeto de Lei nº 3.008/2021 determina a veiculação de propagandas educativas contra a violência autoprovocada em eventos culturais e esportivos realizados no Estado de Minas Gerais.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 20/8/2021, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, Saúde, Desenvolvimento Econômico e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para parecer.

Compete a esta comissão, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno, manifestar-se preliminarmente quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição.

Fundamentação

A proposição em análise pretende tornar obrigatória a veiculação de propagandas educativas contra a violência autoprovocada, que deverá ser veiculada em eventos esportivos, salas de cinema, teatros e afins, e que sejam realizados em ambiente aberto ou fechado, em local público ou privado.

De acordo com o projeto, as propagandas deverão ser elaboradas pelo poder público estadual e, na eventual ausência da propaganda oficial, os responsáveis pelos eventos poderão elaborar propaganda compatível ou utilizar informes publicitários elaborados por outras instituições e organizações não governamentais, sendo vedada qualquer mensagem ideológica ou partidária.

A proposição estabelece também que os ingressos para os eventos nela previstos deverão trazer mensagens impressas, slogans ou símbolos contra a violência autoprovocada.

Por fim, fixa a sanção aplicável em caso de descumprimento de seus comandos.

A violência autoprovocada ou autoinfligida é utilizada pela Organização Mundial de Saúde como tipologia para fins de classificação de violência e compreende a ideação suicida, as autoagressões, as tentativas de suicídio e os suicídios.(cf. Tipologia da violência. Disponível em <https://www.cevs.rs.gov.br/tipologia-da-violencia>. Consulta realizada em 15/9/2021). Logo, o combate a episódios dessa natureza mediante a conscientização da população em geral como modo de prevenir sua ocorrência é modalidade de proteção à saúde. Por isso, entendemos que a proposição em análise dispõe sobre matéria que integra a competência legislativa concorrente que a Constituição Federal outorgou aos estados, nos termos do disposto no art. 24, XII, da Constituição Federal.

Além disso, a proposição em apreço vem complementar legislação federal que regula a matéria, a saber, a Lei Federal nº 13.819, de 26 de abril de 2019, que institui a Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio, a ser implementada pela União, em cooperação com os estados, o Distrito Federal e os municípios. Em especial, a proposição dá concretude ao art. 2º, da Lei Federal nº 13.819, de 2019, que assim dispõe:

“Art. 2º – Fica instituída a Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio, como estratégia permanente do poder público para a prevenção desses eventos e para o tratamento dos condicionantes a eles associados.

Parágrafo único – A Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio será implementada pela União, em cooperação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e com a participação da sociedade civil e de instituições privadas”.

Desse modo, não identificamos óbices constitucionais de natureza material que impeçam a proposição de tramitar nesta Casa.

A despeito disso, entendemos que a proposição original exija ajustes no tratamento da matéria.

Em primeiro lugar, ao obrigar o Estado de Minas Gerais a produzir as propagandas sobre a importância da prevenção da violência autoinfligida, no nosso entendimento, a proposição aparentemente avança sobre tema reservado pela Constituição Federal ao governador do Estado para iniciar o processo legislativo. Isto porque o dever imposto ao Estado de Minas Gerais, indubitavelmente, gerará custos para sua implementação. Além do mais, a matéria versa, ao fim e ao cabo, sobre orçamentos públicos, cuja competência para inaugurar processo legislativo cabe ao chefe do Poder Executivo, nos termos do disposto no art. 165, III, da Constituição Federal.

Também entendemos que a proposição em análise deva fomentar a participação da iniciativa privada na conscientização coletiva sobre a importância da prevenção da violência autoinfligida mediante a veiculação de informes publicitários em eventos esportivos, cinemas, teatros e afins. Ou seja, a proposição deve inspirar a colaboração da sociedade civil e da iniciativa privada sobre a importância da prevenção da violência autoinfligida. Por isso, entendemos necessária a retirada das sanções previstas no art. 3º do projeto.

Para promover as alterações apontadas acima, apresentamos ao final do parecer o Substitutivo nº 1.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 3.008/2021 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Determina a veiculação de propagandas educativas contra a violência autoprovocada em eventos culturais e esportivos realizados no Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – É obrigatória a veiculação de campanhas de conscientização sobre a violência autoprovocada, contendo informações sobre os serviços prestados pelo Centro de Valorização da Vida – CVV – por meio do Disque 188, em locais de realização de eventos esportivos e em salas de cinema, teatro e afins.

§ 1º – O disposto no *caput* aplica-se aos organizadores dos eventos e aos proprietários das salas de cinema, teatro e afins.

§ 2º – Os ingressos para os locais previstos no *caput* deverão conter, sempre que possível, mensagens contra a violência autoprovocada, com menção ao Disque 188.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 2021.

Sávio Souza Cruz, presidente e relator – Charles Santos – Glaycon Franco – Cristiano Silveira – Zé Reis – Bruno Engler – Guilherme da Cunha (voto contrário).

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.037/2021**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Mauro Tramonte, a proposta em epígrafe “Altera a Lei nº 12.219, de 1º/7/1996 que autoriza o Poder Executivo a delegar, por meio de concessão ou de permissão, os serviços públicos que menciona e dá outras providências”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 26/8/2021, foi o projeto distribuído para as Comissões de Constituição e Justiça, de Desenvolvimento Econômico e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para parecer.

Compete a esta comissão examinar a juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria, nos termos regimentais.

Fundamentação

O cerne da proposição, conforme consta de seu art. 1º, é a destinação de 10% (dez por cento) dos recursos auferidos pela concessão, à iniciativa privada, da operação de terminais de transporte e da construção e operação de rodovias deverão ser destinados para investimentos no turismo.

O autor, em síntese, sustenta que a atividade de turismo é uma das maiores responsáveis pela criação de emprego e renda e que a cadeia produtiva do turismo deve ser fomentada por intermédio dos recursos auferidos no Programa de Concessões Rodoviárias iniciado pelo governo do Estado.

Esse contexto revela que é oportuno o debate sobre a destinação da receita com a outorga de concessões rodoviárias. Sem adentrar no mérito, interessa-nos o respeito às balizas constitucionais para que tal debate prossiga nesta Casa. Assim, dois temas se destacam: a competência legislativa e a vinculação de receitas.

No que diz respeito à competência para legislar sobre a matéria, a competência do estado membro é de natureza residual, cabendo-lhe dispor sobre todas as matérias que não se enquadrarem no âmbito de competência da União e dos municípios. É o que se infere do comando previsto no art. 25, § 1º, da Constituição da República, segundo o qual “são reservadas aos Estados as

competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”. Assim, no exercício de sua autonomia constitucional, o legislador estadual poderá estabelecer diretrizes para a utilização dos recursos oriundos de outorgas das suas concessões.

Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo nada obsta a aprovação da proposição por esta comissão já que, ao exame do art. 66 da Constituição do Estado de Minas Gerais, o conteúdo da proposição não avança sobre temas de iniciativa reservada a outras autoridades estaduais.

A Constituição Federal acolhe o princípio da não afetação de receitas em seu art. 167, IV, o qual veda a destinação da receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas as vinculações excepcionadas na própria Constituição. A finalidade desse princípio é garantir flexibilidade na gestão do caixa do setor público, possibilitando que os recursos sejam destinados de forma mais eficiente.

Embora a vinculação de receitas seja vista como uma alternativa em situações nas quais o poder público não dispõe de recursos suficientes, ocorre que o orçamento público no Brasil já é bastante engessado e, assim, a instituição de uma nova hipótese de vinculação de receitas deve ser também percebida como uma redução das oportunidades de avaliação da melhor alocação em cada caso concreto.

Outra questão é a presença de quantitativos muito concretos para alocação de receitas correntes em projeto de lei de iniciativa parlamentar. Dessa forma, a proposta, da forma como está expressa no projeto de lei em análise deveria ser discutida no contexto da legislação orçamentária. Esse tipo de legislação é mais adequado para definições concretas sobre prioridades alocativas, pois suas leis têm um caráter periódico e dispõem, efetivamente, sobre os programas, as receitas e as despesas do Estado.

Para contornar essas dificuldades, apresentamos, na conclusão deste parecer, um substitutivo no qual buscamos manter as ideias principais contidas no projeto original.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.037/2021, na forma do Substitutivo nº 1 a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera a Lei nº 12.219, de 1º/7/1996 que autoriza o Poder Executivo a delegar, por meio de concessão ou de permissão, os serviços públicos que menciona e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado ao art. 9º-A da Lei nº 12.219, de 1º de julho de 1996, o seguinte § 3º:

“§ 3º – Os recursos auferidos por meio de outorga nas concessões previstas nos incisos I e II do art. 1º deverão contemplar investimentos na infraestrutura de Turismo do Estado.”

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 2021.

Sávio Souza Cruz, presidente – Charles Santos, relator – Zé Reis – Glaycon Franco – Cristiano Silveira – Bruno Engler – Guilherme da Cunha.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.137/2021

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado João Magalhães, a proposição em epígrafe “altera a Lei nº 23.801, de 21 de maio de 2021, que institui o Plano de Regularização e Incentivo para a Retomada da Atividade Econômica no Estado de Minas Gerais – Recomeça Minas – e dá outras providências”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 23/9/2021, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Vem agora a este órgão colegiado para análise preliminar de seus aspectos jurídico, constitucional e legal, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em tela visa alterar a Lei nº 23.801, de 21 de maio de 2021, que institui o Plano de Regularização e Incentivo para a Retomada da Atividade Econômica no Estado de Minas Gerais – Recomeça Minas – e dá outras providências.

Mais especificamente, pretende-se estipular que, se por um período superior a 60 dias, estiver pendente pela Secretaria de Estado de Fazenda a avaliação dos bens e direitos transmitidos por *causa mortis* ou doação e constantes na Declaração de Bens e Direitos – DBD – a que alude o art. 17 da Lei nº 14.941, de 2003, serão considerados como base de cálculo os valores declarados pelo sujeito passivo, desde que atendido o disposto no art. 6º da referida lei, isto é, desde que o valor da base de cálculo não seja inferior: ao fixado para o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU –, em se tratando de imóvel urbano ou de direito a ele relativo; ao valor total do imóvel declarado pelo contribuinte para efeito de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR –, em se tratando de imóvel rural ou de direito a ele relativo.

O autor observa que “a Secretaria de Estado de Fazenda vem enfrentando grande acúmulo e sobrecarga de trabalho, o que vem ocasionando atrasos na avaliação da declaração de bens e direitos – DBD”. Segundo ele, “o projeto em tela visa minimizar tal gargalo, possibilitando que a Secretaria de Estado de Fazenda considere como base de cálculo os valores declarados pelo contribuinte quando a avaliação da Declaração de Bens e Direitos – DBD – estiver com atraso por prazo superior a sessenta dias contados da data do respectivo protocolo no Sistema Integrado de Administração da Receita Estadual – Siare”.

O ITCDD é um tributo instituído pelo Estado, nos termos do art. 155, I, da Constituição da República de 1988. No exercício dessa competência, o Estado de Minas Gerais editou a Lei nº 14.941, de 2003, que dispõe sobre o referido imposto, estabelecendo a sua hipótese de incidência, base de cálculo, alíquotas, entre outros aspectos. À Assembleia Legislativa compete dispor sobre a matéria referente ao imposto, em consonância com o princípio da reserva legal, haja vista que a organização do sistema tributário, da arrecadação e da distribuição de renda deve ser submetida ao crivo desta Casa, por força do disposto no art. 61, III, da Constituição Mineira.

Ademais, a matéria constante no projeto se insere no domínio da competência legislativa estadual também conforme estabelecem os incisos I e XI do art. 24 da Constituição da República, segundo o qual compete à União, aos estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre direito tributário e sobre procedimentos em matéria processual. Além disso, no que se refere aos temas de direito administrativo, o estado possui competência legislativa residual (§ 1º do art. 25 da Constituição).

Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, a medida contida na proposição não se insere no rol constante no art. 66, III, da Constituição Estadual, que dispõe sobre as matérias de competência privativa do governador do Estado.

Quanto à pretensão em si, na esteira do que ponderou o autor da proposição, “o dispositivo dará mais celeridade às operações, contribuindo para a diminuição do trabalho árduo da Secretaria de Estado da Fazenda e facilitando as condições para os cidadãos que desejarem cumprir suas obrigações tributárias”.

Há que se mencionar, finalmente, que, por força dos arts. 142 e 149 do Código Tributário Nacional, nada impede que a Fazenda Pública estadual exerça o seu *munus* fiscalizatório e, se for o caso, promova o lançamento de ofício suplementar de alguma diferença de imposto apurada, observado o prazo decadencial.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.137/2021.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 2021.

Sávio Souza Cruz, presidente e relator – Charles Santos – Glaycon Franco – Cristiano Silveira – Bruno Engler – Guilherme da Cunha.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.137/2021

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do deputado João Magalhães, a proposição em epígrafe “altera a Lei nº 23.801, de 21 de maio de 2021, que institui o Plano de Regularização e Incentivo para a Retomada da Atividade Econômica no Estado de Minas Gerais – Recomeça Minas – e dá outras providências”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 23/9/2021, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

A proposição foi examinada pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Vem, agora, a proposta a esta comissão para receber parecer quanto ao mérito.

Fundamentação

O projeto de lei tem por objetivo alterar a Lei nº 23.801, de 21 de maio de 2021, que institui o Plano de Regularização e Incentivo para a Retomada da Atividade Econômica no Estado de Minas Gerais – Recomeça Minas – e dá outras providências.

Pretende-se estipular que, se por um período superior a 60 dias, estiver pendente pela Secretaria de Estado de Fazenda a avaliação dos bens e direitos transmitidos por *causa mortis* ou doação e constantes na Declaração de Bens e Direitos – DBD – a que alude o art. 17 da Lei nº 14.941, de 2003, serão considerados como base de cálculo os valores declarados pelo sujeito passivo, desde que atendido o disposto no art. 6º da referida lei, isto é, desde que o valor da base de cálculo não seja inferior: ao fixado para o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU –, em se tratando de imóvel urbano ou de direito a ele relativo; ao valor total do imóvel declarado pelo contribuinte para efeito de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR –, em se tratando de imóvel rural ou de direito a ele relativo.

A Comissão de Constituição e Justiça manifestou-se favoravelmente à matéria, ressaltando a viabilidade da iniciativa parlamentar para deflagrar o processo legislativo.

Quanto aos aspectos de mérito que compete a esta comissão analisar, cumpre ressaltar que, na esteira do que manifestou o autor, a Secretaria de Estado de Fazenda vem enfrentando grande acúmulo e sobrecarga de trabalho, o que vem ocasionando atrasos na avaliação da declaração de bens e direitos – DBD. Dessa forma, a proposição é meritória e atende ao interesse público, na medida em que “visa minimizar tal gargalo, possibilitando que a Secretaria de Estado de Fazenda considere como base de cálculo os valores

declarados pelo contribuinte quando a avaliação da Declaração de Bens e Direitos – DBD – estiver com atraso por prazo superior a sessenta dias contados da data do respectivo protocolo no Sistema Integrado de Administração da Receita Estadual – Siare”.

Tem razão a comissão antecedente quando argumentou que, por força dos arts. 142 e 149 do Código Tributário Nacional, nada impede que a Fazenda Pública estadual continue promovendo o lançamento de ofício suplementar de alguma diferença de imposto apurada, observado o prazo decadencial. Nada obstante, entendemos por bem deixar claro na proposta tal ressalva, a fim de evitar qualquer litígio decorrente da alteração ora realizada. Em razão disso, bem como para promover ajustes de redação, apresentamos o substitutivo ao final redigido.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.137/2021 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Acrescenta artigo à Lei nº 23.801, de 21 de maio de 2021, que institui o Plano de Regularização e Incentivo para a Retomada da Atividade Econômica no Estado de Minas Gerais – Recomeça Minas – e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado à Lei nº 23.801, de 21 de maio de 2021, o seguinte art. 34-A:

“Art. 34-A – No caso dos bens e direitos transmitidos constantes na Declaração de Bens e Direitos – DBD – a que se refere o art. 17 da Lei nº 14.941, de 29 de dezembro de 2003, que estiverem pendentes de avaliação pela Secretaria de Estado de Fazenda por prazo superior a sessenta dias, contados da data do respectivo protocolo no Sistema Integrado de Administração da Receita Estadual – Siare –, serão considerados os valores declarados pelo sujeito passivo, desde que atendido o disposto no art. 6º da Lei nº 14.941, de 2003, para fins de emissão da Certidão de Pagamento ou Desoneração do ITCID, sem prejuízo do prazo decadencial para o lançamento de ofício.

Parágrafo único – Regulamento disciplinará os aspectos operacionais para a implementação do disposto neste artigo, inclusive o prazo para recolhimento do ITCID na forma do *caput*.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 2021.

João Magalhães, presidente – Roberto Andrade, relator – Beatriz Cerqueira – Raul Belém.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.161/2021

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado André Quintão, a proposição em epígrafe “confere ao Município de Espera Feliz o título de Capital Estadual dos Cafés Especiais e dá outras providências”.

Publicado no Diário do Legislativo de 30/9/2021, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Agropecuária e Agroindústria, para parecer.

Preliminarmente, o projeto vem a esta comissão para ser apreciado quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em exame pretende conferir ao Município de Espera Feliz o título de Capital Estadual dos Cafés Especiais. Dispõe, outrossim, que cabe ao Poder Executivo, no âmbito de sua competência constitucional e legal, proceder a estudos e tomar as providências necessárias para a efetivação da referida titularidade.

Não vislumbramos óbice à iniciativa parlamentar na matéria, que tem fundamento no art. 65 da Constituição do Estado. Quanto à competência legislativa, entendemos que a proposição se enquadra no domínio da autonomia e no âmbito da competência residual do estado (Constituição da República, art. 25, *caput* e § 1º).

Observamos que, nesse sentido, há precedentes de proposições similares aprovadas por esta comissão. Confirmam-se, entre outros, os Projetos de Lei nºs 949/2019, 955/2019, 1.033/2019, 1.576/2020 e 2.896/2021.

Entendemos, porém, na linha desses mesmos precedentes, que a titulação pretendida não depende de providências ulteriores do Poder Executivo. Verificamos, ainda, que a proposição não veio acompanhada da necessária cláusula de vigência.

À comissão de Agropecuária e Agroindústria caberá o exame do mérito da proposição, na forma regimental.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.161/2021 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Confere ao Município de Espera Feliz o título de Capital Estadual dos Cafés Especiais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica conferido ao Município de Espera Feliz o título de Capital Estadual dos Cafés Especiais.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 2021.

Sávio Souza Cruz, presidente – Cristiano Silveira, relator – Charles Santos – Bruno Engler – Glaycon Franco – Guilherme da Cunha.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.184/2021

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Dalmo Ribeiro Silva, a proposição em epígrafe “reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o cenário bíblico ‘Monte das Oliveiras’, localizado no Município de Alpinópolis-MG”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 2/10/2021, a proposição foi distribuída para as Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura.

Cumpre-nos, preliminarmente, examinar a proposição nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise pretende reconhecer como de relevante interesse cultural do Estado o cenário bíblico “Monte das Oliveiras”, localizado no Município de Alpinópolis-MG.

Nos termos da justificativa apresentada pelo autor, o local, um dos maiores cenários bíblicos a céu aberto do País, constitui um dos grandes atrativos do tradicional turismo religioso mineiro, frequentado por milhares de pessoas durante a Semana Santa. Há também, no local, um fluxo contínuo de visitantes de todos os continentes. O reconhecimento ora proposto é, portanto, um “oportuno incremento ao turismo religioso e regional”.

Sob o prisma jurídico, a Constituição da República, em seu art. 216, determina que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira. O mesmo art. 216 da Constituição da República estabelece, no seu § 1º, que o poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação.

Quanto à competência para legislar sobre a matéria, o art. 24, inciso VII, da Constituição da República confere à União, aos estados e ao Distrito Federal competência concorrente para legislar sobre proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico.

Isso posto, vale recordar que a atividade de registro de bens imateriais tem um papel fundamental na conservação da memória da coletividade, propiciando ações de estímulo à manutenção e à difusão das práticas culturais. Em Minas Gerais, vigora o Decreto nº 42.505, de 2002, que organiza o registro de bens culturais imateriais por sua inscrição, equivale dizer, por sua descrição, em um dos quatro Livros de Registro: o Livro dos Saberes, o Livro das Celebrações, o Livro das Formas de Expressão e o Livro dos Lugares.

Assim, esta comissão passou a entender que é mais adequado à técnica legislativa reconhecer a relevância do bem cultural no âmbito estadual. Isto porque, como se sabe, a legislação federal dá sentido específico à terminologia “declaração de patrimônio cultural” relacionando-a ao conceito de um ato administrativo que descreve, registra e estabelece salvaguardas jurídicas a um bem cultural.

A proposição em análise contempla a terminologia adequada, pois pretende reconhecer “como de relevante interesse cultural do Estado o cenário bíblico ‘Monte das Oliveiras’, localizado no Município de Alvinópolis-MG”, não havendo, portanto, óbice jurídico à sua tramitação.

Por fim, esclarecemos que não compete a esta comissão se pronunciar sobre o mérito da proposta, cabendo à Comissão de Cultura, a seguir, realizar essa análise com base nos elementos fáticos de que dispõe.

Conclusão

Em face do exposto, concluimos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.184/2021.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 2021.

Sávio Souza Cruz, presidente – Bruno Engler, relator – Charles Santos – Glaycon Franco – Cristiano Silveira – Guilherme da Cunha.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 918/2019**Comissão de Administração Pública****Relatório**

De autoria do deputado Doutor Jean Freire, a proposta em análise “altera a Lei nº 14.184, de 30 de janeiro de 2002, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da administração pública estadual”.

A proposta foi aprovada em 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2.

Cabe-nos, nos termos regimentais, examinar, em 2º turno, o mérito da matéria e elaborar a redação do vencido, que é parte integrante deste parecer.

Fundamentação

A proposta atribui nova redação ao § 3º do art. 59 e ao art. 60, ambos da Lei nº 14.184, de 30 de janeiro de 2002.

O referido § 3º do art. 59 estabelece que os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.

A nova redação, ora proposta, determina que os prazos expressos em dias contar-se-ão em dias úteis.

Na vigente redação do art. 60, fica definido que, salvo previsão legal ou motivo de força maior comprovado, os prazos processuais não se interrompem nem se suspendem. Conforme a proposta, fica suspenso o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro (inclusive) e por motivo de força maior devidamente comprovada.

Como mostra o autor da matéria em sua justificação, o objetivo é ajustar as regras do processo administrativo estadual ao novo Código de Processo Civil, Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015.

Cabe-nos opinar favoravelmente sobre a matéria, que aperfeiçoa o processo administrativo estadual, notadamente a alteração feita pelo Substitutivo nº 2, desta comissão, aprovado em 1º turno no Plenário.

Por razões de técnica legislativa, elaboramos emenda ao final do parecer. Nessa emenda, ajustamos o comando modificativo do art. 4º do vencido, de modo a indicar, com precisão, que a nova redação será dada ao *caput*, e não ao artigo como um todo. Desse modo, garantimos a manutenção dos parágrafos do artigo na lei vigente.

Conclusão

Ante o exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 918/2019 na forma do vencido em 1º turno, com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 4º do vencido a seguinte redação:

“Art. 4º – O *caput* do art. 60 da Lei nº 14.184, de 30 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 60 – Os prazos processuais não se interrompem nem se suspendem, exceto:

I – nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive;

II – por motivo de força maior comprovado;

III – quando houver previsão legal em contrário.’”.

PROJETO DE LEI Nº 918/2019**(Redação do Vencido)**

Altera a Lei nº 14.184, de 30 de janeiro de 2002, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da administração pública estadual.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O § 3º do art. 37 da Lei nº 14.184, de 30 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 37 – (...)

(...)

§ 3º – A intimação será feita pessoalmente, de modo a assegurar ao interessado o direito à ampla defesa e ao contraditório e a certeza quanto ao conteúdo do ato praticado.”

Art. 2º – O art. 55 da Lei nº 14.184, de 30 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 55 – Salvo disposição legal específica, é de 10 dias o prazo para interposição de recurso, contado da intimação pessoal do interessado.”

Art. 3º – O § 3º do art. 59 da Lei nº 14.184, de 30 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 59 – (...)

(...)

§ 3º – Os prazos expressos em dias contar-se-ão em dias úteis.”

Art. 4º – O art. 60 da Lei nº 14.184, de 30 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 60 – Os prazos processuais não se interrompem nem se suspendem, exceto:

I – nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive;

II – por motivo de força maior comprovado;

III – quando houver previsão legal em contrário.”

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 2021.

João Magalhães, presidente e relator – Roberto Andrade – Raul Belém – Beatriz Cerqueira.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 927/2019**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 927/2019, de autoria do deputado Doutor Paulo, que declara de utilidade pública o Instituto Monte Olimpo, com sede no Município de Machado, foi aprovado em turno único, com a Emenda nº 1.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 927/2019

Declara de utilidade pública o Instituto Monte Olimpo, com sede no Município de Poços de Caldas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Instituto Monte Olimpo, com sede no Município de Poços de Caldas.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 29 de setembro de 2021.

Virgílio Guimarães, presidente e relator – Professor Cleiton – João Magalhães – Sávio Souza Cruz.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.154/2019

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.154/2019, de autoria do deputado Osvaldo Lopes, que declara de utilidade pública a Associação Nacional de Clínicos Veterinários de Pequenos Animais – Regional Minas Gerais, com sede no Município de Belo Horizonte, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.154/2019

Declara de utilidade pública a Associação Nacional de Clínicos Veterinários de Pequenos Animais – Regional de Minas Gerais, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Nacional de Clínicos Veterinários de Pequenos Animais – Regional de Minas Gerais, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 29 de setembro de 2021.

Virgílio Guimarães, presidente e relator – Professor Cleiton – João Magalhães – Sávio Souza Cruz.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.514/2020

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.514/2020, de autoria do deputado Zé Guilherme, que declara de utilidade pública a Liga de Futebol de Pedro Leopoldo, com sede no Município de Pedro Leopoldo, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.514/2020

Declara de utilidade pública a Liga de Futebol de Pedro Leopoldo, com sede no Município de Pedro Leopoldo.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Liga de Futebol de Pedro Leopoldo, com sede no Município de Pedro Leopoldo.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 29 de setembro de 2021.

Virgílio Guimarães, presidente e relator – Professor Cleiton – João Magalhães – Sávio Souza Cruz.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.572/2020

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.572/2020, de autoria do deputado Gustavo Mitre, que declara de utilidade pública o Instituto Raquel Barreto em Defesa da Vida, com sede no Município de Ipatinga, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.572/2020

Declara de utilidade pública o Instituto Raquel Barreto em Defesa da Vida, com sede no Município de Ipatinga.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Instituto Raquel Barreto em Defesa da Vida, com sede no Município de Ipatinga.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 29 de setembro de 2021.

Virgílio Guimarães, presidente e relator – Professor Cleiton – João Magalhães – Sávio Souza Cruz.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.237/2020

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.237/2020, de autoria do deputado Virgílio Guimarães, que dá denominação à estrada estadual que liga os Municípios de Serro e Diamantina, foi aprovado em turno único, com a Emenda nº 1.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.237/2020

Dá denominação à rodovia LMG-735, que liga o Município de Serro ao Município de Diamantina.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica denominada Via Saint-Hilaire a Rodovia LMG-735, que liga o Município de Serro ao Município de Diamantina.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 29 de setembro de 2021.

Professor Cleiton, presidente e relator – Virgílio Guimarães – João Magalhães – Sávio Souza Cruz.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.304/2020

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.304/2020, de autoria do deputado Dalmo Ribeiro Silva, que declara de utilidade pública o Projeto Social Garotos e Garotas da Vila, com sede no Município de Santa Rita do Sapucaí, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.304/2020

Declara de utilidade pública a entidade Projeto Social Garotos e Garotas da Vila, com sede no Município de Santa Rita do Sapucaí.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a entidade Projeto Social Garotos e Garotas da Vila, com sede no Município de Santa Rita do Sapucaí.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 29 de setembro de 2021.

Virgílio Guimarães, presidente e relator – Professor Cleiton – João Magalhães – Sávio Souza Cruz.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.306/2020

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.306/2020, de autoria do deputado Dalmo Ribeiro Silva, que declara de utilidade pública a Associação Desportiva Educacional São-Gonçalense Dojo Kun – ADESDK –, com sede no Município de São Gonçalo do Sapucaí, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.306/2020

Declara de utilidade pública a Associação Desportiva Educacional São-Gonçalense Dojo Kun – ADESDK –, com sede no Município de São Gonçalo do Sapucaí.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Desportiva Educacional São-Gonçalense Dojo Kun – ADESDK –, com sede no Município de São Gonçalo do Sapucaí.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 29 de setembro de 2021.

Virgílio Guimarães, presidente e relator – Professor Cleiton – João Magalhães – Sávio Souza Cruz.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.475/2021

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.475/2021, de autoria do deputado Doutor Wilson Batista, que dá denominação à Rodovia MG-265, no trecho que liga o Município de Miraiá ao Município de Muriaé, foi aprovado em turno único, na forma do Substitutivo nº 1.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.475/2021

Dá denominação ao trecho da Rodovia MG-265 compreendido entre os Municípios de Miraiá e Muriaé.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica denominado Sebastião Costa o trecho da Rodovia MG-265 compreendido entre os Municípios de Miraiá e Muriaé.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 29 de setembro de 2021.

Virgílio Guimarães, presidente e relator – Professor Cleiton – João Magalhães – Sávio Souza Cruz.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.490/2021

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.490/2021, de autoria do deputado Carlos Henrique, que declara de utilidade pública a Federação Mineira Desportiva dos Surdos, com sede no Município de Belo Horizonte, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.490/2021

Declara de utilidade pública a entidade Federação Mineira Desportiva dos Surdos, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a entidade Federação Mineira Desportiva dos Surdos, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 29 de setembro de 2021.

Virgílio Guimarães, presidente e relator – Professor Cleiton – João Magalhães – Sávio Souza Cruz.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.499/2021

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.499/2021, de autoria do deputado João Magalhães, que dá denominação ao viaduto sobre o Rio Matipó, localizado no Km 4 da MG-265, entre o Município de Pedra Bonita e o Distrito de Padre Filho, no Município de Matipó, foi aprovado em turno único, com as Emendas nºs 1 e 2.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.499/2021

Dá denominação à ponte sobre o Rio Matipó, localizada na Rodovia LMG-840, que liga o Município de Pedra Bonita ao Distrito de Padre Fialho, no Município de Matipó.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica denominada Trovão Vitor de Oliveira a ponte sobre o Rio Matipó, localizada na Rodovia LMG-840, que liga o Município de Pedra Bonita ao Distrito de Padre Fialho, no Município de Matipó.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 29 de setembro de 2021.

Virgílio Guimarães, presidente e relator – Professor Cleiton – João Magalhães – Sávio Souza Cruz.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.523/2021

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.523/2021, de autoria do deputado Raul Belém, que dá denominação ao trecho da rodovia LMG-865 ao entroncamento com BR-364 (Chaveslândia) e o subtrecho de entroncamento da LMG-865 que liga a Usina Coruripe até a Usina Vale do Pontal, no Município de Limeira do Oeste, foi aprovado em turno único, na forma do Substitutivo nº 1.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.523/2021

Dá denominação ao trecho de rodovia de ligação compreendido entre a Usina Coruripe e a Usina Vale do Pontal, no Município de Limeira do Oeste.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica denominado Antônio Cabrera Mano o trecho de rodovia de ligação compreendido entre a Usina Coruripe, no entrocamento com a LMG-865, no Km 0, e a Usina Vale do Pontal, no Km 30, no Município de Limeira do Oeste.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 29 de setembro de 2021.

Virgílio Guimarães, presidente e relator – Professor Cleiton – João Magalhães – Sávio Souza Cruz.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.549/2021

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.549/2021, de autoria do deputado Tito Torres, que declara de utilidade pública a ONG Comunitária Esportiva de Dom Joaquim – OCEDJ –, com sede no Município de Dom Joaquim, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.549/2021

Declara de utilidade pública a ONG Comunitária Esportiva de Dom Joaquim – OCEDJ –, com sede no Município de Dom Joaquim.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a ONG Comunitária Esportiva de Dom Joaquim – OCEDJ –, com sede no Município de Dom Joaquim.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 29 de setembro de 2021.

Virgílio Guimarães, presidente e relator – Professor Cleiton – João Magalhães – Sávio Souza Cruz.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.640/2021

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.640/2021, de autoria do deputado Sargento Rodrigues, que declara de utilidade pública a associação Projeto Assistencial Laguna – Projal –, com sede no Município de Contagem, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.640/2021

Declara de utilidade pública a Associação Projeto Assistencial Laguna – Projal –, com sede no Município de Contagem.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Projeto Assistencial Laguna – Projal –, com sede no Município de Contagem.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 29 de setembro de 2021.

Virgílio Guimarães, presidente e relator – Professor Cleiton – João Magalhães – Sávio Souza Cruz.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.645/2021

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.645/2021, de autoria do deputado Carlos Pimenta, que dá denominação ao Parque Estadual da Lapa Grande de “Parque Estadual da Lapa Grande – Paulinho Ribeiro”, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.645/2021

Altera a denominação do Parque Estadual da Lapa Grande, localizado no Município de Montes Claros.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Passa a denominar-se Parque Estadual da Lapa Grande Paulinho Ribeiro o Parque Estadual da Lapa Grande, localizado no Município de Montes Claros.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 29 de setembro de 2021.

Virgílio Guimarães, presidente e relator – Professor Cleiton – João Magalhães – Sávio Souza Cruz.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.682/2021

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.682/2021, de autoria do deputado Raul Belém, que declara de utilidade pública o Operário Futebol Clube, com sede no Município de Araguari, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.682/2021

Declara de utilidade pública o Operário Futebol Clube, com sede no Município de Araguari.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Operário Futebol Clube, com sede no Município de Araguari.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 29 de setembro de 2021.

Virgílio Guimarães, presidente e relator – Professor Cleiton – João Magalhães – Sávio Souza Cruz.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.712/2021**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 2.712/2021, de autoria da deputada Rosângela Reis, que declara de utilidade pública a Associação dos Maratonistas de Timóteo, com sede no Município de Timóteo, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.712/2021

Declara de utilidade pública a Associação dos Maratonistas de Timóteo, com sede no Município de Timóteo.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Maratonistas de Timóteo, com sede no Município de Timóteo.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 29 de setembro de 2021.

Virgílio Guimarães, presidente e relator – Professor Cleiton – João Magalhães – Sávio Souza Cruz.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.741/2021**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 2.741/2021, de autoria da deputada Rosângela Reis, que declara de utilidade pública a Associação Ambientalista Samambaia, com sede no Município de Ipatinga, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.741/2021

Declara de utilidade pública a Associação Ambientalista Samambaia, com sede no Município de Ipatinga.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Ambientalista Samambaia, com sede no Município de Ipatinga.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 29 de setembro de 2021.

Virgílio Guimarães, presidente e relator – Professor Cleiton – João Magalhães – Sávio Souza Cruz.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.773/2021**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 2.773/2021, de autoria do deputado Noraldino Júnior, que declara de utilidade pública a Associação dos Protetores Unidos pelos Animais – Apupa –, com sede no Município de Unaí, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.773/2021

Declara de utilidade pública a Associação dos Protetores Unidos pelos Animais – Apupa –, com sede no Município de Unaí.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Protetores Unidos pelos Animais – Apupa –, com sede no Município de Unaí.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 29 de setembro de 2021.

Virgílio Guimarães, presidente e relator – Professor Cleiton – João Magalhães – Sávio Souza Cruz.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.776/2021**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 2.776/2021, de autoria do deputado Osvaldo Lopes, que declara de utilidade pública a Organização Não Governamental Anjos de Patas Matipó – ONG-APM –, com sede no Município de Matipó, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.776/2021

Declara de utilidade pública a Organização Não Governamental Anjos de Patas Matipó – ONG-APM –, com sede no Município de Matipó.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Organização Não Governamental Anjos de Patas Matipó – ONG-APM –, com sede no Município de Matipó.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 29 de setembro de 2021.

Virgílio Guimarães, presidente e relator – Professor Cleiton – João Magalhães – Sávio Souza Cruz.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.777/2021**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 2.777/2021, de autoria do deputado Osvaldo Lopes, que declara de utilidade pública a Associação Protetora dos Animais de Cana Verde – APACV –, com sede no Município de Cana Verde, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.777/2021

Declara de utilidade pública a Associação Protetora dos Animais de Cana Verde – APACV –, com sede no Município de Cana Verde.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Protetora dos Animais de Cana Verde – APACV –, com sede no Município de Cana Verde.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 29 de setembro de 2021.

Virgílio Guimarães, presidente e relator – Professor Cleiton – João Magalhães – Sávio Souza Cruz.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.845/2021**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 2.845/2021, de autoria do deputado Osvaldo Lopes, que declara de utilidade pública a Associação de Proteção e Valorização da Vida Animal Arca de Noé Nova Serrana, com sede no Município de Nova Serrana, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.845/2021

Declara de utilidade pública a Associação de Proteção e Valorização da Vida Animal Arca de Noé Nova Serrana, com sede no Município de Nova Serrana.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação de Proteção e Valorização da Vida Animal Arca de Noé Nova Serrana, com sede no Município de Nova Serrana.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 29 de setembro de 2021.

Virgílio Guimarães, presidente e relator – Professor Cleiton – João Magalhães – Sávio Souza Cruz.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.858/2021**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 2.858/2021, de autoria do deputado João Vítor Xavier, que declara de utilidade pública a Associação de Comunicação e Cultura de Florestal, com sede no Município de Florestal, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.858/2021

Declara de utilidade pública a Associação de Comunicação e Cultura de Florestal, com sede no Município de Florestal.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação de Comunicação e Cultura de Florestal, com sede no Município de Florestal.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 29 de setembro de 2021.

Virgílio Guimarães, presidente e relator – Professor Cleiton – João Magalhães – Sávio Souza Cruz.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.901/2021**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 2.901/2021, de autoria do deputado Doorgal Andrada, que declara de utilidade pública a Associação Quatro Patas, com sede no Município de Santa Juliana, foi aprovado em turno único, com a Emenda nº 1.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.901/2021

Declara de utilidade pública a Associação Quatro Patas de Santa Juliana, com sede no Município de Santa Juliana.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Quatro Patas de Santa Juliana, com sede no Município de Santa Juliana.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 29 de setembro de 2021.

Virgílio Guimarães, presidente e relator – Professor Cleiton – João Magalhães – Sávio Souza Cruz.

PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 7.962/2021**Mesa da Assembleia****Relatório**

Por meio da proposição em epígrafe, a Comissão de Minas e Energia, atendendo a requerimento do deputado reporter Rafael Martins, solicita à Presidência da Assembleia que seja encaminhado ao diretor-presidente da Companhia Energética de Minas Gerais – Cemig – pedido de informações sobre o trâmite do processo de escolha da empresa Exec – Recursos Humanos, responsável pela contratação de membros da diretoria da Cemig, uma vez que o processo foi realizado sem licitação.

Após publicação no *Diário do Legislativo* de 11/6/2021, a matéria vem a este órgão colegiado para receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, “c”, do Regimento Interno.

Fundamentação

Por meio da proposição em análise, solicita-se, nos termos regimentais, seja encaminhado ao diretor-presidente da Companhia Energética de Minas Gerais – Cemig – pedido de informações sobre o trâmite do processo de escolha da empresa Exec – Recursos Humanos, responsável pela contratação de membros da diretoria da Cemig, uma vez que o processo foi realizado sem licitação.

Infere-se do art. 2º da Constituição da República não apenas a independência funcional atribuída a cada um dos Poderes do Estado como também sua interdependência, com o objetivo de instituir um sistema de freios e contrapesos, por meio do qual é estabelecido mecanismo de controle recíproco entre os Poderes, com o escopo de promover o equilíbrio constitucional, tornando-os harmônicos e interrelacionados.

Com essa finalidade, foram instituídos mecanismos de controle entre os Poderes, dos quais se destacam aqueles que atribuem ao Parlamento, desde os primórdios de sua criação, a competência para fiscalizar atos do poder público, especialmente os do Poder Executivo, sob as formas, principalmente, de autorização, aprovação, apreciação e suspensão. O art. 49 da Constituição da República e o art. 62 da Constituição Mineira tratam das competências administrativas de natureza exclusiva e privativa do Legislativo, nas esferas correspondentes, relacionadas ao exercício do controle dos atos estatais.

No exercício do poder constituinte decorrente, o Constituinte Mineiro assegurou ao Poder Legislativo mecanismos de controle dos atos do poder público, atribuindo-lhe poder fiscalizatório, especialmente em relação aos atos de competência do Poder Executivo. Destaca-se, nesse ponto, o inciso XXXI do art. 62 da Constituição Estadual, que atribui à Assembleia Legislativa competência privativa para “fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta”.

Como instrumento desse poder fiscalizatório, a Carta Política Mineira instituiu também a prestação de informações pessoalmente e o pedido escrito de informações. Com efeito, a prestação pessoal de informações, em consonância com o *caput* do art. 50 da Constituição da República, encontra-se regulada no § 4º do art. 54 da Carta Mineira, segundo o qual a Assembleia Legislativa ou qualquer de suas comissões poderão, sempre que julgarem necessário, convocar secretário de Estado, dirigente de entidade da administração indireta ou titular de órgão diretamente subordinado ao governador do Estado para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, sob pena de responsabilidade, no caso de ausência injustificada. Além disso, o inciso IV do § 2º do art. 60 atribui às comissões parlamentares a competência para convocar as autoridades referidas no art. 54, ou outra autoridade estadual, para prestar informação sobre assunto inerente a suas atribuições.

Ademais, os §§ 2º e 3º do art. 54 atribuem à Mesa da Assembleia a possibilidade de realização de pedido escrito de informações: o primeiro assegura a possibilidade de encaminhamento do pedido a secretário de Estado; o segundo prevê que a Mesa poderá encaminhar o pedido “a dirigente de entidade da administração indireta, ao Comandante-Geral da Polícia Militar e a outras

autoridades estaduais, e a recusa, ou o não atendimento no prazo de trinta dias, ou a prestação de informação falsa constituem infração administrativa, sujeita a responsabilização”.

Dessa maneira, o disposto no § 3º do art. 54 da Constituição Estadual deve ser interpretado de modo a considerar a expressão “outras autoridades estaduais” no contexto do *caput* do artigo, de forma a complementar o conteúdo da norma nele enunciada. Com o objetivo de manter a coerência com o enunciado no *caput* do artigo, o significado da expressão em referência não pode ser outro senão o da possibilidade de a Mesa da Assembleia Legislativa encaminhar pedido de informação a outras autoridades que integrem a estrutura organizacional do Poder Executivo.

Do exposto, considerando que o requerimento em questão se destina a dirigente de entidade da administração indireta, concluímos por sua adequação ao art. 54 da Constituição Mineira, com a redação dada pela Emenda à Constituição nº 99, de 2019.

Conclusão

Ante todo o exposto, somos pela aprovação do Requerimento nº 7.962/2021.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 4 de outubro de 2021.

Agostinho Patrus, presidente – Doutor Jean Freire, relator.

PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 9.020/2021

Mesa da Assembleia

Relatório

A Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, por meio da proposição em epígrafe, requer ao presidente da Assembleia Legislativa seja encaminhado à secretária de Estado de Educação pedido de informações sobre o quantitativo de servidores da educação que estão afastados preliminarmente, por ano, enquanto aguardam a publicação do ato de aposentadoria pelo Estado.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 26/8/2021, a proposição foi encaminhada a este órgão colegiado para dele receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, “c”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em estudo visa obter da secretária de Estado de Educação informações sobre o quantitativo de servidores da educação que estão afastados preliminarmente, por ano, aguardando a publicação do ato de aposentadoria pelo Estado.

O processamento de pedidos de aposentadoria de servidores públicos estaduais tem sido moroso ao longo dos últimos anos. No caso dos profissionais de educação, o número de pedidos pendentes chegou a 26 mil servidores com afastamento preliminar para aposentadoria, em 2015. Em um esforço de gestão esse número foi sendo paulatinamente reduzido, mas houve novo acúmulo de processos após as alterações efetuadas nas normas relativas à aposentadoria, a partir de 2020, e também em razão das restrições impostas pela pandemia de Covid-19.

Em ofício enviado a esta Casa Legislativa, em resposta ao Requerimento nº 8.897/2021, que solicitou providências para que fosse dada continuidade ao processamento dos pedidos de aposentadoria dos servidores da educação básica, a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag – esclareceu que “as conclusões das atividades necessárias à finalização das conferências para o envio do processo à publicação dos atos de aposentadoria exigem rigorosos estudos e detalhamentos de cada etapa da vida funcional e financeira do aposentando e seguimos empenhados na solução mais célere dessas tarefas, mesmo nesta época de alterações de fluxos de processos que precisam tramitar fisicamente e que, portanto, foram muito impactados com a pandemia do Covid-19. Tão logo seja possível, os atos de aposentadoria serão devidamente editados”.

Consideramos relevante o pedido de informações em tela, pois elas fornecerão subsídio para o acompanhamento qualificado dos parlamentares quanto ao cumprimento das obrigações do Poder Executivo no processamento das solicitações e publicação dos atos de aposentadorias dos servidores públicos que fazem jus a esse direito.

No que tange aos aspectos jurídicos, no exercício da competência fiscalizadora do Poder Legislativo sobre os atos das unidades administrativas dos Poderes do Estado, com o respaldo do § 2º do art. 54 da Constituição do Estado, a Mesa da Assembleia pode encaminhar pedido escrito de informação a secretário de Estado, importando em crime de responsabilidade a prestação de informação falsa, a recusa ou o não atendimento no prazo de 30 dias. Não há, portanto, impedimentos para que a proposição em tela seja aprovada.

Entretanto, faz-se necessária alteração no destinatário do requerimento em estudo. De acordo com o Decreto nº 47.727, de 2019, que dispõe sobre a organização da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e dá outras providências, é competência da Diretoria Central de Contagem de Tempo e Aposentadoria gerir, orientar e executar as atividades relativas à aposentadoria, à apuração de tempo de serviço e à contribuição dos servidores dos órgãos do Poder Executivo. À Secretaria de Estado de Educação compete realizar a juntada de documentos com os respectivos assentamentos funcionais dos servidores, proceder à instrução do processo e encaminhá-los à Seplag para conferências, validação e publicação dos respectivos atos.

Entendemos outrossim que deve ser demarcado um período de referência para a declaração das informações solicitadas, a coincidir com a gestão do governo atual. Tais alterações estão consubstanciadas no Substitutivo nº 1, redigido ao final deste parecer.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 9.020/2021 na forma do Substitutivo nº 1, que apresentamos.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia requer a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado à secretária de Estado de Planejamento e Gestão pedido de informações sobre o quantitativo de servidores vinculados às carreiras de profissionais de educação básica, em afastamento preliminar à aposentadoria, por exercício, a partir de 2019.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 4 de outubro de 2021.

Agostinho Patrus, presidente – Doutor Jean Freire, relator.

PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 9.172/2021

Mesa da Assembleia

Relatório

Por meio da proposição em análise, a Comissão de Agropecuária e Agroindústria requer seja encaminhado ao diretor-presidente da Companhia Energética de Minas Gerais pedido de informações sobre eventuais problemas técnicos no barramento ou na Usina Hidrelétrica de Nova Ponte, desde sua inauguração, que tenham imposto a necessidade de redução do nível do reservatório do lago.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 1/9/2021, vem a matéria à Mesa da Assembleia para dela receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, “c”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição pretende ter dirimida a dúvida frequentemente levantada sobre o reservatório da Usina Hidrelétrica de Nova Ponte, segundo a qual problemas técnicos originados na construção da represa impediriam que o nível de água projetado para o barramento fosse efetivado, uma vez que haveria riscos para a estabilidade da estrutura.

Esse tema, a segurança de barragens, sejam elas de reservação de água, de rejeitos de mineração ou industriais comprovou ser de elevada importância, em especial após as tragédias de Mariana e Brumadinho em anos passados. Portanto, a apresentação de tal questão sobre Nova Ponte – assunto que alimenta negativamente o imaginário dos moradores da região, que se tornou público e é de responsabilidade técnica da empresa responsável pela gestão da barragem, a Companhia Energética de Minas Gerais – Cemig –, traz ganhos pela transparência e permite que sejam exigidas providências cabíveis ou encerrada a discussão.

Consideramos, portanto, relevante o pedido de informações em tela, pois elas fornecerão subsídio para o acompanhamento qualificado dos parlamentares quanto ao cumprimento das obrigações por parte da concessionária daquela unidade geradora de energia e quanto à tranquilidade de todos os usuários do lago e moradores do trecho a jusante do reservatório.

Quanto à legitimidade da iniciativa, em seu art. 62, XXXI, a Constituição Estadual estabelece como competência da Assembleia Legislativa a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta. Também seu art. 54, § 3º, ampara o pedido de informações do Poder Legislativo a autoridades estaduais.

A proposição também encontra respaldo no inciso IX do art. 100 do Regimento Interno desta Casa, que assegura às comissões o direito de encaminhar, por meio da Mesa da Assembleia, pedido escrito de informação a autoridades públicas. E segundo a alínea “c” do inciso VIII de seu art. 79, a Mesa somente admitirá o pedido quando se tratar de assunto relacionado a matéria legislativa em trâmite ou a fato sujeito ao controle e à fiscalização da Assembleia Legislativa, o que se enquadra na situação em análise.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 9.172/2021.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 4 de outubro de 2021.

Agostinho Patrus, presidente – Doutor Jean Freire, relator.

PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 9.196/2021

Mesa da Assembleia

Relatório

De autoria do deputado André Quintão, a proposição em epígrafe requer seja encaminhado ao diretor-presidente da Companhia Energética de Minas Gerais – Cemig – e ao secretário de Estado de Fazenda pedido de informações detalhadas relativas à cobrança do ICMS sobre o consumo de energia elétrica no Estado, apontando todos os aspectos legais da regulação com cada uma das operações de cobrança, em especial a respeito da cobrança do ICMS sobre taxas extras autorizadas pela Aneel.

Publicada no *Diário do Legislativo* em 17/9/2021, vem a matéria a este órgão colegiado para dele receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, “c”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O requerimento em análise visa obter do diretor-presidente da Companhia Energética de Minas Gerais – Cemig – e do secretário de Estado de Fazenda informações detalhadas relativas à cobrança do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS – sobre o consumo de energia elétrica no Estado,

apontando todos os aspectos legais da regulação com cada uma das operações de cobrança, em especial a respeito da cobrança do ICMS sobre taxas extras autorizadas pela Aneel.

Em sua justificativa, o autor da proposição cita reportagem da Rádio Itatiaia de Belo Horizonte, de 13/9/2021, que faz denúncia de que o ICMS de Minas Gerais é o mais alto do País. Segundo a reportagem, nas palavras do professor de direito tributário da UFMG Paulo Coimbra, “Minas Gerais, para consumo residencial, tem a alíquota de ICMS mais cara da Federação. Uma alíquota de 30%, altíssima, que incide sobre um bem essencial, que não deveria ter alíquotas elevadas. A alíquota média do ICMS é de 18%. Aqui em Minas Gerais é motivo de vergonha para os mineiros”. A matéria jornalística denuncia ainda que no Estado se cobra ICMS sobre as taxas extras aprovadas pela Aneel, como é o caso da sobretaxa da chamada bandeira vermelha, tendo o professor afirmado que “Quando há esse sobrepreço na tarifa da energia, acaba havendo o efeito em cascata, porque Minas Gerais faz incidir também o imposto sobre essas bandeiras emergenciais”.

O ICMS é um tributo de competência estadual que, segundo o art. 144 da Constituição do Estado, incide sobre as operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

De acordo com o art. 54, §§ 2º e 3º, da Carta Estadual, a Mesa da Assembleia pode encaminhar pedido escrito de informação a secretário de Estado ou a dirigente de entidade da administração indireta, ao Comandante-Geral da Polícia Militar e a outras autoridades estaduais, e a recusa, o não atendimento no prazo de 30 dias ou a prestação de informação falsa importam crime de responsabilidade. A proposição também está respaldada pelo inciso III do art. 46 do Regimento Interno, que assegura ao deputado, uma vez empossado, o direito de encaminhar, por meio da Mesa da Assembleia, pedido escrito de informação a autoridades públicas. Além disso, está de acordo com a alínea “c” do inciso VIII do art. 79 do mesmo regimento, segundo o qual a Mesa da Assembleia somente admitirá o pedido quando se tratar de assunto relacionado a matéria legislativa em trâmite ou a fato sujeito ao controle e à fiscalização da Assembleia Legislativa.

Desse modo, entendemos que o pedido de informações é pertinente, por se relacionar com a política tributária estadual que, além de ser importante para a sociedade mineira, trata de matéria sujeita ao controle e à fiscalização desta Casa.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 9.196/2021.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 4 de outubro de 2021.

Agostinho Patrus, presidente – Doutor Jean Freire, relator.

PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 9.220/2021

Mesa da Assembleia

Relatório

Por meio da proposição em tela, a Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia requer ao presidente da Assembleia Legislativa seja encaminhado à secretária de Estado de Educação pedido de informações sobre questionamentos decorrentes da audiência pública, realizada durante a 18ª Reunião Extraordinária da comissão, em 26 de agosto de 2021, que debateu as novas bases legais do Fundeb e a inserção dos assistentes sociais e psicólogos nas equipes multiprofissionais da educação básica, nomeadamente o prazo para a Secretaria de Estado de Educação implementar a Lei Federal 13935, de 11 de dezembro de 2019 –, que dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social nas redes públicas de educação básica –; a previsão para a realização de concurso público para o provimento de cargos para as áreas de psicologia e serviço social; e a realização, por essa secretaria, de

reuniões com o Conselho Regional de Serviço Social, o Conselho Regional de Psicologia, o Sindicato dos Psicólogos de Minas Gerais e o Sind-UTE/MG, para debater a implementação da referida lei.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 23/9/2021, a proposição foi encaminhada a este órgão colegiado para dele receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, “c”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O requerimento em análise visa obter da secretária de Estado de Educação informações acerca do processo de provimento de cargos nas áreas de psicologia e serviço social – conforme estatui a Lei Federal nº 13.935, de 11/12/2019 –, bem como sobre a realização de reuniões entre a Secretaria de Estado de Educação e os conselhos de classe dessas categorias profissionais, bem como com o Sind-Ute.

A citada norma federal dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social nas redes públicas de educação básica e determina que os sistemas de ensino contarão com esses serviços para atender às necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação, por meio de equipes multiprofissionais. Em outras oportunidades, a Secretaria de Estado de Educação já havia informado que essas equipes serão constituídas, no Estado, em cada Superintendência Regional de Ensino, para atendimento das escolas estaduais sob sua coordenação. Ainda assim, julgamos importante conhecer o cronograma das contratações e se houve entendimentos com os conselhos de classe que abrangem as duas profissões em discussão e o sindicato dos profissionais da educação, para que esta Casa possa acompanhar o processo de provimento de cargos. As informações requeridas são, portanto, pertinentes.

No que diz respeito à competência, é próprio desta Assembleia Legislativa o controle externo dos atos das unidades administrativas dos Poderes do Estado, nos termos do inciso II do § 1º do art. 73 da Constituição do Estado. Além disso, conforme o § 2º do art. 54 do referido diploma legal, a Mesa da Assembleia pode encaminhar pedido escrito de informação a secretário de Estado e a recusa, o não atendimento no prazo de 30 dias ou a prestação de informação falsa implicam crime de responsabilidade. Por sua vez, o Regimento Interno desta Casa, no inciso IX do art. 100, assegura às comissões o direito de encaminhar, por meio da Mesa da Assembleia, pedido escrito de informação a secretário de Estado e outras autoridades públicas. E segundo a alínea “c” do inciso VIII de seu art. 79, a Mesa da Assembleia admitirá o pedido quando se tratar de assunto relacionado a matéria legislativa em trâmite ou a fato sujeito ao controle e à fiscalização da Assembleia Legislativa, situação em que se enquadra o requerimento em análise.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 9.220/2021.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 4 de outubro de 2021.

Agostinho Patrus, presidente – Doutor Jean Freire, relator.

PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 9.293/2021

Mesa da Assembleia

Relatório

De autoria da Comissão de Administração Pública, atendendo a requerimento do deputado Hely Tarquínio, a proposição em epígrafe solicita à Presidência da Assembleia Legislativa, nos termos regimentais, seja encaminhado ao secretário de Estado de Cultura e Turismo pedido de informações sobre a substituição do *software Flash Player*, necessário para visualização dos documentos digitalizados da página do Arquivo Público Mineiro, especificando-se o motivo pelo qual a regularização do acesso aos documentos não ocorreu e qual a previsão para tal regularização.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 30/9/2021, compete à Mesa da Assembleia a emissão de parecer, nos termos do art. 79, VIII, “c”, do Regimento Interno.

Fundamentação

Por meio da proposição em análise, solicita-se, nos termos regimentais, seja encaminhado ao secretário de Estado de Cultura e Turismo pedido de informações sobre a substituição do *software Flash Player*, necessário para visualização dos documentos digitalizados da página do Arquivo Público Mineiro, especificando-se o motivo pelo qual a regularização do acesso aos documentos não ocorreu e qual a previsão para tal regularização.

Infere-se do art. 2º da Constituição da República não apenas a independência funcional atribuída a cada um dos Poderes do Estado como também a interdependência entre eles, com o objetivo de instituir um sistema de freios e contrapesos, por meio do qual é estabelecido mecanismo de controle recíproco entre os Poderes, com o escopo de promover o equilíbrio constitucional, tornando-os harmônicos e interrelacionados.

Nesse diapasão, foram instituídos mecanismos de controle entre os Poderes, dos quais se destacam aqueles que atribuem ao Parlamento, desde os primórdios de sua criação, a competência para fiscalizar atos do poder público, especialmente os do Poder Executivo, sob as formas, principalmente, de autorização, aprovação, apreciação e suspensão. O art. 49 da Constituição da República e o art. 62 da Constituição Mineira tratam das competências administrativas de natureza exclusiva e privativa do Legislativo, nas esferas correspondentes, relacionadas ao exercício do controle dos atos estatais.

No exercício do poder constituinte decorrente, o Constituinte Mineiro assegurou ao Poder Legislativo mecanismos de controle dos atos do poder público, atribuindo-lhe poder fiscalizatório, especialmente em relação aos atos de competência do Poder Executivo. Destaca-se, nesse ponto, o inciso XXXI do art. 62 da Constituição Estadual, que atribui à Assembleia Legislativa competência privativa para “fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta”.

Como instrumento desse poder fiscalizatório, a Carta Política Mineira instituiu também a prestação de informações pessoalmente e o pedido escrito de informações. Com efeito, a prestação pessoal de informações, em consonância com o *caput* do art. 50 da Constituição da República, encontra-se regulada no art. 54 da Carta Mineira, segundo o qual a Assembleia Legislativa ou qualquer de suas comissões poderão, sempre que julgarem necessário, convocar secretário de Estado, dirigente de entidade da administração indireta ou titular de órgão diretamente subordinado ao governador do Estado para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, sob pena de responsabilidade, no caso de ausência injustificada. Além disso, o inciso IV do § 2º do art. 60 atribui às comissões parlamentares a competência para convocar as autoridades referidas no art. 54, ou outra autoridade estadual para prestar informação sobre assunto inerente a suas atribuições.

Por outro lado, os §§ 2º e 3º do art. 54 atribuem à Mesa da Assembleia a possibilidade de realização de pedido escrito de informações: o primeiro assegura a possibilidade de encaminhamento do pedido a secretário de Estado; o segundo prevê que a Mesa poderá encaminhar o pedido “a dirigente de entidade da administração indireta, ao Comandante-Geral da Polícia Militar e a outras autoridades estaduais, e a recusa, ou o não atendimento no prazo de trinta dias, ou a prestação de informação falsa constituem infração administrativa, sujeita a responsabilização”.

Dessa maneira, o disposto no § 3º do art. 54 da Constituição Estadual deve ser interpretado de modo a considerar a expressão “outras autoridades estaduais” no contexto do *caput* do artigo, de forma a complementar o conteúdo da norma nele enunciada. Com o objetivo de manter a coerência com o enunciado no *caput* do artigo, o significado da expressão em referência não pode ser outro senão o da possibilidade de a Mesa da Assembleia Legislativa encaminhar pedido de informação a outras autoridades que integrem a estrutura organizacional do Poder Executivo.

Do exposto, considerando que o requerimento em referência dirige-se ao secretário de Estado de Cultura e Turismo, concluímos por sua adequação ao art. 54 da Constituição Mineira, com a redação dada pela Emenda à Constituição nº 99, de 2019.

Conclusão

Ante todo o exposto, somos pela aprovação do Requerimento nº 9.293/2021.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 4 de outubro de 2021.

Agostinho Patrus, presidente – Doutor Jean Freire, relator.

**MATÉRIA ADMINISTRATIVA****ATO DA MESA DA ASSEMBLEIA**

Na data de 18/10/2021, o presidente, nos termos do art. 79, inciso VI, da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, e nos termos da Lei nº 21.732, de 28/7/2015, da Resolução nº 5.497, de 13/7/2015, c/c a Deliberação da Mesa nº 2.625, de 8/9/2015, assinou o seguinte ato, relativo ao cargo em comissão de recrutamento amplo de assessor parlamentar, do quadro de pessoal desta Secretaria:

exonerando Vilmar Mendes Araújo, padrão VL-21, 6 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Ulysses Gomes.

AVISO DE LICITAÇÃO**Pregão Eletrônico nº 61/2021****Número do Processo no Portal de Compras: 1011014 124/2021**

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais torna público que fará realizar em 4/11/2021, às 10 horas, pregão eletrônico do tipo menor preço, através da internet, tendo por finalidade selecionar a proposta mais vantajosa para contratação de empresa especializada para coleta, transporte e destinação final de resíduos de serviços de saúde.

O edital se encontra à disposição dos interessados nos *sites* www.compras.mg.gov.br e www.almg.gov.br.

Belo Horizonte, 19 de outubro de 2021.

Cristiano Felix dos Santos Silva, diretor-geral.

TERMO DE ADITAMENTO Nº 84/2021**Número no Siad: 9283119/2021**

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Petrobras Distribuidora S.A. Objeto do contrato: fornecimento de combustível. Objeto do aditamento: revisão dos preços dos combustíveis. Vigência: da data da assinatura até 4/7/2022. Dotação orçamentária: 1011.01.031.729.4239.0001.3390.10.1.